



Número: **5006720-51.2019.4.03.6000**

Classe: **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **4ª Vara Federal de Campo Grande**

Última distribuição : **10/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.656.936,80**

Assuntos: **Enriquecimento ilícito, Improbidade Administrativa**

Objeto do processo: **META 4**

Nível de Sigilo: **1 (Segredo de Justiça)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Advogados	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS (AUTOR)			
FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP (LITISCONSORTE)			
		SAMIR LIMA FURTADO (ADVOGADO)	
CLAUDIO GEORGE MENDONCA (REU)			
		LUANA DA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS (REU)			
Outros participantes			
Banco Bradesco S/A. (TERCEIRO INTERESSADO)			
		AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
596175675	23/07/2026 15:07	Certidão	Certidão



PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU EM MATO GROSSO DO SUL
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Nº 2026.0000002681

CERTIFICAMOS, a pedido de pessoa interessada, que revendo os registros processuais eletrônicos do processo registrado sob o nº 5006720-51.2019.4.03.6000, classe **AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, assuntos **Improbidade Administrativa, Enriquecimento ilícito**, distribuído à 4ª Vara Federal de Campo Grande e que figuram como **REU(A) CLAUDIO GEORGE MENDONCA**, CPF 639.690.841-72, como **ADVOGADO(A) LUANA DA SILVA RODRIGUES**, CPF 048.726.671-40, como **ADVOGADO(A) ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES**, CPF 561.694.691-53, como **AUTOR(A) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS**, CNPJ 26.989.715/0017-70, como **TERCEIRO INTERESSADO(A) Banco Bradesco S/A**, CNPJ 60.746.948/0001-12, como **ADVOGADO(A) AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR**, CPF 063.868.708-08, como **ADVOGADO(A) THIAGO MACHADO GRILO**, CPF 012.018.281-55, como **ADVOGADO(A) DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA**, CPF 011.540.801-02, como **ADVOGADO(A) SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS**, CPF 074.333.337-38, como **LITISCONSORTE(A) FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP**, CNPJ 33.749.086/0001-09, como **ADVOGADO(A) SAMIR LIMA FURTADO**, CPF 078.423.267-97, como **ADVOGADO(A) DOUGLAS SANTOS ANDRADE DOS REIS**, CPF 133.646.167-52, como **ADVOGADO(A) ELZA RODRIGUES DE AGUIAR**, CPF 053.460.247-94, como **ADVOGADO(A) ELISA MARA COIMBRA**, CPF 079.817.416-10, como **ADVOGADO(A) LAURA COSTA DE MEDINA COELI**, CPF 053.975.097-28, como **ADVOGADO(A) MARIANA LESSA REGO DE ALMEIDA**, CPF 089.372.617-66, deles verificou constar:

20/07/2026 - Juntada de Petição de contramizações de recurso

16/07/2026 - Decorrido prazo de C. G. M. em 15/07/2026 23:59.

29/06/2026 - Publicado Ato Ordinatório em 29/06/2026.

27/06/2026 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 26/06/2026

25/06/2026 - Expedição de Outros documentos.

25/06/2026 - Juntada de ato ordinatório



PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Jardim Veraneio, Campo Grande - MS - CEP: 79037-102
<https://www.trf3.jus.br/balcão-virtual>

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000

AUTOR: M. P. F. - P. LITISCONSORTE: F. D. E. E. P. - F.

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SAMIR LIMA FURTADO - RJ152279 ADVOGADO do(a)

LITISCONSORTE: DOUGLAS SANTOS ANDRADE DOS REIS - RJ179968 ADVOGADO do(a)

LITISCONSORTE: ELZA RODRIGUES DE AGUIAR - RJ130646 ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ELISA

MARA COIMBRA - RJ213557 ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS -

RJ107910 ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LAURA COSTA DE MEDINA COELI - RJ104779 ADVOGADO

do(a) LITISCONSORTE: MARIANA LESSA REGO DE ALMEIDA - RJ131777

REU: C. G. M.

ADVOGADO do(a) REU: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159 ADVOGADO do(a) REU: ADRIANA

Página 1 de 122



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-40 em 23/07/2026 15:16:43

Número do documento: 26072315072471200000574041003

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072315072471200000574041003>

Assinado eletronicamente por: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA - 23/07/2026 15:07:24

SIGILOSO

Num. 596175675 - Pág. 1

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao
Recurso de Apelação id 590576732.

25/06/2026 - Juntada de Petição de apelação

24/06/2026 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 23/06/2026

24/06/2026 - Publicado Sentença em 24/06/2026.

22/06/2026 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

22/06/2026 - Expedição de Outros documentos.

22/06/2026 - Julgado improcedente o pedido

Página 2 de 122





PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Jardim Veraneio, Campo Grande - MS - CEP: 79037-102
<https://www.trf3.jus.br/balcão-virtual>

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000

AUTOR: M. P. F. - P. LITISCONSORTE: F. D. E. E. P. - F.

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SAMIR LIMA FURTADO - RJ152279 ADVOGADO do(a)

LITISCONSORTE: DOUGLAS SANTOS ANDRADE DOS REIS - RJ179958 ADVOGADO do(a)

LITISCONSORTE: ELZA RODRIGUES DE AGUIAR - RJ130646 ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ELISA

MARA COIMBRA - RJ213557 ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS -

RJ107910 ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LAURA COSTA DE MEDINA COELI - RJ104779 ADVOGADO

do(a) LITISCONSORTE: MARIANA LESSA REGO DE ALMEIDA - RJ131777

REU: C. G. M.

ADVOGADO do(a) REU: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159 ADVOGADO do(a) REU: ADRIANA

PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

TERCEIRO INTERESSADO: B. B. S.

REPRESENTANTE(S) do OUTRO INTERESSADO B. B. S.: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR -

SP107414

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação civil pública de improbidade administrativa, inicialmente contra **CLAUDIO GEORGE MENDONÇA** e **Luiz Mendonca**, 7m Alimentos Ltda e Maristela de Oliveira Franca.

Fundamenta a ação no Acórdão n. 5157/2015 - TCU (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO) - 1ª Câmara, oriundo do processo Tomada de Contas (TC) n. 007.603/2012-6, no qual teria sido constatado irregularidades na aplicação de recursos oriundos do contrato de subvenção econômica n. 0310032600 entre FINEP e Sebrae/MS.

Alega que este último lançou a CHAMADA FUNDECT/SEBRAE-MS/MCT/FINEP-Nº14/2010-PAPPE/MS, que tinha como objetivo a seleção de propostas para apoio à pesquisa, desenvolvimento e inovação em microempresas e empresas de pequeno porte na modalidade subvenção econômica em Mato Grosso do Sul.

Sucedeu que a empresa 7M ALIMENTOS LTDA. (NATUBOM), uma das selecionadas para receber valores provenientes da subvenção, tinha como um de seus sócios **CLÁUDIO GEORGE MENDONÇA**, Diretor Superintendente do Sebrae/MS na época da seleção e da contratação. Além disso, foi constatado que o projeto apresentado pela NATUBOM contrariava requisito de seleção estabelecido pelo Programa de Apoio à Pesquisa em Empresas - PAPPE Integração no tocante à vedação de alocação de recursos do programa para despesas de capital.

Na sua avaliação, tais condutas estão capituladas no art. 9º, *caput*, da Lei n. 8.429/1992, e importam nas sanções previstas no art. 12, I, da mesma lei.

Pede a liminar de decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos e a condenação deles às cominações previstas no inciso I do artigo 12 da Lei n. 8.429/1992, especialmente a perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e o pagamento de multa civil - em conformidade com o acima indicado, com valor a ser atualizado na data do pagamento pela taxa Selic.

Deferiu-se a liminar (id [26093182](#)). E a petição inicial foi recebida (id [44866810](#)).

Os réus foram citados. Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - SEBRAE/MS também foram citados, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/65.



SEBRAE (id48974455), FINEP (id46348246) e Maristela (id48950857) apresentaram contestações. O primeiro foi incluído como réu (id34428114) e a segunda, como litisconsorte no polo ativo (id34428114).

CLAUDIO, SANDRO e a empresa 7M apresentaram contestação conjunta (id48974455). Impugnaram o valor da causa, alegando que o valor alegadamente considerado como despesa de capital são as duas notas fiscais descritas no relatório da CGU, de R\$ [REDACTED] e R\$ 26.377.50 que, somados e corrigidos corresponderia a R\$ 111.662,68. Acrescentando a multa pretendida pelo autor, o valor da causa seria de R\$ 446.650,72. Arguiu a ausência de interesse de agir porque o acórdão do TCU teria sido reformado e quanto ao mérito, requereu: II) *Reconhecendo-se a retroatividade da Lei n. 13.019/2014, declarar a prescrição da pretensão autoral em relação às penalidades contidas no artigo 12 da Lei n. 8.429/92, nos termos do inciso III, do artigo 23; e III) Reconhecendo-se a ausência de dolo na conduta dos requeridos, estender-se a prescrição à pretensão ressarcitória, nos termos já sedimentados pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, extinguindo o feito com resolução de mérito; IV) Em superadas as matérias supra, que seja reconhecida a total ausência de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito por parte dos requeridos ante a efetiva entrega do produto inovador; V) Reconheça-se a licitude do pagamento das despesas concernentes à aquisição da carcaça do fomo uma vez que essa reflete a materialização do projeto inovador de automação; VI) Em não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, que seja delimitado o alegado enriquecimento apenas e exclusivamente ao valor despendido para a aquisição da carcaça do fomo, nos exatos termos da fundamentação apresentada.*

Ao se manifestar sobre as contestações apresentadas (id98288410), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reconheceu a ausência de interesse processual em relação aos réus SANDRO LUIZ MENDONÇA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANÇA, 7M ALIMENTOS LTDA e ao SEBRAE/MS, porquanto, nas razões finais lançadas na ação penal endereçada contra referidas pessoas físicas, pelos mesmos fatos noticiados nestes autos, pugnou pela absolvição dos acusados, nos moldes do art. 386, III e VI, do CPP. Quanto ao réu **CLÁUDIO GEORGE MENDONÇA** adiu o afastamento das questões prejudiciais e preliminares suscitadas, com o regular prosseguimento do feito apenas no tocante à caracterização do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/1992. E com base no princípio da proporcionalidade, pediu a manutenção na indisponibilidade no valor declinado, levantando-se eventuais valores que excedam tal quantia.

Fundamentados na a Lei nº 14.230, de 26 de outubro de 2021, os réus SANDRO LUIZ MENDONÇA, CLÁUDIO GEORGE MENDONÇA, e 7M ALIMENTOS LTDA e o SEBRAE/MS, voltaram aos autos. Invocaram o caráter sancionatório da norma e, por conseguinte, sua a retroatividade, em ordem a autorizar a aplicação da mais benéfica. Discordaram da desclassificação pretendida pelo autor, salientando que na ação penal foi descartado o dolo, assim como a ocorrência de danos ou de enriquecimento. Ademais, o art. 17, § 10-C, não permite a modificação do fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor, enquanto que § 10-D, estabelece que *para cada ato de improbidade administrativa deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA*. Em suma, defendem a impossibilidade da desclassificação pretendida pelo autor e aduzem que o réu Cláudio não agiu com dolo. Dizem ainda que decorreu o prazo prescricional de oito anos previsto no art. 23 da LIA, com a nova redação.

Em resposta (id171663538), entre outras questões, o MPF defendeu a irretroatividade da nova lei, ao tempo em que pontuou: *o requerido imputa-se, portanto, a prática de ato doloso descrito no art. 11, caput e inc. I, da Lei n. 8.429/9224, com sua redação original, diante da irretroatividade das normas contidas na Lei n. 14.230/21. De todo modo, mesmo que se observem as alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021, verifica-se que a conduta dolosa do requerido continua enquadrando-se no caput e inc. V do art. 11.*

Proferiu-se sentença (id44866810): 1) - *na forma do art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do pedido do autor, em relação aos réus SANDRO LUIZ MENDONÇA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANÇA, 7M ALIMENTOS LTDA e SEBRAE/MS;* 2) - *na forma do art. 487, II, resolvo o mérito, proclamando a prescrição da pretensão do de aplicação autor ao réu CLÁUDIO GEORGE MENDONÇA as sanções decorrentes das infrações previstas no art. 11 da LIA.*



O MPF apresentou apelação (id246960913), requerendo o conhecimento e provimento da presente apelação, com a reforma da sentença recorrida (ID 244140264), a fim de: 1) preliminarmente, declarar difusamente a inconstitucionalidade da alteração promovida no art. 23 da Lei n. 8.429/92 pela Lei n. 14.230/21, na forma do art. 948 e seguintes do Código de Processo Civil; 2) afastar a aplicação retroativa das alterações promovidas pela Lei n. 14.230/21; e 3) determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da sua regular instrução em relação ao requerido CLÁUDIO GEORGE MENDONÇA, pela caracterização do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92.

O recurso foi provido para anular a r. sentença, afastando a extinção do feito sem julgamento do mérito retomando-se os autos à instância originária para seu regular prosseguimento (id 362155484).

O BANCO BRADESCO, intervindo como terceiro interessado, requereu que seja cancelada AV.10/116.792 da matrícula 42.516 expedindo-se ofício junto ao 10º Oficial de Registros de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP (id 366005312).

Assim decidi:

1. Retifique-se a autuação para constar como "AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS" e "RÉU: CLAUDIO GEORGE MENDONÇA"; em relação aos demais, houve o trânsito em julgado (id [REDACTED]).

■ Intime-se o terceiro interessado para que esclareça seu requerimento (id 366005312), diante das informações prestadas:

(i) pelo réu (id 429358289): "desconhece a matrícula juntada, acreditando tratar-se de erro material ao juntá-la no presente feito, consoante já se manifestou o representante ministerial".

(ii) pelo autor (id 376131674): "observa-se, da cópia da matrícula juntada aos autos (ID 366005319), que tal averbação diz respeito à alienação fiduciária entre Kassiana Paula Martins e o Banco Bradesco S/A, realizada em 29 de março de 2016. No entanto, não se observa o registro de ordem de indisponibilidade na matrícula do imóvel, determinada por esse Juízo, bem como relação com pessoas que figure no polo passivo desta demanda".

3. Quanto ao réu remanescente, o TRF3 anulou a sentença que havia acolhido a prescrição, determinando-se o retorno dos autos à instância originária para seu regular prosseguimento (id 362155484).

Em manifestação anterior à sentença, o Ministério Público Federal havia reconhecido que remanesceria o interesse processual no prosseguimento da presente demanda em relação a CLÁUDIO GEORGE MENDONÇA pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992 (id 171663538).

Sucedendo que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo que não é mais possível impor a condenação pelo artigo 11 da LIA, a não ser que a conduta praticada no caso concreto esteja expressamente prevista nos incisos recentemente incluídos no dispositivo, haja vista que a nova redação trazida pela Lei 14.230/2021 adotou, no caput, a técnica da exaustividade, não se aplicando esse entendimento quando houver sentença condenatória transitada em julgado (ARE [REDACTED] AgR - Órgão julgador: Primeira Turma - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES - Julgamento: 21/02/2024 - Publicação: 06/03/2024).

Diante disto, **intimem-se as partes para manifestação**, no prazo de quinze dias.

4. Após, retorne os autos conclusos, quando será apreciado o requerimento de id 429358289.

O MPF (id429849074) alegou que nada obstante o advento da Lei n. 14.230/2021, as condutas imputadas ao requerido continuam tipificadas no art. 11 incs. V e VIII, da Lei n. 8.429/1992, requerendo o prosseguimento do feito.

Já o réu remanescente, CLAUDIO, requereu (id447941201): a) O reconhecimento da impossibilidade de alteração da capitulação legal, diante da expressa vedação contida no Art. 17, §§ 10-C, 10-D e 10-F da LIA, com a consequente improcedência do pedido ministerial; b) Em não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, subsidiariamente, que seja reconhecida a total improcedência do pedido



contido na presente Ação de Improbidade Administrativa, em virtude da ausência de dolo na conduta dos Requeridos, conforme amplamente demonstrado pela prova emprestada e pelos requisitos da nova Lei de Improbidade Administrativa.

Decisão parcial de mérito (id. 462037463 - Pág. 13):

Diante do exposto: (a) Relativamente à conduta desvio de finalidade do recurso público (despesa de capital), nos termos do art. 356 do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na Ação de Improbidade Administrativa de n. 5006720-51.2019.4.03.6000, afastando o réu CLAUDIO GEORGE MENDONÇA da prática de conduta capitulada da LIA, por ausência de autoria; (b) Quanto à conduta participação na chamada em ofensa ao caráter concorrencial (art. 11, V, da LIA), o MPF deverá apontar os elementos probatórios mínimos em que baseia sua tese; Prazo: 15 dias. (...)

O MPF (id 478695811) sustentou que de acordo com os elementos probatórios até então reunidos autos, não se pode afastar a hipótese de que a 7M ALIMENTOS LTDA foi favorecida pelo fato de que um de seus sócios (CLÁUDIO GEORGE MENDONÇA) ser dirigente do SEBRAE configurando a conduta de participação na chamada em ofensa ao caráter concorrencial (art. 11, caput e, inc. V, da LIA), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Manifestação do réu (id 556231860):

4.1. Diante de todo o exposto, e em estrita observância à premissa inafastável estabelecida por esse D. Juízo e pelo Supremo Tribunal Federal, requer a Vossa Excelência: a) Seja reconhecida a impossibilidade de condenação de Cláudio George Mendonça com base no Art. 11, caput, da Lei nº 8.429/1992, dada a exaustividade da nova redação e o entendimento do STF. b) Seja reconhecida a improcedência material das alegações do Ministério Público Federal quanto ao enquadramento das condutas de Cláudio George Mendonça no inciso V do Art. 11 da LIA, em face da ausência de dolo específico e de qualquer intenção em frustrar o caráter concorrencial do processo e de se beneficiar ilícitamente; e) Para o fim de instrução do pedido subsidiário, reitere-se o requerimento de deferimento do empréstimo da prova produzida nos autos do processo criminal nº 5007658-46.2019.4.03.6000, determinando-se a juntada de cópia integral (ou dos atos processuais pertinentes). f) Ao final, seja julgada totalmente improcedente os pedidos contidos na Ação de Improbidade Administrativa em relação a Cláudio George Mendonça.

É o relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Para melhor esclarecimento, transcrevo trecho da decisão parcial de mérito (id 462037463):

(...)

II.3 Parcial de Mérito

Na petição inicial o autor assim se refere a alocação e realização de despesas de capital financiadas com recursos públicos (id 20452105 - Pág. 11):

CLÁUDIO GEORGE MENDONÇA, conforme já destacado, era Diretor Superintendente do Sebrae/MS; e, ao mesmo tempo, sócio majoritário da 7M ALIMENTOS LTDA., tendo contrato o projeto da sua própria empresa para o recebimento de recursos públicos, e com posterior aplicação em despesas de capital.

SANDRO LUIZ MENDONÇA, já foi dito, era o sócio-administrador da NATUBOM, sendo certo que, para além disso, era coordenador do projeto apresentado pela empresa, projeto esse que classificou indevidamente como "material de consumo" valores que, na realidade, seriam gastos com despesas de capital (mídia de f. 50, peça 50).

Como se vê, o atual réu teria sido incluído apenas por ser sócio da empresa que participou do certame, enquanto o segundo foi a pessoa que efetivamente praticou a conduta supostamente improba. No entanto, SANDRO - assim como a empresa 7M - foram excluídos do polo passivo, a pedido do próprio autor, o que comprova que tal conduta, em relação ao réu CLÁUDIO, não poderia constituir ato improbo,



em ordem a permitir sua vinculação a uma das hipóteses do art. 11.

E quanto à capitulação no "caput", como mencionado na decisão de id [375373061](#), não é possível impor a condenação quando a conduta não estiver expressamente prevista em um de seus incisos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 14.230/2021. REGRAS DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. POSSIBILIDADE. EX-PREFEITO. ART. 11, II, DA LEI Nº 8.429/92, REVOGADO PELA LEI NOVA QUE TORNOU ATÍPICO O ATO COMETIDO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA RECONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

(...)

- Entretanto, observo que o referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 14.230/2021. Foi eliminado o rol exemplificativo do art. 11 e a nova redação passou a estabelecer que o ato de improbidade, que atenta contra os princípios da administração pública, é caracterizado pela ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade e por uma das condutas descritas nos incisos do referido dispositivo.

- Assim, considerando o conjunto probatório; a aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021; e a revogação do inciso II, do art. 11, da Lei nº 8.429/92, entende-se que o ato cometido pelo requerido se tornou atípico pela abolição da figura *improba*, o que torna inviável a pretensão sancionatória.

- Desse modo, deve ser reconhecido que a conduta praticada não mais configura ato de improbidade, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida.

- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL [5000247-91.2020.4.03.6007](#), Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 04/12/2023, DJEN DATA: 14/12/2023)

Neste contexto, considerando a impossibilidade do enquadramento do suposto desvio de finalidade no uso do recurso público (aplicação em despesa de capital) no art. 11, caput, da LIA, e que não foi atribuída ao réu remanescente a conduta supostamente prevista no inciso VIII, impõe-se a improcedência quanto ao referido fato em face da ausência de autoria.

II.4 Participação na CHAMADA FUNDECT/SEBRAE-MS/MCT/FINEP-Nº14/2010-PAPPE/MS

Resta, por fim, avaliar se o réu CLÁUDIO GEORGE MENDONÇA, então Diretor do SEBRAE, praticou conduta dolosa e se frustrou, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial da chamada, com vistas à obtenção de benefício próprio e de terceiro (art. 11, V, da LIA), pois era sócio da empresa 7M ALIMENTOS LTDA, uma das selecionadas para receber valores provenientes da subvenção.

Prescreve o art. 11, caput e V, da LIA:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

(...)

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; *(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)*

Sucedo que em réplica à contestação o autor transcreveu sua manifestação na esfera penal, pontuado (id [9](#) - Pág. 7):

(...) Assim, verifico que as provas juntadas aos autos indicam que a seleção das empresas que atenderam ao edital de chamamento ficou a cargo de comitê técnico avaliador constituído por **especialistas externos e não integrantes das instituições**, o qual realizou a análise e a classificação das empresas em conformidade com os critérios previamente estabelecidos. **Se houve favorecimento da empresa 7M ALIMENTOS LTDA. (NATUBOM) em tal etapa, tal favorecimento não restou comprovado durante a instrução processual.**

(...)

Quanto aos apontamentos realizados pelo TCU, importante destacar as seguintes



informações apresentadas pela FINEP em atenção à solicitação encaminhada pela corte de contas (ID 27964438):

I. O Edital do projeto não continha vedação expressa à participação de empresas que possuíssem sócios que fossem dirigentes das instituições parceiras.

II. A coordenadora à época Cristiane Nunes relatou que a equipe do Sebrae não participou da seleção das propostas.

Como se vê, a equipe do SEBRAE não participou da seleção das empresas e, ao menos na esfera penal, o MPF não encontrou prova de que houve favorecimento da 7M, pelo que não haveria indicação de que a conduta funcional do réu teria ofendido o caráter concorrencial da chamada.

Assim, inclusive para delimitar a controvérsia e evitar a produção de provas desnecessárias, o autor deverá apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência da hipótese prevista no art. 11, V (art. 17, § 6º, I, da LIA).

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

(a) Relativamente à conduta desvio de finalidade do recurso público (despesa de capital), nos termos do art. 356 do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na Ação de Improbidade Administrativa de n. 5006720-51.2019.4.03.6000, afastando o réu CLAUDIO GEORGE MENDONÇA da prática de conduta capitulada da LIA, por ausência de autoria;

(b) Quanto à conduta participação na chamada em ofensa ao caráter concorrencial (art. 11, V, da LIA), o MPF deverá apontar os elementos probatórios mínimos em que baseia sua tese; Prazo: 15 dias.

Sucedendo que o autor não obteve êxito em tal dever, como se vê no trecho a seguir de sua manifestação:

Ainda que a seleção das empresas que atenderam ao edital da chamada tenha ficado a cargo de comitê técnico avaliador constituído por especialistas externos e não integrantes das instituições, o qual realizou a análise e a classificação das empresas em conformidade com os critérios previamente estabelecidos, cumpre destacar que o referido comitê avaliador desconhecia a vedação estabelecida no art. 39 da Resolução CDN – SEBRAE n. 176/2008, bem assim as ligações existentes entre CLAUDIO GEORGE MENDONÇA, Diretor Superintendente do SEBRAE/MS e a empresa 7M ALIMENTOS LTDA.

Como reiteradamente pontuado por este juízo, a vedação estabelecida no art. 39 da Resolução CDN – SEBRAE n. 176/2008 deixou de constituir ato improprio, pois o art. 11, caput, da LIA, pelo qual o MPF capitulou a conduta ilícita (id 98288410), foi revogado pela Lei 14.230/2021.

Assim, a mera ofensa àquela norma não desagua na conduta prevista no art. 11, V, da LIA, exigindo-se prova de que a situação funcional teria sido relevante para que a 7M fosse uma das empresas selecionadas na chamada, ofendendo, assim, a imparcialidade do comitê julgador.

Com essa premissa, foi oportunizado ao autor apontar os elementos probatórios mínimos em que baseia sua tese de que a conduta do réu teria ofendido o caráter concorrencial da chamada.

Sucedendo que o autor reiterou todas as teses iniciais - especialmente a vedação contida no Resolução CDN – SEBRAE n. 176/2008 - para defender que de acordo com os elementos probatórios até então reunidos autos, não se pode afastar a hipótese de que a 7M ALIMENTOS LTDA foi favorecida pelo fato de que um de seus sócios (CLAUDIO GEORGE MENDONÇA) ser dirigente do SEBRAE.

Ora, entre os elementos probatórios, o autor reconheceu que a análise e a classificação das empresas ocorreu em conformidade com os critérios previamente estabelecidos e que o comitê avaliador desconhecia (...) as ligações existentes entre CLAUDIO GEORGE MENDONÇA, Diretor Superintendente do SEBRAE/MS e a empresa 7M ALIMENTOS LTDA.



Assim, o ato praticado pelo réu, ainda que contrário aquela norma (Resolução CDN – SEBRAE n. 176/2008), não frustrou o caráter concorrencial, uma vez que a nota obtida pela empresa não decorreu da condição do sócio da 7M, mas sim, por critérios objetivos.

Inexistindo parcialidade do comitê na atribuição de notas às empresas participantes, resta afastada a tese de que a situação funcional do réu - Diretor Superintendente do SEBRAE/MS - teria frustrado o caráter concorrencial da chamada.

Constata-se, assim, a inexistência do ato de improbidade, impondo-se o julgamento pela improcedência da demanda (art. 17, § 11 da LIA).

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos da fundamentação:

a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente afastando o réu CLAUDIO GEORGE MENDONCA da prática de conduta capitulada no art. 11, V, da LIA;

b) Revogo a liminar de indisponibilidade que remanesce em relação a esse réu, ao tempo em que determino à Secretaria que proceda aos atos necessários para o levantamento dos bens indisponibilizados.

Sem honorários por não haver indícios de má-fé da parte autora (art. 23-B, § 2º, da LIA).

O Ministério Público Federal é isento das custas.

Sem reexame necessário (art. 17, § 19, IV e art. 17-C, § 3º, da LIA).

Se interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões recursais no prazo legal, devendo, em ato contínuo, os autos serem encaminhados ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sobrevindo o trânsito em julgado, intuem-se as partes para requererem o que for cabível.

P.R.I.

Campo Grande, MS, na data da assinatura eletrônica. (mcb)

GUILHERME VICENTE LOPES LEITES
Juiz Federal Substituto

02/06/2026 - Conclusos para decisão

27/05/2026 - Proferido despacho de mero expediente



PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Jardim Veraneio, Campo Grande - MS - CEP: 79037-102
<https://www.trf3.jus.br/balcão-virtual>

Página 9 de 122



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-40 em 23/07/2026 15:16:43
Número do documento: 26072315072471200000574041003
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072315072471200000574041003>
Assinado eletronicamente por: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA - 23/07/2026 15:07:24

SIGILOSO

Num. 596175675 - Pág. 9

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

09/03/2026 - Remetidos os Autos (sem ato judicial proferido) para Secretaria processante

07/03/2026 - Conclusos para decisão





PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Jardim Veraneio, Campo Grande - MS - CEP: 79037-102
<https://www.trf3.jus.br/balcão-virtual>

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000

AUTOR: M. P. F. - P. LITISCONSORTE: F. D. E. E. P. - F.

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SAMIR LIMA FURTADO - RJ152279 ADVOGADO do(a)

LITISCONSORTE: DOUGLAS SANTOS ANDRADE DOS REIS - RJ179968 ADVOGADO do(a)

LITISCONSORTE: ELZA RODRIGUES DE AGUIAR - RJ130646 ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ELISA

MARA COIMBRA - RJ213557 ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS -

RJ107910 ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LAURA COSTA DE MEDINA COELI - RJ104779 ADVOGADO

do(a) LITISCONSORTE: MARIANA LESSA REGO DE ALMEIDA - RJ131777

REU: C. G. M.

ADVOGADO do(a) REU: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159 ADVOGADO do(a) REU: ADRIANA

PEREIRA CAMAS PUERTES - MS8231

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

REPRESENTANTE(S) do OUTRO INTERESSADO BANCO BRADESCO S/A.: AMANDIO FERREIRA

TERESO JUNIOR - SP107414

INFORMAÇÃO

Informo que a indisponibilidade sobre o bem de propriedade de 7M (Averbação 12 da matrícula 197.053 - id [430018058](#), Pág. 6) foi cancelada, conforme documento anexo.



11/12/2025 - Juntada de Petição de manifestação

02/12/2025 - Expedição de Outros documentos.

02/12/2025 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

17/11/2025 - Decisão Interlocutória de Mérito



PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Federal de Campo Grande

Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Jardim Veraneio, Campo Grande - MS - CEP: 79037-102
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000

AUTOR: M. P. F. - P.

REU: C. G. M.

ADVOGADO do(a) REU: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159 ADVOGADO do(a) REU: ADRIANA PEREIRA CAMAS PUERTES - MS8231

LITISCONORTE: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A.

REPRESENTANTE(S) do OUTRO INTERESSADO FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP: SAMIR LIMA FURTADO - RJ152279, DOUGLAS SANTOS ANDRADE DOS REIS - RJ179958, ELISA MARA COIMBRA - RJ213557, SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS - RJ107910, ELZA RODRIGUES DE AGUIAR - RJ130646, LAURA COSTA DE MEDINA COELI - RJ104779, MARIANA LESSA REGO DE ALMEIDA - RJ131777 REPRESENTANTE(S) do OUTRO INTERESSADO BANCO BRADESCO S/A: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414

DECISÃO

I. RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação civil pública de improbidade administrativa, inicialmente contra **CLAUDIO GEORGE MENDONÇA** e Luiz Mendonça, 7m Alimentos Ltda e Maristela de Oliveira Franca.

Fundamenta a ação no Acórdão n. 5157/2015 - TCU (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO) - 1ª Câmara, oriundo do processo Tomada de Contas (TC) n. 007.603/2012-6, no qual teria sido constatado irregularidades na aplicação de recursos oriundos do contrato de subvenção econômica n. 0310032600 entre FINEP e Sebrae/MS.

Alega que este último lançou a CHAMADA FUNDECT/SEBRAE-MS/MCT/FINEP-Nº14/2010-PAPPE/MS, que tinha como objetivo a seleção de propostas para apoio à pesquisa, desenvolvimento e inovação em microempresas e empresas de pequeno porte na modalidade subvenção econômica em Mato Grosso do Sul.

Sucedee que a empresa 7M ALIMENTOS LTDA. (NATUBOM), uma das



selecionadas para receber valores provenientes da subvenção, tinha como um de seus sócios CLÁUDIO GEORGE MENDONÇA, Diretor Superintendente do Sebrae/MS na época da seleção e da contratação. Além disso, foi constatado que o projeto apresentado pela NATUBOM contrariava requisito de seleção estabelecido pelo Programa de Apoio à Pesquisa em Empresas - PAPPE Integração no tocante à vedação de alocação de recursos do programa para despesas de capital.

Na sua avaliação, tais condutas estão capituladas no art. 9º, *caput*, da Lei n. 8.429/1992, e importam nas sanções previstas no art. 12, I, da mesma lei.

Pede a liminar de decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos e a condenação deles às cominações previstas no inciso I do artigo 12 da Lei n. 8.429/1992, especialmente a perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio e o pagamento de multa civil - em conformidade com o acima indicado, com valor a ser atualizado na data do pagamento pela taxa Selic.

Deferiu-se a liminar (id [26093182](#)). E a petição inicial foi recebida (id [44866810](#)).

Os réus foram citados. Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - SEBRAE/MS também foram citados, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/65.

SEBRAE (id 48974455), FINEP (id 46348246) e Maristela (id 48950857) apresentaram contestações. O primeiro foi incluído como réu (id [34428114](#)) e a segunda, como litisconsorte no polo ativo (id [34428114](#)).

CLAUDIO, SANDRO e a empresa 7M apresentaram contestação conjunta (id 48974455). Impugnaram o valor da causa, alegando que o valor alegadamente considerado como despesa de capital são as duas notas fiscais descritas no relatório da CGU, de R\$ [REDACTED] e R\$ 26.377.50 que, somados e corrigidos corresponderia a R\$ 111.662,68. Acrescentando a multa pretendida pelo autor, o valor da causa seria de R\$ 446.650,72. Arguiu a ausência de interesse de agir porque o acórdão do TCU teria sido reformado e quanto ao mérito, requereu: II) Reconhecendo-se a retroatividade da Lei n. 13.019/2014, declarar a prescrição da pretensão autoral em relação às penalidades contidas no artigo 12 da Lei n. 8.429/92, nos termos do inciso III, do artigo 23; e III) Reconhecendo-se a ausência de dolo na conduta dos requeridos, estender-se a prescrição à pretensão ressarcitória, nos termos já sedimentados pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, extinguindo o feito com resolução de mérito; IV) Em superadas as matérias supra, que seja reconhecida a total ausência de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito por parte dos requeridos ante a efetiva entrega do produto inovador; V) Reconheça-se a licitude do pagamento das despesas concernentes à aquisição da carcaça do fomo uma vez que essa reflete a materialização do projeto inovador de automação; VI) Em não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, que seja delimitado o alegado enriquecimento apenas e exclusivamente ao valor despendido para a aquisição da carcaça do fomo, nos exatos termos da fundamentação apresentada.

Ao se manifestar sobre as contestações apresentadas (id 98288410), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL reconheceu a ausência de interesse processual em relação aos réus SANDRO LUIZ MENDONÇA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANÇA, 7M ALIMENTOS LTDA e ao SEBRAE/MS, porquanto, nas razões finais lançadas na ação penal endereçada contra referidas pessoas físicas, pelos mesmos fatos noticiados nestes autos, pugnou pela absolvição dos acusados, nos moldes do art. 386, III e VI, do CPP. Quanto ao réu CLÁUDIO GEORGE MENDONÇA, adiu o afastamento das questões prejudiciais e preliminares suscitadas, com o regular prosseguimento do feito apenas no tocante à caracterização do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/1992. E com base no princípio da proporcionalidade, pediu a manutenção na indisponibilidade no valor declinado, levantando-se eventuais valores que excedam tal quantia.

Fundamentados na a Lei nº 14.230, de 26 de outubro de 2021, os réus SANDRO LUIZ MENDONÇA, CLÁUDIO GEORGE MENDONÇA, e 7M ALIMENTOS LTDA e o SEBRAE/MS, voltaram aos autos. Invocaram o caráter sancionatório da norma e, por conseguinte, sua a retroatividade, em ordem a autorizar a aplicação da mais benéfica. Discordaram da desclassificação pretendida pelo autor, salientando que na ação penal foi descartado o dolo, assim como a ocorrência de danos ou de enriquecimento. Ademais, o

art. 17, § 10-C, não permite a modificação do fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor, enquanto que § 10-D, estabelece que para cada ato de improbidade administrativa deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA. Em suma, defendem a impossibilidade da desclassificação pretendia pelo autor e aduzem que o réu Cláudio não agiu com dolo. Dizem ainda que decorreu o prazo prescricional de oito anos previsto no art. 23 da LIA, com a nova redação.

Em resposta (id 171663538), entre outras questões, o MPF defendeu a irretroatividade da nova lei, ao tempo em que pontuou: o requerido imputa-se, portanto, a prática de ato doloso descrito no art. 11, caput e inc. I, da Lei n. 8.429/9224, com sua redação original, diante da irretroatividade das normas contidas na Lei n. 14.230/21. De todo modo, mesmo que se observem as alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021, verifica-se que a conduta dolosa do requerido continua enquadrando-se no caput e inc. V do art. 11.

Proferiu-se sentença (id 44866810): 1) - na forma do art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do pedido do autor, em relação aos réus **SANDRO LUIZ MENDONÇA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANÇA, 7M ALIMENTOS LTDA** e **SEBRAE/MS**; 2) - na forma do art. 487, II, resolvo o mérito, proclamando a prescrição da pretensão do de aplicação autor ao réu **CLÁUDIO GEORGE MENDONÇA**, das sanções decorrentes das infrações previstas no art. 11 da LIA.

O MPF apresentou apelação (id 246960913), requerendo o conhecimento e provimento da presente apelação, com a reforma da sentença recorrida (ID 244140264), a fim de: 1) preliminarmente, declarar difusamente a inconstitucionalidade da alteração promovida no art. 23 da Lei n. 8.429/92 pela Lei n. 14.230/21, na forma do art. 948 e seguintes do Código de Processo Civil; 2) afastar a aplicação retroativa das alterações promovidas pela Lei n. 14.230/21; e 3) determinar o retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da sua regular instrução em relação ao requerido **CLÁUDIO GEORGE MENDONÇA**, pela caracterização do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92.

O recurso foi provido para anular a r. sentença, afastando a extinção do feito sem julgamento do mérito retomando-se os autos à instância originária para seu regular prosseguimento (id 362155484).

O BANCO BRADESCO, intervindo como terceiro interessado, requereu que seja cancelada AV.10/116.792 da matrícula 42.516 expedindo-se ofício junto ao 10º Oficial de Registros de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP (id 366005312).

Assim decidi:

1. Retifique-se a autuação para constar como como "AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS" e "RÉU: CLÁUDIO GEORGE MENDONÇA"; em relação aos demais, houve o trânsito em julgado (id 254742457).

2. Intime-se o terceiro interessado para que esclareça seu requerimento (id 366005312), diante das informações prestadas:

(i) pelo réu (id 429358289): "desconhece a matrícula juntada, acreditando tratar-se de erro material ao juntá-la no presente feito, consoante já se manifestou o representante ministerial".

(ii) pelo autor (id 376131674): "observa-se, da cópia da matrícula juntada aos autos (ID 366005319), que tal averbação diz respeito à alienação fiduciária entre Kassiana Paula Martins e o Banco Bradesco S/A, realizada em 29 de março de 2016. No entanto, não se observa o registro de ordem de indisponibilidade na matrícula do imóvel, determinada por esse Juízo, bem como relação com pessoa que figure no polo passivo desta demanda".

3. Quanto ao réu remanescente, o TRF3 anulou a sentença que havia acolhido a prescrição, determinando-se o retorno dos autos à instância originária para seu regular prosseguimento (id 362155484).

Em manifestação anterior à sentença, o Ministério Público Federal havia reconhecido que remanesceria o interesse processual no prosseguimento da presente demanda em relação a **CLÁUDIO GEORGE MENDONÇA** pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992



(id 171663538).

Sucedee que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo que não é mais possível impor a condenação pelo artigo 11 da LIA, a não ser que a conduta praticada no caso concreto esteja expressamente prevista nos incisos recentemente incluídos no dispositivo, haja vista que a nova redação trazida pela Lei 14.230/2021 adotou, no caput, a técnica da exaustividade, não se aplicando esse entendimento somente quando houver sentença condenatória transitada em julgado ([ARE 1453857 AgR](#) - Órgão julgador: Primeira Turma - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES - Julgamento: 21/02/2024 - Publicação: 06/03/2024).

Diante disto, **intimem-se as partes para manifestação**, no prazo de quinze dias.

4. Após, retorne os autos conclusos, quando será apreciado o requerimento de id [429358289](#).

O MPF (id 429849074) alegou que nada obstante o advento da Lei n. 14.230/2021, as condutas imputadas ao requerido continuam tipificadas no art. 11 incs. V e VIII, da Lei n. 8.429/1992, requerendo o prosseguimento do feito.

Já o réu remanescente, CLAUDIO, requereu (id 447941201)a) O reconhecimento da impossibilidade de alteração da capitulação legal, diante da expressa vedação contida no Art. 17, §§ 10-C, 10-D e 10-F da LIA, com a consequente improcedência do pedido ministerial; b) Em não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, subsidiariamente, que seja reconhecida a total improcedência do pedido contido na presente Ação de Improbidade Administrativa, em virtude da ausência de dolo na conduta dos Requeridos, conforme amplamente demonstrado pela prova emprestada e pelos requisitos da nova Lei de Improbidade Administrativa.

Manifestação do BANCO BRADESCO (id 430018053), informando que houve erro material no número informado anteriormente, reiterando o pedido para que seja cancelada AV.12/197.053 da certidão imobiliária 197.053 expedindo-se ofício junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS.

É o relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Aplicação da Lei 14.230/2021

A atual redação do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa, estabelece:

(...)

§ 10-C. Após a réplica do Ministério Público, o juiz proferirá decisão na qual indicará com precisão a tipificação do ato de improbidade administrativa imputável ao réu, sendo-lhe vedado modificar o fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor.

§ 10-D. Para cada ato de improbidade administrativa, deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

(...)

§ 10-F. Será nula a decisão de mérito total ou parcial da ação de improbidade administrativa que: ([Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

I - condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial; ([Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

(...)

No julgamento da ADI 7236, o Ministro Alexandre de Moraes (Relator) votou para julgar parcialmente procedentes os pedidos no sentido de: ii) julgar inconstitucionais o artigo (...) o artigo 17, § 10-D (...); iii) declarar a parcial nulidade com redução de texto do art. 17, § 10-C, excluindo a expressão "e a capitulação legal apresentada pelo autor"; iv) julgar parcialmente procedente o pedido para dar interpretação conforme ao art. 17, § 10-



F, inc. I, no sentido de que será nula a decisão de mérito total ou parcial da ação de improbidade administrativa que condenar o requerido por tipo diverso daquele definido na petição inicial, desde que não tenha tido a possibilidade de ampla defesa, observado o parágrafo 10-C.

Sucedendo que, em 24/04/2025, o Ministro Gilmar Mendes divergiu do relator e votou pela constitucionalidade de tais dispositivos; o julgamento foi interrompido em razão do pedido de vista antecipada dos autos pelo Ministro Edson Fachin.

Logo, os efeitos da ADI 7236 limitam-se às as medidas cautelares:

"(...) CONHEÇO PARCIALMENTE da presente ação direta de inconstitucionalidade e DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR para (...) (II) INDEFERIR A MEDIDA CAUTELAR em relação aos artigos (...) 17, §§ 10-C, 10-D e 10-F, I; 23, caput, § 4º, II, III, IV e V, e § 5º da Lei 8.429/1992, incluídos ou alterados pela Lei 14.230/2021 (...). (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, e no art. 21, V, do RISTF, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, para suspender a eficácia da expressão "pela metade do prazo previsto no caput deste artigo" contida no art. 23, § 5º, da Lei 8.429/1992, incluído pela Lei 14.230/2021.

Não havendo suspensão do art. 17, §§ 10-C, 10-D e 10-F, I, e por se tratar de questão processual, o presente caso deve ser sido analisado com as alterações trazidas pela Lei 14.230/2021.

Ora, no AREsp 1.877.917, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que ao julgar o Tema 1.199, estabeleceu que a Lei 14.230/2021 se aplica aos atos improbos culposos praticados na vigência do texto anterior da Lei de Improbidade, porém sem condenação transitada em julgado, tendo em vista a revogação expressa dos dispositivos anteriores sobre o tema (STJ - PET no AgInt nos EDcl no AREsp: 1877917 RS 2021/0113727-7, Relator: BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/05/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/06/2023).

Da mesma forma, as vedações à "modificação do fato principal e da capitulação legal" e à condenação "por tipo diverso daquele definido na petição inicial" devem ser aplicadas, oportunizando às partes adequarem seus argumentos.

II. 2 Alterações promovidas pelo MPF

Em réplica à contestação, o autor requereu:

(2) com relação à CLÁUDIO GEORGE MENDONÇA, requer sejam afastadas as questões prejudiciais e preliminares suscitadas pelo requerido, com o regular prosseguimento do presente processo apenas no tocante à caracterização do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992;

Instado a se manifestar sobre as alterações da LIA, o autor pontuou (id 171663538):

Ao requerido imputa-se, portanto, a prática de ato doloso descrito no art. 11, caput e inc. I, da Lei n. 8.429/9224, com sua redação original, diante da irretroatividade das normas contidas na Lei n. 14.230/21.

De todo modo, mesmo que se observem as alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021, verifica-se que a conduta dolosa do requerido continua enquadrando-se no caput e inc. V do art. 11, cite-se:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei n. 14.230, de 2021).

Destaca-se, nesse sentido, que a CHAMADA FUNDECT/SEBRAE-MS/MCT/FINEP-N.14/2010-PAPPE/MS enquadra-se no inc. V do mencionado dispositivo, diante do seu caráter concorrencial, visto que tinha como objetivo a seleção de propostas para apoio à pesquisa, desenvolvimento e inovação em microempresas e empresas de pequeno porte na modalidade subvenção econômica em Mato Grosso do Sul.



Com efeito, CLÁUDIO GEORGE MENDONÇA com sua conduta funcional frustrou, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial da referida chamada, com vistas à obtenção de benefício próprio e de terceiro, pois a empresa 7M ALIMENTOS LTDA, uma das selecionadas para receber valores provenientes da subvenção, firmando o Contrato n. 182/2010, tinha como sócios o próprio requerido, Diretor Superintendente do SEBRAE/MS na época da seleção e da contratação da empresa, e o seu irmão SANDRO LUIZ MENDONÇA (ID 20455731).

Constata-se que o MPF capitulou a conduta no "art. 11, caput e inc. I, da Lei n. 8.429/9224, com sua redação original", mas sucessivamente - se não acolhida a tese de inaplicabilidade da Lei 14.230, então recente, aos casos em andamento - estaria capitulada no atual caput e e inciso V.

E na sentença foi acolhida a pretensão do autor, *porquanto somente com o advento da Lei 14.230/2021 é que foi imposta restrição quanto ao momento e limites do enquadramento dos fatos nos diversos tipos previstos nos arts. 9º a 11 (...) no caso o contraditório foi observado pois aos réus foi dada oportunidade de discorrer sobre tal pedido.*

A decisão recursal que anulou a sentença não abordou tal questão (id 362155484) e nos termos da fundamentação apresentada no tópico "II.1", a Lei 14.230/2021 aplica-se ao presente caso.

Neste contexto, considero que o MPF capitulou o fato no art. 11, caput e V, da LIA, pois a adequação foi realizada no momento oportuno, ou seja, logo após a alteração promovida pela Lei 14.230/2021.

Essa mesma capitulação foi reiterada na última manifestação (id 429849074):

Com efeito, CLÁUDIO GEORGE MENDONÇA com sua conduta funcional frustrou, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial da referida chamada, com vistas à obtenção de benefício próprio e de terceiro, pois a 7M ALIMENTOS LTDA, uma das selecionadas para receber valores provenientes da subvenção, firmando o Contrato n. 182/2010, tinha como sócios o próprio requerido, Diretor Superintendente do SEBRAE/MS na época da seleção e da contratação da empresa, e o seu irmão SANDRO LUIZ MENDONÇA, em flagrante violação à vedação à participação em licitação e a celebração de contratação entre o SEBRAE/MS e seus empregados/dirigentes, estabelecida no art. 39 da Resolução CDN - SEBRAE n. 176/2018, enquadrando-se tal conduta no art. 11 inc. V, da LIA

Assim, em relação a esse fato - participação no processo seletivo - não há que se falar ofensa ao art. 17, § 10-C, pois a adequação foi realizada no primeiro momento após a alteração da LIA.

O mesmo não ocorre quanto ao suposto desvio de finalidade no uso do recurso público (aplicação de despesa de capital):

Na apresentação do projeto a empresa 7M ALIMENTOS LTDA mencionou o desenvolvimento de forno, não havendo, todavia, qualquer indicativo, no orçamento do projeto, de valor a ser aplicado em despesas de capital. Contudo, ao serem analisadas as prestações de contas apresentadas pela empresa, verificou-se que despesas inadequadamente classificadas como material de consumo, caracterizavam a realização de despesas de capital, expressamente vedadas, enquadrando-se tal conduta no art. 11 inc. VIII, da Lei n. 8.429/92, pois o requerido descumpriu as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.

A capitulação no art. 11, VIII, deveria ter sido apresentada quando o autor foi instado a se manifestar sobre as alterações da LIA. Não houve fato novo, já que a questão foi abordada na petição inicial, pelo que se trata de questão preclusa.

Não desconheço que a Primeira Turma do STJ adotou a tese da continuidade típico-normativa do art. 11 quando, dentre os incisos inseridos pela Lei n. 14.230/2021, remanescer típica a conduta considerada no acórdão como violadora dos princípios da Administração Pública (AgInt no AREsp n. 1.206.630/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

Esse entendimento deve ser restrito aos processos julgados ou ao menos instruídos sob a redação anterior, uma vez que vai de encontro ao § 10-C, que veda ao juiz a modificação do fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor, pois, até o



momento, esse inciso ainda está vigente (vide tópico anterior).

Ainda que esse entendimento possa não prevalecer, o relator Ministro Paulo Sérgio Domingues explica em seu voto que *haverá abolição da figura típica quando a conduta anteriormente tipificada sob a redação do art. 11 da LIA se tornar irrelevante para os fins da Lei de Improbidade Administrativa e não quando tenha sido disciplinada por dispositivo legal diverso, ou seja, os novéis incisos do art. 11 da Lei 8.429/1992.*

Essa hipótese amolda-se ao presente caso, como será explicado.

II.3 Parcial de Mérito

Na petição inicial o autor assim se refere a *alocação e realização de despesas de capital financiadas com recursos públicos* (id 20452105 - Pág. 11):

CLÁUDIO GEORGE MENDONÇA, conforme já destacado, era Diretor Superintendente do Sebrae/MS; e, ao mesmo tempo, sócio majoritário da [REDACTED] LTDA., tendo contratado o projeto da sua própria empresa para o recebimento de recursos públicos, e com posterior aplicação em despesas de capital.

SANDRO LUIZ MENDONÇA, já foi dito, era o sócio-administrador da NATUBOM, sendo certo que, para além disso, era coordenador do projeto apresentado pela empresa, projeto esse que classificou indevidamente como "material de consumo" valores que, na realidade, seriam gastos com despesas de capital (mídia de f. 50, peça 50).

Como se vê, o atual réu teria sido incluído apenas por ser sócio da empresa que participou do certame, enquanto o segundo foi a pessoa que efetivamente praticou a conduta supostamente improba. No entanto, SANDRO - assim como a empresa 7M - foram excluídos do polo passivo, a pedido do próprio autor, o que comprova que tal conduta, em relação ao réu CLÁUDIO, não poderia constituir ato ímprobo, em ordem a permitir sua vinculação a uma das hipóteses do art. 11.

E quanto à capitulação no "caput", como mencionado na decisão de id 375373061, não é possível impor a condenação quando a conduta não estiver expressamente prevista em um de seus incisos:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 14.230/2021. REGRAS DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. POSSIBILIDADE. EX-PREFEITO. ART. 11, II, DA LEI Nº 8.429/92. REVOGADO PELA LEI NOVA QUE TORNOU ATÍPICO O ATO COMETIDO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA RECONHECIDA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

(...)

- Entretanto, observo que o referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 14.230/2021. Foi eliminado o rol exemplificativo do art. 11 e a nova redação passou a estabelecer que o ato de improbidade, que atenta contra os princípios da administração pública, é caracterizado pela ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade **e por uma das condutas descritas nos incisos do referido dispositivo.**

- Assim, considerando o conjunto probatório; a aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021; e a revogação do inciso II, do art. 11, da Lei nº 8.429/92, entende-se que o ato cometido pelo requerido se tornou atípico pela **abolição da figura ímproba, o que torna inviável a pretensão sancionatória.**

- Desse modo, deve ser reconhecido que a conduta praticada não mais configura ato de improbidade, motivo pelo qual a sentença deve ser mantida.

- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000247-91.2020.4.03.6007, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 04/12/2023, DJEN DATA: 14/12/2023)

Neste contexto, considerando a impossibilidade do enquadramento do suposto desvio de finalidade no uso do recurso público (aplicação em despesa de capital) no art. 11, caput, da LIA, e que não foi atribuída ao réu remanescente a conduta supostamente prevista no inciso VIII, impõe-se a improcedência quanto ao referido fato em face da ausência de autoria.

II.4 Participação na CHAMADA FUNDECT/SEBRAE-MS/MCT/FINEP-

Página 18 de 122



Resta, por fim, avaliar se o réu CLAUDIO GEORGE MENDONÇA, então Diretor do SEBRAE, praticou conduta dolosa e se frustrou **em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial da chamada**, com vistas à obtenção de benefício próprio e de terceiro (art. 11, V, da LIA), pois era sócio da empresa [REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.230, DE 2021], uma das selecionadas para receber valores provenientes da subvenção.

Prescreve o art. 11, caput e V, da LIA:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

(...)

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

Sucedo que em réplica à contestação o autor transcreveu sua manifestação na esfera penal, pontuado (id 98288410 - Pág. 7):

*(...) Assim, verifico que as provas juntadas aos autos indicam que a seleção das empresas que atenderam ao edital de chamamento ficou a cargo de comitê técnico avaliador constituído por **especialistas externos e não integrantes das instituições**, o qual realizou a análise e a classificação das empresas em conformidade com os critérios previamente estabelecidos. **Se houve favorecimento da empresa 7M ALIMENTOS LTDA. (NATUBOM) em tal etapa, tal favorecimento não restou comprovado durante a instrução processual.***

(...)

Quanto aos apontamentos realizados pelo TCU, importante destacar as seguintes informações apresentadas pela FINEP em atenção à solicitação encaminhada pela corte de contas (ID 27964438):

I. O Edital do projeto não continha vedação expressa à participação de empresas que possuísssem sócios que fossem dirigentes das instituições parceiras.

II. A coordenadora à época Cristiane Nunes relatou que a equipe do Sebrae não participou da seleção das propostas.

Como se vê, a equipe do SEBRAE não participou da seleção das empresas e, ao menos na esfera penal, o MPF não encontrou prova de que houve favorecimento da 7M, pelo que não haveria indicação de que a conduta funcional do réu teria ofendido o caráter concorrencial da chamada.

Assim, inclusive para delimitar a controvérsia e evitar a produção de provas desnecessárias, o autor deverá apontar os elementos probatórios mínimos que demonstrem a ocorrência da hipótese prevista no art. 11, V (art. 17, § 6º, I da LIA).

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto:

(a) Relativamente à conduta desvio de finalidade do recurso público (despesa de capital), nos termos do art. 356 do CPC, julgo improcedente o pedido formulado na Ação de Improbidade Administrativa de n. 5006720-51.2019.4.03.6000, afastando o réu CLAUDIO GEORGE MENDONÇA da prática de conduta capitulada da LIA, por ausência de autoria;

(b) Quanto à conduta participação na chamada em ofensa ao caráter concorrencial (art. 11, V, da LIA), o MPF deverá apontar os elementos probatórios mínimos em que baseia sua tese; Prazo: 15 dias.

A Secretaria deverá informar se foi levantada a indisponibilidade sobre o bem de propriedade de 7M (Averbação 12 da matrícula 197.053 - id 430018058, Pág. 6) e, em



caso negativo, cumprir imediatamente tal providência, pois, em relação à empresa, a sentença transitou em julgado (id [254742457](#)). Retifique-se a autuação para constar o FINEP como litisconsorte ativo.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura eletrônica.

GUILHERME VICENTE LOPES LEITES
Juiz Federal Substituto

07/11/2025 - Conclusos para decisão

24/10/2025 - Juntada de Petição de manifestação

21/10/2025 - Decorrido prazo de CLAUDIO GEORGE MENDONCA em 20/10/2025 23:59.

29/09/2025 - Juntada de Petição de petição intercorrente

29/09/2025 - Publicado Decisão em 29/09/2025.

27/09/2025 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 26/09/2025

26/09/2025 - Juntada de Petição de manifestação

25/09/2025 - Expedição de Outros documentos.

25/09/2025 - Expedição de Outros documentos.

25/09/2025 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

24/09/2025 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CML DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

APELADO: CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA OLIVEIRA FRANCA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPR DE MS SEBRAE MS
Advogados do(a) APELADO: ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231, LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159
Advogado do(a) APELADO: ANDRE LUIS XAVIER MACHADO - MS7676
Advogado do(a) APELADO: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486
Advogados do(a) APELADO: FABIO PINTO DE FIGUEIREDO - MS16943-B, RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980

Valor: R\$ 1.656.936,80
mcb

Página 20 de 122



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-40 em 23/07/2026 15:16:43
Número do documento: 26072315072471200000574041003
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072315072471200000574041003>
Assinado eletronicamente por: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA - 23/07/2026 15:07:24

SIGILOSO

Num. 596175675 - Pág. 20

DECISÃO

1. Retifique-se a autuação para constar como "AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS" e "RÉU: CLAUDIO GEORGE MENDONÇA"; em relação aos demais, houve o trânsito em julgado (id 254742457).

2. Intime-se o terceiro interessado para que esclareça seu requerimento (id 366005312), diante das informações prestadas:

(i) pelo réu (id 429358289): *"desconhece a matrícula juntada, acreditando tratar-se de erro material ao juntá-la no presente feito, consoante já se manifestou o representante ministerial"*.

(ii) pelo autor (id 376131674): *"observa-se, da cópia da matrícula juntada aos autos (ID 366005319), que tal averbação diz respeito à alienação fiduciária entre Kassiana Paula Martins e o Banco Bradesco S/A, realizada em 29 de março de 2016. No entanto, não se observa o registro de ordem de indisponibilidade na matrícula do imóvel, determinada por esse Juízo, bem como relação com pessoa que figure no polo passivo desta demanda"*.

3. Quanto ao réu remanescente, o TRF3 anulou a sentença que havia acolhido a prescrição, determinando-se o retorno dos autos à instância originária para seu regular prosseguimento (id 362155484).

Em manifestação anterior à sentença, o Ministério Público Federal havia reconhecido que remanesceria o *interesse processual no prosseguimento da presente demanda em relação a CLAUDIO GEORGE MENDONÇA pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/1992* (id 171663538).

Sucede que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo que *não é mais possível impor a condenação pelo artigo 11 da LIA, a não ser que a conduta praticada no caso concreto esteja expressamente prevista nos incisos recentemente incluídos no dispositivo, haja vista que a nova redação trazida pela Lei 14.230/2021 adotou, no caput, a técnica da exaustividade, não se aplicando esse entendimento somente quando houver sentença condenatória transitada em julgado* ([ARE 1453857 AgR](#) - Órgão julgador: Primeira Turma - Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA - Redator(a) do acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES - Julgamento: 21/02/2024 - Publicação: 06/03/2024).

Diante disto, **intimem-se as partes para manifestação**, no prazo de quinze dias.

4. Após, retorne os autos conclusos, quando será apreciado o requerimento de id 429358289.

Campo Grande, MS, 24 de setembro de 2025.

GUILHERME VICENTE LOPES LEITES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

24/09/2025 - Juntada de Petição de manifestação

14/08/2025 - Juntada de Petição de petição intercorrente

31/07/2025 - Conclusos para decisão



31/07/2025 - Decorrido prazo de CLAUDIO GEORGE MENDONCA em 30/07/2025 23:59.

31/07/2025 - Decorrido prazo de SANDRO LUIZ MENDONCA em 30/07/2025 23:59.

31/07/2025 - Decorrido prazo de MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA em 30/07/2025 23:59.

31/07/2025 - Decorrido prazo de SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPR DE MS SEBRAE MS em 30/07/2025 23:59.

16/07/2025 - Juntada de Petição de petição intercorrente

09/07/2025 - Juntada de Petição de manifestação

09/07/2025 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 08/07/2025

09/07/2025 - Publicado Decisão em 09/07/2025.

07/07/2025 - Expedição de Outros documentos.

07/07/2025 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

07/07/2025 - Proferida decisão interlocutória



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CML DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

APELADO: CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA OLIVEIRA FRANCA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPR DE MS SEBRAE MS

Advogados do(a) APELADO: ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - [REDACTED], LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159

Advogado do(a) APELADO: ANDRE LUIS XAVIER MACHADO - MS7676

Advogado do(a) APELADO: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486

Advogados do(a) APELADO: FABIO PINTO DE FIGUEIREDO - MS16943-B, RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980

Nome: CLAUDIO GEORGE MENDONCA

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 1011, apto. 110, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-011

Nome: SANDRO LUIZ MENDONCA

Endereço: Rua Doutor Meireles, 1515, Bloco 03, Apto. 101, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79011-060

Nome: 7M ALIMENTOS LTDA

Endereço: Rua Ada Teixeira dos Santos Pereira, 99, Pólo Empresarial, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79018-810

Nome: MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA

Endereço: Rua Abricó do Pará, 19, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-423

Nome: SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPR DE MS SEBRAE MS

Endereço: [REDACTED], [REDACTED], CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-950

Valor: R\$ 1.000,00

fr

DECISÃO

Id. 362155487: Ciência às partes.

Outrossim, manifestem-se sobre a petição do terceiro interessado de id. 366005312, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.



Campo Grande, MS, 7 de julho de 2025.

GUILHERME VICENTE LOPES LEITES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

OBSERVAÇÕES:

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/consultaPublicaDocumento.seam>

No campo CÓDIGO PARA CONSULTA DE DOCUMENTOS, utilizar o seguinte código:
2bc2d168-7a2b-43ce-adf8-7021a017400b

03/06/2025 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

APELADO: CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPR DE MS SEBRAE MS

Advogados do(a) APELADO: ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231, LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159

Advogado do(a) APELADO: ANDRE LUIS XAVIER MACHADO - [REDACTED]

Advogado do(a) APELADO: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486

Advogados do(a) APELADO: FABIO PINTO DE FIGUEIREDO - MS16943-B, RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980

DESPACHO

Vistos em inspeção.

29/05/2025 - Juntada de Petição de terceiro interessado

30/04/2025 - Conclusos para decisão

30/04/2025 - Juntada de certidão

30/04/2025 - Juntada de certidão

30/04/2025 - Juntada de certidão

29/04/2025 - Recebidos os autos

Página 23 de 122



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-40 em 23/07/2026 15:16:43

Número do documento: 26072315072471200000574041003

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072315072471200000574041003>

Assinado eletronicamente por: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA - 23/07/2026 15:07:24

SIGILOSO

Num. 596175675 - Pág. 23



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

APELADO: CLAUDIO GEORGE MENDONCA
Advogados do(a) APELADO: ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231-A, LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159-A
OUTROS PARTICIPANTES:
ASSISTENTE: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
PARTE RE: MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPR DE MS SEBRAE MS, 7M ALIMENTOS LTDA,
SANDRO LUIZ MENDONCA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: SAMIR LIMA FURTADO - RJ152279-A
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DOUGLAS SANTOS ANDRADE DOS REIS - RJ179958-A
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELISA MARA COIMBRA - RJ213557-A
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS - RJ107910-A
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELZA RODRIGUES DE AGUIAR - RJ130646-A
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LAURA COSTA DE MEDINA COELI - RJ104779-A
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARIANA LESSA REGO DE ALMEIDA - RJ131777-A
ADVOGADO do(a) PARTE RE: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486-A
ADVOGADO do(a) PARTE RE: THIAGO MACHADO GRILLO - MS12212-A
ADVOGADO do(a) PARTE RE: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480-A
ADVOGADO do(a) PARTE RE: ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231-A
ADVOGADO do(a) PARTE RE: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159-A

CERTIDÃO

Certifico que o presente feito foi livremente distribuído à relatoria do Exmo. Desembargador Federal NERY JÚNIOR, na E. 3ª Turma, e após consultas ao SIAPRO - Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual e ao Sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico desta Corte, nas rotinas disponíveis para esta Subsecretaria, foi redistribuído por dependência/prevenção ao Exmo. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, na E. 6ª Turma, em razão da anterior distribuição dos AI(s) nº 5002876-17.2020.4.03.0000, nº 5008001-29.2021.4.03.0000, nº 5008098-29.2021.4.03.0000, nº 5008222-12.2021.4.03.0000 e nº 5008961-82.2021.4.03.0000, nos termos do artigo 24, parágrafo 1º da Resolução nº 482/2021.

Faço remessa ao Ministério Público Federal

São Paulo, 21 de julho de 2022.

Camila Andrea Spezarniglio - RF [REDACTED]

Subsecretaria de Registro e Informações Processuais - UFOR



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. GISELE FRANÇA
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

APELADO: CLAUDIO GEORGE MENDONCA
Advogados do(a) APELADO: ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231-A, LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159-A



CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fê que, segundo contagem de prazo do respectivo expediente no PJE, a decisão/acórdão retro transitou em julgado em 28/04/2025.

São Paulo, 29 de abril de 2025.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. GISELLE FRANÇA
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

APELADO: CLAUDIO GEORGE MENDONÇA
Advogados do(a) APELADO: ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231-A, LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimadas as partes acerca do despacho/decisão ID 318870375.



PODER JUDICIÁRIO
6ª Turma
Gab. 18 - DES. FED. GISELLE FRANÇA

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
APELADO: CLAUDIO GEORGE MENDONÇA
ADVOGADO do(a) APELADO: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159-A ADVOGADO do(a) APELADO:
ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231-A

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público Federal, por supostos atos de improbidade administrativa imputados a **Cláudio George Mendonça Sandro Luiz Mendonça**, 7 M Alimentos Ltda. e Maristela de Oliveira Franca, consistentes na celebração do contrato 0182/2010 entre o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE/MS) e 7 M Alimentos Ltda. para prestação de serviços de maneira indevida, vez que Cláudio George Mendonça figurava, na época, como superintendente do primeiro contratante e sócio do segundo, tendo ocorrido, ainda, outras irregularidades na chamada que precedeu a contratação, nos termos do acórdão 5.157/2015, da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, em 9 de outubro de 2010. Posteriormente, Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) foi incluída como litisconsorte no polo ativo.

Página 25 de 122



No curso da ação, o Ministério Público Federal, em réplica, requereu que o processo prosseguisse apenas contra Cláudio George Mendonça, por infração, a rigor, do artigo 11 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e que não haveria interesse de agir quanto aos demais réus.

A r. sentença julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual, conforme pleiteado pelo autor, em relação aos réus **SANDRO LUIZ MENDONÇA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANÇA, 7M ALIMENTOS LTDA** ao **SEBRAE/MS** na forma do art. 485, VI, do CPC; e, reconhecendo a retroatividade da lei benéfica, observadas as alterações promovidas pela Lei nº. 14.230/2021 na LIA, resolveu o mérito e proclamou a prescrição em relação ao réu **CLÁUDIO GEORGE MENDONÇA**. As sanções decorrentes das infrações previstas no art. 11 da LIA. Determinou ainda a liberação de todos os bens indisponibilizados (ID 260745610).

O Ministério Público Federal apela desse decisum, sustentando ofensa a diversos princípios constitucionais e pugna, em síntese, pelo afastamento da aplicação retroativa das alterações promovidas pela Lei n. 14.230/21. Requer, ao cabo, o *retorno dos autos à primeira instância para prosseguimento da sua regular instrução em relação ao requerido CLÁUDIO GEORGE MENDONÇA, pela caracterização do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, caput, da Lei n. 8.429/92* (ID 260745614).

Contrarrazões (IDs 260745632).

O Ministério Público Federal, em atuação como *custos legis*, opina pelo desprovimento do recurso (ID 260941072).

É o relatório.

Anoto, de início, que o presente recurso será julgado monocraticamente por esta Relatora, nos termos do disposto no artigo 932, e incisos, do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que os fundamentos doravante adotados estão amparados em Súmulas, Recursos Repetitivos, precedentes ou jurisprudência estabilizada dos Tribunais Superiores, o que atende aos princípios fundamentais do processo civil, previstos nos artigos 1º a 12 do Código de Processo Civil.

Em assim sendo, o aspecto intertemporal das inovações impostas pela Lei nº 14.230/2021 foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal, em especial quanto **1)** à necessária presença do elemento subjetivo dolo para fins de tipificação das condutas improbas (arts. 9º, 10 e 11 da LIA); e **2)** ao novo prazo prescricional, respectivas causas suspensivas e interruptivas, e sua forma intercorrente (art. 23 da LIA).

Ao enfrentar essas questões, o STF, no julgamento do **Tema 1199**, fixou a seguinte tese de repercussão geral (Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário com Agravo **18/08/2022**, Relator Ministro Alexandre de Moraes):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.



Do novo regime prescricional trazido pela Lei nº 14.230/2021:

A partir do novo texto, a Lei de Improbidade Administrativa passou a impor novos prazos prescricionais para regular os atos improbos, tanto para o direito de ação quanto na forma intercorrente.

A prescrição da ação por ato de improbidade, antes de 5 (cinco) anos, passa a ser de 8 (oito) anos contados da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessar a permanência (art. 23, *caput*, da Lei nº 8.429/1992).

Contudo, para além disso, a nova Lei impôs causas suspensivas e interruptivas a esse lapso (§§ 1º e 4º do mesmo art. 23), cabendo aqui destacar que as hipóteses de interrupção começam pelo próprio ajuizamento da ação (§ 4º, inciso I), passando pela publicação da sentença condenatória (§ 4º, inciso II), pela publicação da decisão ou acórdão do tribunal que confirma ou determina a condenação (§ 4º, inciso III), pela publicação de decisão ou acórdão do STJ que confirma acórdão condenatório ou reforma acórdão de improcedência (§ 4º, inciso IV), terminando com a publicação de decisão ou acórdão do STF que confirma acórdão condenatório ou reforma acórdão de improcedência (§ 4º, inciso V).

E, a teor do § 5º do mesmo art. 23, "Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no *caput* deste artigo".

Com isso, o novo ordenamento prevê a prescrição intercorrente, cujo prazo é de 4 (quatro) anos contados a partir de cada interrupção, a ser decretada de ofício ou a requerimento das partes, nos termos do § 8º acrescentado ao art. 23 da Lei nº 8.429/1992:

"O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo"

Ocorre que, de acordo com a tese de repercussão geral fixada no STF no julgamento do Tema 1199, anteriormente citada, **o novo regime prescricional previsto na Lei nº 14.230/2021 não retroage, passando a ser aplicado somente a partir de 26/10/2021.**

Ante o exposto, nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação**, para anular a r. sentença, afastando a extinção do feito sem julgamento do mérito retomando-se os autos à instância originária para seu regular prosseguimento.

Em razão do ora deliberado, fica prejudicada a análise das demais alegações.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. GISELLE FRANÇA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

APELADO: CLAUDIO GEORGE MENDONÇA

Advogados do(a) APELADO: ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231-A, LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159-A

ATO ORDINATÓRIO

Ficam intimadas as partes acerca do despacho/decisão ID 312409625.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. GISELLE FRANÇA

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

APELADO: CLAUDIO GEORGE MENDONÇA

Advogados do(a) APELADO: ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231-A, LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159-A

OUTROS PARTICIPANTES:

ASSISTENTE: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

PORTE RE: MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPR DE MS SEBRAE MS, 7M ALIMENTOS LTDA, SANDRO LUIZ MENDONÇA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARIANA LESSA REGO DE ALMEIDA - RJ131777-A

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LAURA COSTA DE MEDINA COELI - RJ104779-A

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELZA RODRIGUES DE AGUIAR - RJ130646-A

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS - RJ107910-A

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELISA MARA COIMBRA - RJ213557-A

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DOUGLAS SANTOS ANDRADE DOS REIS - RJ179958-A

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: SAMIR LIMA FURTADO - RJ152279-A

ADVOGADO do(a) PARTE RE: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486-A

ADVOGADO do(a) PARTE RE: ANDRE LUIS XAVIER MACHADO - MS7676-A

ADVOGADO do(a) PARTE RE: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159-A

ADVOGADO do(a) PARTE RE: ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231-A

DESPACHO

ID 265622142: Petição do réu Cláudio George Mendonça instruída com decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União – TCU - referente à Tomada de Contas Especial n. 011.478/2020-9.

Providencie a Secretaria a intimação do Ministério Público Federal, da FINEP e dos demais réus, para ciência e manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.



GISELLE FRANÇA
Desembargadora Federal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO Nº. 5006720-51.2019.4.03.6000

BANCO BRADESCO S/A., já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, reiterar o pedido para que seja cancelada AV.12/197.053 da certidão imobiliária 197.053 expedindo-se ofício junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS.

Por fim, requer que a habilitação no presente processo da Dra. Maria Lucilia Gomes, inscrita na OAB/MS sob o nº 7.643-A e do Dr. Amandio Ferreira Tereso Junior, inscrito na OAB/MS sob o nº 15.119-A.

Nestes termos,
pede deferimento.

Campo Grande, 25 de agosto de 2022.

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
OAB/MS sob o nº 15.119-A

Habilitação

Pedido de Habilitação

Manifestação anexa





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

APELADO: CLAUDIO GEORGE MENDONCA

Advogados do(a) APELADO: ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231-A, LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159-A

OUTROS PARTICIPANTES:

ASSISTENTE: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

PORTE RE: MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPR DE MS SEBRAE MS, 7M ALIMENTOS LTDA, SANDRO LUIZ MENDONCA

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: SAMIR LIMA FURTADO - RJ152279-A

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: DOUGLAS SANTOS ANDRADE DOS REIS - RJ179958-A

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELISA MARA COIMBRA - RJ213557-A

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS - RJ107910-A

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ELZA RODRIGUES DE AGUIAR - RJ130646-A

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: LAURA COSTA DE MEDINA COELI - RJ104779-A

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: MARIANA LESSA REGO DE ALMEIDA - RJ131777-A

ADVOGADO do(a) PARTE RE: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486-A

ADVOGADO do(a) PARTE RE: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212-A

ADVOGADO do(a) PARTE RE: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480-A

ADVOGADO do(a) PARTE RE: ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231-A

ADVOGADO do(a) PARTE RE: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159-A

Destinatário: Procuradoria-Regional da República da 3ª Região

Finalidade: Dar ciência de que o processo em epígrafe encontra-se disponível para parecer.

São Paulo/SP, 21 de julho de 2022

19/07/2022 - Remetidos os Autos (em grau de recurso) para Tribunal

19/07/2022 - Juntada de certidão

19/07/2022 - Decorrido prazo de CLAUDIO GEORGE MENDONCA em 18/07/2022 23:59.

19/07/2022 - Decorrido prazo de MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA em 18/07/2022 23:59.

19/07/2022 - Decorrido prazo de SANDRO LUIZ MENDONCA em 18/07/2022 23:59.

19/07/2022 - Decorrido prazo de 7M ALIMENTOS LTDA em 18/07/2022 23:59.

19/07/2022 - Decorrido prazo de SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPR DE MS SEBRAE MS em 18/07/2022 23:59.

29/06/2022 - Juntada de Petição de manifestação

27/06/2022 - Publicado Despacho em 27/06/2022.

25/06/2022 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 24/06/2022

Página 30 de 122



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-40 em 23/07/2026 15:16:43

Número do documento: 26072315072471200000574041003

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072315072471200000574041003>

Assinado eletronicamente por: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA - 23/07/2026 15:07:24

SIGILOSO

Num. 596175675 - Pág. 30



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPR DE MS SEBRAE MS

Advogados do(a) REU: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogados do(a) REU: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogados do(a) REU: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogado do(a) REU: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486

Advogados do(a) REU: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, THIAGO MACHADO GRILLO - MS12212

LITISCONSORTE: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARIANA LESSA REGO DE ALMEIDA - RJ131777

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LAURA COSTA DE MEDINA COELI - RJ104779

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ELZA RODRIGUES DE AGUIAR - RJ130646

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS - RJ107910

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ELISA MARA COIMBRA - RJ213557

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: DOUGLAS SANTOS ANDRADE DOS REIS - RJ179958

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SAMIR LIMA FURTADO - RJ152279

CERTIDÃO

CERTIFICO que juntei copia da certidão de trânsito em julgado id 254742457 aos autos dos processos incidentais Pet 5010913-12.2019.403.6000, Pet 5010919-19.2019.403.6000 e Pet 5010920-04.2019.403.6000.

23/06/2022 - Juntada de certidão

23/06/2022 - Expedição de Outros documentos.

23/06/2022 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

23/06/2022 - Juntada de certidão

23/06/2022 - Juntada de certidão

23/06/2022 - Transitado em Julgado em 03/05/2022



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000



REU: CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPR DE MS SEBRAE MS

CERTIDÃO

CERTIFICO que a sentença id 244140264 transitou em julgado em 03/05/2022, em relação aos réus Sandro Luiz Mendonça, 7M Alimentos Ltda., Maristela de Oliveira Franca e SEBRAE.

23/06/2022 - Juntada de certidão

23/06/2022 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande, MS

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPR DE MS SEBRAE MS

Advogados do(a) REU: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogado do(a) REU: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486

Advogados do(a) REU: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, THIAGO MACHADO GRILLO - MS12212

mo

DESPACHO

1 - Certifique-se o trânsito em julgado, ocorrido em 03/05/2022, em relação aos réus Sandro Luiz Mendonça, 7M Alimentos Ltda., Maristela de Oliveira Franca e SEBRAE, considerando que a apelação do MPF - id 246960913 - refere-se somente ao réu **Cláudio George Mendonça**.

2 - Depois, junte-se a certidão de trânsito em julgado aos autos dos processos incidentais Pet 5010913-12.2019.403.6000, Pet 5010919-19.2019.403.6000 e Pet 5010920-04.2019.403.6000, e liberem-se os bens indisponibilizados, conforme determinado na sentença id 244140264.

3 - Prejudicado o pedido formulado pelo Banco Bradesco S/A - id 248126462, diante da determinação de liberação dos bens indisponibilizados de **7M Alimentos Ltda.-ME**, com trânsito em julgado.

4 - Prejudicado o pedido formulado por **Sandro Luiz Mendonça** - id 249237130, diante da determinação de liberação dos bens indisponibilizados, com trânsito em julgado.

5 - Considerando que o réu Cláudio George Mendonça já apresentou contrarrazões recursais - id 250076551, **remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**.

Intimem-se. Cumpra-se.

23/06/2022 - Conclusos para despacho





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REL: CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPR DE MS SEBRAE MS

Advogados do(a) REL: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogados do(a) REL: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogados do(a) REL: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogado do(a) REL: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486

Advogados do(a) REL: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, THIAGO MACHADO GRILLO - MS12212

LITISCONORTE: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

ADVOGADO do(a) LITISCONORTE: MARIANA LESSA REGO DE ALMEIDA - RJ131777

ADVOGADO do(a) LITISCONORTE: LAURA COSTA DE MEDINA COELHO - RJ104779

ADVOGADO do(a) LITISCONORTE: ELZA RODRIGUES DE AGUIAR - RJ130646

ADVOGADO do(a) LITISCONORTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS - RJ107910

ADVOGADO do(a) LITISCONORTE: ELISA MARA COIMBRA - RJ213557

ADVOGADO do(a) LITISCONORTE: DOUGLAS SANTOS ANDRADE DOS REIS - RJ179958

ADVOGADO do(a) LITISCONORTE: SAMIR LIMA FURTADO - RJ152279

CERTIDÃO

CERTIFICO que juntei cópia da sentença id 244140264 aos autos dos processos incidentais Pet 5010913-12.2019.403.6000, Pet 5010919-19.2019.403.6000 e Pet 5010920-04.2019.403.6000.

23/06/2022 - Remetidos os Autos (sem ato judicial proferido) para Secretaria processante

29/05/2022 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REL: CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPR DE MS SEBRAE MS

Advogados do(a) REL: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogados do(a) REL: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogados do(a) REL: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogado do(a) REL: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486

Advogados do(a) REL: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, THIAGO MACHADO GRILLO - MS12212

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.



11/05/2022 - Decorrido prazo de SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPR DE MS SEBRAE MS em 10/05/2022 23:59.

11/05/2022 - Decorrido prazo de 7M ALIMENTOS LTDA em 10/05/2022 23:59.

11/05/2022 - Decorrido prazo de SANDRO LUIZ MENDONCA em 10/05/2022 23:59.

11/05/2022 - Decorrido prazo de MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA em 10/05/2022 23:59.

10/05/2022 - Juntada de Petição de contramizações

Petição em PDF.

04/05/2022 - Juntada de Petição de petição intercorrente

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO Nº. 5006720-51.2019.4.03.6000

BANCO BRADESCO S/A pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 60.746.948/0001-12, com sede social estabelecida na Cidade de Deus, Vila Yara, Município de Osasco, Estado de São Paulo, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

Nos termos do Instrumento Particular de Financiamento para Aquisição de Imóvel de Imóvel, Venda e Compra e Constituição de Alienação Fiduciária (doc. anexo), firmado entre este Manifestante **e7M ALIMENTOS LTDA.-ME**, o imóvel objeto de **matrícula n.º 197.053** do Cartório de Registro de Imóveis do 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS, fora dado em garantia de alienação fiduciária ao contrato firmado, nos termos da lei 9.514/97.



Ao firmar o contrato junto ao Banco Manifestante, o devedor fiduciário se responsabilizou em quitar a dívida contraída, o que foi devidamente averbado na matrícula do bem, efeito "erga omnes", sob pena de incorrer na rescisão antecipada do contrato, adotando-se a parte credora as medidas necessárias para a recuperação de seu crédito.

Como se vê Excelência, em garantia da dívida assumida estabeleceu-se a cláusula de alienação fiduciária, sendo o Devedor, mero detentor (possuidor direto) do bem, até a quitação integral da dívida, cabendo o domínio resolúvel e a posse indireta ao credor, estando previsto na Lei nº 9.514/97.

Assim, em virtude da mora do Devedor, o Banco Manifestante iniciou ao procedimento de consolidação nos termos do parágrafo 1º do artigo 26 da Lei 9.514/97, contudo se deparou com a averbação de indisponibilidade sobre o imóvel, conforme certidão imobiliária atualizada em anexo.

Em que pese à "indisponibilidade de bens" ser um ato assecuratório para que o executado não delapide o seu patrimônio assegurando o pagamento da execução, no presente caso, não poderá prosperar, pois o imóvel em questão não é de patrimônio, deste, mas sim do credor fiduciário, nos termos do artigo 22 da Lei de Alienação Fiduciária, podendo ser indisponível somente os direitos do devedor fiduciante, aplicando analogicamente, o artigo 835, inciso XII do Código de Processo Civil.

Desta forma, vem requerer que seja cancelada AV.12/197.053 da certidão imobiliária 197.053 expedindo-se ofício junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS.

-
-

Outrossim, requer que a habilitação no presente processo da Dra. Maria Lucilia Gomes, inscrita na OAB/MS sob o nº 7.643-A e do Dr. Amandio Ferreira Tereso Junior, inscrito na OAB/MS sob o nº [REDACTED]

Nestes termos,
pede deferimento.

Campo Grande, 04 de maio de 2022.

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
OAB/MS sob o nº 15.119-A

03/05/2022 - Juntada de Petição de outras peças

Petição em PDF.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS

PROCESSO Nº. 5006720-51.2019.4.03.6000

BANCO BRADESCO S/A pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 60.746.948/0001-12, com sede social estabelecida na Cidade de Deus, Vila Yara, Município de Osasco, Estado de São Paulo, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue:

Nos termos do Instrumento Particular de Financiamento para Aquisição de Imóvel de Imóvel, Venda e Compra e Constituição de Alienação Fiduciária (doc. anexo), firmado entre este Manifestante **e7M ALIMENTOS LTDA.-ME**, o imóvel objeto de **matrícula n.º 197.053** do Cartório de Registro de Imóveis do 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS, fora dado em garantia de alienação fiduciária ao contrato firmado, nos termos da lei 9.514/97.

Ao firmar o contrato junto ao Banco Manifestante, o devedor fiduciário se responsabilizou em quitar a dívida contraída, o que foi devidamente averbado na matrícula do bem, efeito "*erga omnes*", sob pena de incorrer na rescisão antecipada do contrato, adotando-se a parte credora as medidas necessárias para a recuperação de seu crédito.

Como se vê Excelência, em garantia da dívida assumida estabeleceu-se a cláusula de alienação



fiduciária, sendo o Devedor, mero detentor (possuidor direto) do bem, até a quitação integral da dívida, cabendo o domínio resolúvel e a posse indireta ao credor, estando previsto na Lei nº 9.514/97.

Assim, em virtude da mora do Devedor, o Banco Manifestante iniciou ao procedimento de consolidação nos termos do parágrafo 1º do artigo 26 da Lei 9.514/97, contudo se deparou com a averbação de indisponibilidade sobre o imóvel, conforme certidão imobiliária atualizada em anexo.

Em que pese a "indisponibilidade de bens" ser um ato assecutorio para que o executado não delapide o seu patrimônio assegurando o pagamento da execução, no presente caso, não poderá prosperar, pois o imóvel em questão não é de patrimônio, deste, mas sim do credor fiduciário, nos termos do artigo 22 da Lei de Alienação Fiduciária, podendo ser indisponível somente os direitos do devedor fiduciante, aplicando analogicamente, o artigo 835, inciso XII do Código de Processo Civil.

Desta forma, vem requerer que seja cancelada AV.12/197.053 da certidão imobiliária 197.053 expedindo-se ofício junto ao Cartório de Registro de Imóveis do 1º Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS.

-
-

Outrossim, requer que a habilitação no presente processo da Dra. Maria Lucilia Gomes, inscrita na OAB/MS sob o nº 7.643-A e do Dr. Amandio Ferreira Tereso Junior, inscrito na OAB/MS sob o nº 15.119-A.

Nestes termos,
pede deferimento.

Campo Grande, 19 de abril de 2022.

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR
OAB/MS sob o nº 15.119-A

29/03/2022 - Decorrido prazo de FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP em 28/03/2022 23:59.

29/03/2022 - Decorrido prazo de 7M ALIMENTOS LTDA em 28/03/2022 23:59.

29/03/2022 - Decorrido prazo de SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPR DE MS SEBRAE MS em 28/03/2022 23:59.

29/03/2022 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 28/03/2022

29/03/2022 - Publicado Ato Ordinatório em 29/03/2022.

Página 37 de 122



29/03/2022 - Decorrido prazo de CLAUDIO GEORGE MENDONCA em 28/03/2022 23:59.

29/03/2022 - Decorrido prazo de SANDRO LUIZ MENDONCA em 28/03/2022 23:59.

25/03/2022 - Expedição de Outros documentos.

25/03/2022 - Juntada de certidão

25/03/2022 - Juntada de ato ordinatório



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REL: CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPR DE MS SEBRAE MS

Advogados do(a) REL: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogados do(a) REL: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogados do(a) REL: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogado do(a) REL: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486

Advogados do(a) REL: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, THIAGO MACHADO GRILLO - MS12212

LITISCONSORTE: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARIANA LESSA REGO DE ALMEIDA - RJ131777

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LAURA COSTA DE MEDINA COELI - RJ104779

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ELZA RODRIGUES DE AGUIAR - RJ130646

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS - RJ107910

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ELISA MARA COIMBRA - RJ213557

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: DOUGLAS SANTOS ANDRADE DOS REIS - RJ179958

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SAMIR LIMA FURTADO - RJ152279

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para oferecer contrarrazões ao recurso de apelação ID 246960913, no prazo legal.

25/03/2022 - Juntada de certidão

25/03/2022 - Juntada de certidão

25/03/2022 - Juntada de Petição de apelação

14/03/2022 - Juntada de Petição de petição intercorrente

Segue em arquivo .pdf

07/03/2022 - Publicado Sentença em 07/03/2022.



03/03/2022 - Expedição de Outros documentos.

03/03/2022 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

25/02/2022 - Declarada decadência ou prescrição



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REL: CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO DO SUL - SEBRAE/MS

Advogados do(a) REL: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogados do(a) REL: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogados do(a) REL: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, PHILIPPE ABUCHAIM DE A VILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogado do(a) REL: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486

Advogados do(a) REL: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, THIAGO MACHADO GRILLO - MS12212

LITISCONSORTE: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: MARIANA LESSA REGO DE ALMEIDA - RJ131777

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: LAURA COSTA DE MEDINA COELHO - RJ104779

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ELZA RODRIGUES DE AGUIAR - RJ130646

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS - RJ107910

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ELISA MARA COIMBRA - RJ213557

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: DOUGLAS SANTOS ANDRADE DOS REIS - RJ179958

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SAMIR LIMA FURTADO - RJ152279

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação civil pública de improbidade administrativa contra **CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, 7M ALIMENTOS LTDA e MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA.**

Formulou os seguintes pedidos:

1. o deferimento inaudita altera parte da medida cautelar de indisponibilidade de bens prevista na Lei n. 8.429/1992, abrangendo todos os bens dos requeridos (imóveis e móveis, materiais e imateriais, no Brasil ou no exterior) exceto restrições estabelecidas em lei, até os totais indicados, para a garantia das cominações decorrentes do art. 37, §§ 4º e 5º, da Constituição da República e art. 12 da Lei n. 8.429/1992;

(...)

6.1. às cominações previstas no inciso I do artigo 12 da Lei n. 8.429/1992, especialmente a perda dos valores acrescidos ilícitamente ao patrimônio e o pagamento de multa civil – em conformidade com o acima indicado, com valor a ser atualizado na data do pagamento pela taxa Selic; e (...)

Deferiu-se a liminar (id 26093182). E a petição inicial foi recebida (id 44866810).

Os réus foram citados. Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - SEBRAE/MS também foram citados, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/65.

Os réus e o SEBRAE apresentaram contestação, sendo este último incluído como réu (id 34428114).



FINEP foi incluída como litisconsorte no polo ativo (id 34428114).

Ao se manifestar sobre as contestações apresentadas, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** reconheceu a ausência de interesse processual em relação aos réus **SANDRO LUIZ MENDONÇA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANÇA, 7M ALIMENTOS LTDA** e ao **SEBRAE/MS**, porquanto, nas razões finais lançadas na ação penal endereçada contra referidas pessoas físicas, pelos mesmos fatos noticiados nestes autos, pugnou pela absolvição dos acusados, nos moldes do art. 386, III e VI, do CPP.

Quanto ao réu **CLÁUDIO GEORGE MENDONÇA** pediu o afastamento das questões prejudiciais e preliminares suscitadas, com o regular prosseguimento do feito apenas no tocante à caracterização do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, *caput*, da Lei nº 8.429/1992. E com base no princípio da proporcionalidade, pediu a manutenção na indisponibilidade no valor declinado, levantando-se eventuais valores que excedam tal quantia.

Fundamentados na a Lei nº 14.230, de 26 de outubro de 2021, os réus **SANDRO LUIZ MENDONÇA, CLÁUDIO GEORGE MENDONÇA, e 7M ALIMENTOS LTDA** e o **SEBRAE/MS**, voltaram aos autos. Invocaram o caráter sancionatório da norma e, por conseguinte, sua a retroatividade, em ordem a autorizar a aplicação da mais benéfica.

Discordaram da desclassificação pretendida pelo autor, salientando que na ação penal foi descartado o dolo, assim como a ocorrência de danos ou de enriquecimento.

Ademais, o art. 17, § 10-C, não permite a modificação do fato principal e a capitulação legal apresentada pelo autor, enquanto que § 10-D, estabelece que *para cada ato de improbidade administrativa deverá necessariamente ser indicado apenas um tipo dentre aqueles previstos nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA*.

Em suma, defendem a impossibilidade da desclassificação pretendia pelo autor e aduzem que o réu Cláudio não agiu com dolo.

Dizem ainda que decorreu o prazo prescricional de oito anos previsto no art. 23 da LIA, com a nova redação.

É réplica o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** arguiu a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.230/2021, por representar *enfraquecimento, ainda que por meio legislativo, dos instrumentos já concebidos para a satisfação do mister constitucional*. Discorre sobre a vedação da proteção insuficiente e o princípio da vedação ao retrocesso dos direitos fundamentais. Pede a declaração da inconstitucionalidade do art. 1º, do art. 11, com a redação da Lei nº 14.230/2021, no tocante à exigência de dolo específico. Na sequência o autor defendeu a irretroatividade da nova lei, salientando que o art. 5º, XI, da CF abre exceção à retroatividade da norma penal, o que não é o caso.

É o relatório.

Decido.

Na inicial o autor pediu o enquadramento do fato declinado no art. 9º e, por conseguinte, a aplicação das penas previstas, no art. 12, I, da LIA.

Agora, notadamente depois da apuração do mesmo fato na esfera penal, pretende a desclassificação para o art. 11, da mesma Lei.

Entendo que em tese a pretensão do autor é possível, porquanto somente com o advento da Lei 14.230/2021 é que foi imposta restrição quanto ao momento e limites do enquadramento dos fatos nos diversos tipos previstos nos arts. 9º a 11. E no caso o contraditório foi observado pois aos réus foi dada oportunidade de discorrer sobre tal pedido.

Não obstante, eventuais dúvidas de outrora acerca da natureza das sanções da LIA já não mais se fazem presentes, porquanto o art. 1º, § 4º, incluído pela Lei nº 14.230/2021, estabelece: *aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador*.

Por conseguinte, as normas mais benéficas ao acusado, veiculadas na referida Lei aplicam-se aos processos pendentes.

Segundo Regis Fernandes de Oliveira *os princípios constitucionais previstos nos diversos incisos do art. 5º da CF não são de aplicação restrita. Não se aplicam apenas ao réu no processo-crime. Como garantia constitucional, seu conteúdo é o mais amplo possível. Logo, assegura-se a amplitude da defesa, que convive com meios sumários de apuração de infrações...* (Infrações e Sanções Administrativas,

Página 40 de 122



Bem por isso, institutos consagrados no âmbito criminal como a *reformatio in pejus*, *abolitio criminis*, *riatroatividade da lei mais benéfica etc.*, aplicam-se no âmbito administrativo, diante do princípio de hermenêutica *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*: onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito.

Eis um recente julgado do do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LEI 8.429/1992. FATO NOVO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 14.230/2021. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RESSARCIMENTO DO DANO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. FAVORECIMENTO DOLOSO DE TERCEIROS. ARTIGO 10, VII, DA LEI 8.942/1992. ATO IMPROBO CONFIGURADO. SENTENÇA PENAL ABSOLUTÓRIA. COMUNICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PREJUÍZO PATRIMONIAL EFETIVAMENTE CAUSADO À AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que se aplica ao direito administrativo sancionador os princípios fundamentais do direito penal, dentre os quais o da retroatividade da lei mais benigna ao réu, previsto no artigo 5º, XL, CF: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu”.

2. Em decorrência de tal extensão de princípios reguladores, o advento da Lei 14.230/2021, no que instituiu novo regramento mais favorável ao réu imputado ímprobo, deve ser considerado no exame de pretensões formuladas em ações civis públicas de improbidade administrativa, ainda que ajuizadas anteriormente à vigência da nova legislação.

3. Segundo a nova disciplina instituída pela Lei 14.230/2021, a prescrição da ação de improbidade administrativa é de oito anos, contados do fato ou da cessação dos fatos, quando permanente a infração. É causa de suspensão da prescrição, pelo prazo de até 180 dias, a instauração de inquérito civil ou processo administrativo para apuração de responsabilidade, findos os quais recomeça a correr o prazo de oito anos. São causas interruptivas da prescrição de oito anos: ajuizamento da ação de improbidade administrativa, publicação de sentença condenatória, publicação de decisão ou acórdão de segundo grau que confirma condenação ou reforma sentença de improcedência, publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou reforma acórdão de improcedência, publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou reforma acórdão de improcedência. A interrupção da prescrição gera a contagem, a partir da mesma data, de novo prazo de prescrição, porém pela metade do prazo originário, ou seja, por quatro anos.

4. No caso, ocorridos os fatos entre setembro e outubro de 2000, instaurado contra a ré processo administrativo disciplinar em 10/06/2006 e proposta a ação civil pública de improbidade administrativa em 08/10/2008, resta evidenciado que, entre tais datas, não houve o decurso do prazo prescricional de oito anos. A sentença foi proferida em 18/04/2017 e publicada no diário oficial em 19/07/2017, mais de quatro anos depois do ajuizamento da ação civil pública de improbidade administrativa, em 08/10/2008, acarretando, nos termos e com esteio no artigo 23, caput, §§ 4º, I e II, 5º e 8º, da Lei 8.429/1992, com alterações da Lei 14.230/2021, a consumação da prescrição intercorrente da pretensão sancionadora, salvo no tocante ao ressarcimento ao erário.

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 852.475, em que reconhecida repercussão geral, fixou o entendimento de que “São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa” (Tese 897/STF).

6. O artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa deixou de conter, atualmente, tipo aberto, não mais admitindo, para tipificação, qualquer ação ou omissão que violasse princípios da administração pública, a exemplo das figuras elencadas nos respectivos incisos, que constituíam rol apenas exemplificativo. Na atual redação, mais benéfica aos réus, a caracterização da violação aos princípios administrativos deve decorrer necessariamente de condutas elencadas nos respectivos incisos, tornando, pois, exaustivo e taxativo o rol. Na espécie, a imputação do MPF fundada exclusivamente no caput do artigo 11 não mais se sustenta, sendo vedado ao julgador alterar o tipo indicado na inicial (v. artigo 17, “§ 10-F, da Lei 8.942/1992). Ainda que a alteração do tipo imputado não se confunda com a alteração da capitulação legal indicada (MS 17.151, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 11/03/2019), é inequívoco que as condutas imputadas à ré na inicial da presente ação não se subsomem em nenhuma daquelas taxativamente previstas na atual redação do artigo 11.

7. Considerado todo o contexto fático e probatório dos autos, constata-se que não restou demonstrado que a servidora ré tenha auferido, para si, vantagem patrimonial indevida em razão de benefícios previdenciários irregularmente concedidos. Quanto aos montantes recebidos diretamente pelo seu marido, à época, conforme declarado pelas testemunhas, a título de honorários por consultas realizadas e serviços advocatícios prestados, tampouco restou caracterizado o tipo ímprobo de receber, para si ou para outrem, dinheiro, até porque tais valores não configuram vantagem patrimonial



indevida. Pelo mesmo motivo, inclusive, a servidora ré e seu marido acabaram absolvidos no processo criminal instaurado para apuração de eventual prática do delito previsto no artigo 317 do Código Penal, conforme alegações finais do próprio MPF, que postulou pela absolvição dos réus por ausência de prova da materialidade do fato penal. Resta, pois, por todo o exposto, afastada a imputação do ato improbo previsto no artigo 9º, I, da Lei 8.429/1992.

8. Restou inconteste a concessão dos benefícios previdenciários em questão sem observância, no ato concessório, da legislação aplicável, tendo a servidora ré imprimido os formulários de requerimento, sobretudo, mas não exclusivamente, aqueles que eram clientes de seu marido, à época, aceitando na instrução dos requerimentos administrativos documentos inábeis (extemporâneos e sem autenticação, inclusive de pagamento), ignorado fatos impeditivos (atividade rural com assalariados) e desprezado o requisito essencial de carência mínima.

9. Tal dolo específico restou evidenciado quando, para além das irregularidades formais no ato de concessão de tais benefícios previdenciários, a servidora ré imprimiu os formulários de requerimento, e até os de entrevista rural, e os entregou ao seu marido para que ele próprio, como advogado de três dos quatro beneficiários que testemunharam nos autos, preenchesse os respectivos questionários para depois repassá-los à própria ré, que os lançou no sistema e aprovou a concessão do benefício sem homologação da supervisora, ensejando pagamentos indevidos. Não foi por outra razão que a comissão sindicante identificou, em tais documentos (formulários de requerimento ou entrevista), escritas distintas, como se de pessoas diversas, com cores diferentes de caneta e, ainda, tão ou mais grave, a realização de entrevista antes mesmo da data de entrada do requerimento do benefício.

10. O prejuízo material à autarquia previdenciária restou configurado com o pagamento indevido de benefícios a Aracy de Oliveira Fagundes e Maria Aparecida de Almeida, em razão da concessão irregular dolosamente perpetrada pela servidora ré, perfazendo, assim, com todos os elementos objetivos e subjetivos, o tipo improbo descrito na atual redação do artigo 10, VII, da Lei 8.429/1992, com as exigências previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 11.

11. Quanto aos benefícios que, posteriormente, foi reconhecido o cumprimento de todos os requisitos para o respectivo deferimento, inclusive quanto ao período em que suspenso, reconhece-se a inexistência de prejuízo ao erário.

12. Quanto à alegação de que "não existem diferenças entre ilícitos civis e penais", de modo que a absolvição criminal impõe a improcedência da ação de improbidade administrativa, cumpre rejeitar a proposição, pois é assente na jurisprudência da Corte Superior a "independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, salvo se [REDAÇÃO] absolvição criminal por inexistência do fato ou negativa de autoria" (AgInt no REsp [REDAÇÃO] Rel. Min. REGINA COSTA, DJe 20/10/2021). A redação atual da Lei 8.429/1992 (artigo [REDAÇÃO]?) afasta, porém, tal entendimento jurisprudencial apenas e tão somente quando a absolvição criminal em ação que discuta os mesmos fatos seja confirmada por decisão colegiada, ensejando comunicação de todos os fundamentos absolutórios previstos no artigo 386 do Código de Processo Penal e, assim, impedindo o trâmite da ação de improbidade administrativa. Não preenchidos, na espécie, os requisitos legais resta obstada a aplicação da regra prevista no § 4º do artigo 21 da Lei 8.429/1992 e respectivos efeitos.

13. Sobre os valores de ressarcimento ao erário devem incidir juros de mora e correção monetária, a partir da data dos fatos (Súmula 54/STJ), observados os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme jurisprudência da Turma.

14. Decretação de ofício, nos termos do § 8º do artigo 23 da Lei 8.429/1992 com alterações da Lei 14.230/2021, da prescrição intercorrente da pretensão sancionadora formulada na presente ação de improbidade administrativa quanto às sanções outras que não a de ressarcimento ao erário, julgando, assim, em relação a tais pontos, prejudicadas as apelações do MPF e INSS. Quanto ao ressarcimento do dano, apelação da parte ré parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv 5000547-79.2018.4.03.6118, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2021, Intimação via sistema DATA: 14/01/2022).

O Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou sobre a retroatividade da lei benéfica, em se tratando de sanção administrativa, como se vê dos seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. SUNAB. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. AFASTADA A APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

I. O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage. Precedente.

(...).

(REsp 1153083/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 19/11/2014)



AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. ABANDONO DE CARGO PÚBLICO. PEDIDO DE REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ART. 1º DA LEI 1.508/67, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ANISTIA DAS FALTAS. PAD ENCONTRADO APÓS O PEDIDO DE REVISÃO DA PENA DEMISSIONAL. FATO NOVO. REVISÃO DA PUNIÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE.

1. Na esfera administrativa, as anistias concedidas por normas jurídicas devem ter a interpretação mais ampla e benéfica possível, para atingir, de maneira adequada, eficaz e completa, os direitos do Servidor Público que tutela.

2. Os Decretos de anistia, os de indulto, o perdão do ofendido e outros benefícios, embora envolvam concessões ou favores e, portanto, se enquadrem na figura jurídica de privilégios, não suportam exegese estrita, sobretudo se não se interpretam de modo a que venham causar prejuízo. Assim se entende, por incumbir ao hermenêuta atribuir à regra positiva o sentido que dá maior eficácia à mesma, relativamente ao motivo que a ditou, e ao fim colimado, bem como aos princípios seus e da legislação em geral (Maximiliano in *Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense*, Rio de Janeiro, 1985, p. 250).

3. No caso, a pena de demissão foi aplicada em 17.04.67 por ter o Servidor faltado ao serviço por 30 dias, sendo que a Legislação Estadual vigente à época prescrevia tal pena para esses casos.

Entretanto, em 03.11.67 foi editada a Lei 1.508, do Estado do Rio de Janeiro, que anistiou as faltas dos Servidores Estaduais até o limite de 30 dias. **Tal norma inovou a realidade jurídica até então vigente e alterou o patrimônio jurídico do Servidor que, beneficiado pela anistia, não poderia mais ter sido alcançado pela pena de demissão. Considerando o princípios do Direito Sancionador, a novatio legis in melius deve retroagir para favorecer o apenado.**

4. Ademais, a Administração Pública não trouxe aos autos qualquer prova que afirme qual o lapso temporal de ausência do Servidor, para confirmar a tese da justa demissão. Destarte, continua a se negar à análise do mérito da decisão do Processo Disciplinar, fato inadmissível aos olhos da Justiça. Por isso, a certidão, que atesta a ausência do Servidor público por não mais de 30 dias consecutivos do local de trabalho, acostada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar, encontrado na Repartição Pública após a impetração, constitui documento novo, para os fins do art. 485, VII do CPC.

5. Ação Rescisória julgada procedente.

(AR 1.304/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2008, DJe 26/08/2008)

Logo, não há como acolher a pretensão do MPF, porquanto sua pretensão de aplicação das sanções previstas no art. 11, da LIA também está prescrita, pois o contrato foi assinado em 9 de dezembro de 2010 (id 20452138), enquanto que a presente ação foi proposta em 10 de agosto de 2019, depois do transcurso do prazo de oito anos previsto no art. 23 da LIA.

Diante do exposto: **1)** – na forma do art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do pedido do autor, em relação aos réus **SANDRO LUIZ MENDONÇA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANÇA, 7M ALIMENTOS LTDA** e ao **SEBRAE/MS**; **2)** – na forma do art. 487, II, resolvo o mérito, proclamando a prescrição da pretensão do de aplicação autor ao réu **CLÁUDIO GEORGE MENDONÇA** das sanções decorrentes das infrações previstas no art. 11 da LIA; **3)** - determino a liberação de todos os bens indisponibilizados; **4)** – Junte-se cópia desta sentença nos processos incidentais Pet 5010913-12.2019.403.6000, Pet 5010919-19.2019.403.6000, Pet 5010920-04.2019.403.6000, os quais, após o levantamento das indisponibilidades, deverão ser arquivados. Sem custas (art. 23-A, § 1º, da LIA). Sem honorários (art. 23-A, § 2º, da LIA).

P.R.I. Sem reexame necessário (art. 17, § 19, IV e art. 17-C, § 3º, da LIA). Se houver recurso, intime-se a parte recorrida para oferecer contrarrazões. Após, ao TRF da 3ª. Região.

Campo Grande, MS, 25 de fevereiro de 2022.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL



25/02/2022 - Extinto o processo por ausência das condições da ação

15/02/2022 - Juntada de Petição de documento comprobatório

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4.ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS:

PROCESSO N.º 5006720-51.2019.4.03.6000

7M ALIMENTOS LTDA., já devidamente qualificada nos autos da **Ação de Improbidade C.C Pedido de medida Cautelar, Inaudita Altera Pars** em epígrafe, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS**, também já qualificado, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, por meio de suas procuradoras infra subscritas, requerer a juntada da sentença proferida nos autos 5007658-46.2019.4.03.6000, bem como da manifestação de ciência do MP quanto a referida decisão.

Termos em que pede deferimento.

Campo Grande, MS, 15 de fevereiro de 2022.

Adriana P. Caxias Puertes

Luana da Silva Rodrigues Lopes

OAB/MS 8.231

OAB/MS 22.159

22/01/2022 - Decorrido prazo de **SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPR DE MS SEBRAE MS** em 21/01/2022 23:59.

22/01/2022 - Decorrido prazo de **FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP** em 21/01/2022 23:59.

17/01/2022 - Conclusos para decisão

17/01/2022 - Juntada de certidão

17/01/2022 - Juntada de certidão

09/12/2021 - Juntada de Petição de manifestação





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPR DE MS SEBRAE MS

Advogados do(a) REU: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogados do(a) REU: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogados do(a) REU: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogado do(a) REU: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486

Advogados do(a) REU: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, THIAGO MACHADO GRILLO - MS12212

LITISCONSORTE: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ELZA RODRIGUES DE AGUIAR - RJ130646

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS - RJ107910

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ELISA MARA COIMBRA - RJ213557

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: DOUGLAS SANTOS ANDRADE DOS REIS - RJ179958

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SAMIR LIMA FURTADO - RJ152279

CERTIDÃO DE JUNTADA

Procuração e documentos recebidos por e-mail

03/12/2021 - Juntada de Petição de documento comprobatório

Manifestação em Anexo.

25/11/2021 - Publicado Decisão em 24/11/2021.

25/11/2021 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 23/11/2021

22/11/2021 - Expedição de Outros documentos.

22/11/2021 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

22/11/2021 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPR DE MS SEBRAE MS

Página 45 de 122



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-40 em 23/07/2026 15:16:43

Número do documento: 26072315072471200000574041003

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072315072471200000574041003>

Assinado eletronicamente por: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA - 23/07/2026 15:07:24

SIGILOSO

Advogados do(a) REL: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231
Advogados do(a) REL: LUANA DA SILVA RODRIGUES - [REDACTED] ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231
Advogados do(a) REL: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231
Advogado do(a) REL: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486
Advogados do(a) REL: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212
mcb

DECISÃO

Intimem-se Ministério Público Federal e FINEP (litisconsorte ativo) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre a petição de id 160755355, na qual os réus pedem a extinção do processo com fundamento na Lei n. 14.230/2021, que alterou a LIA.

No mesmo prazo, manifeste-se o FINEP sobre as contestações e sobre a réplica (id 98288410).

Tendo em vista que o SEBRAE foi incluído no polo passivo pela faculdade conferida pelo art. 17, § 3º da Lei n. 8.429/1992 e pelo art. 6º, § 3º, da Lei n. 4.717/1965, intime-o para que se manifeste sobre a réplica, quando o autor pediu sua exclusão, por "*haver ausência de interesse processual para o prosseguimento da presente ação civil pública de improbidade administrativa (...)*", id 98288410 - Pág. 6.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

19/11/2021 - Juntada de Petição de outras peças

Petição em PDF anexa.

30/09/2021 - Conclusos para decisão

30/09/2021 - Juntada de certidão

30/09/2021 - Juntada de certidão

29/09/2021 - Juntada de comunicações



Poder Judiciário TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008001-29.2021.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPR DE MS SEBRAE MS
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212-A
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Página 46 de 122



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-40 em 23/07/2026 15:16:43
Número do documento: 26072315072471200000574041003
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072315072471200000574041003>
Assinado eletronicamente por: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA - 23/07/2026 15:07:24

SIGILOSO

Num. 596175675 - Pág. 46

Certifico e dou fê que, segundo contagem de prazo do respectivo expediente no PJE, a decisão/acórdão retro transitou em julgado em 27/09/2021 .

São Paulo, 29 de setembro de 2021.

08/09/2021 - Juntada de Petição de réplica



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008001-29.2021.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPR DE MS SEBRAE MS
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO MACHADO GRILLO - MS12212-A
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
OUTROS PARTICIPANTES:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008001-29.2021.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPR DE MS SEBRAE MS
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO MACHADO GRILLO - MS12212-A
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MS - SEBRAE/MS contra a decisão monocrática prolatada nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MS - SEBRAE/MS - contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de origem, que determinou o recebimento da petição inicial de ação civil pública de improbidade administrativa oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, deferindo seu processamento.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre explicitar que o art. 932, IV e V do CPC de 2015 confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar e dar provimento a recursos.

Ademais, é importante clarificar que, apesar de as alíneas dos referidos dispositivos elencarem hipóteses em que o Relator

Página 47 de 122



pode exercer esse poder, o entendimento da melhor doutrina é no sentido de que o mencionado rol é **meramente exemplificativo**.

Manifestando esse entendimento, asseveram Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Assim como em outras passagens, o art. 932 do Código revela um equívoco de orientação em que incidu o legislador a respeito do tema dos precedentes. O que autoriza o julgamento monocrático do relator não é o fato de a tese do autor encontrar-se fundamentada em "súmulas" e "julgamento de casos repetitivos" (leia-se, incidente de resolução de demandas repetitivas, arts. 976 e ss., e recursos repetitivos, arts. 1.036 e ss.) ou em incidente de "assunção de competência". É o fato de se encontrar fundamentado em precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em jurisprudência formada nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência capaz de revelar razões adequadas e suficientes para solução do caso concreto. O que os preceitos mencionados autorizam, portanto, é o julgamento monocrático no caso de haver precedente do STF ou do STJ ou jurisprudência firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. Esses precedentes podem ou não ser oriundos de casos repetitivos e podem ou não ter adequadamente suas razões retratadas em súmulas. ("Curso de Processo Civil", 3ª ed., v. 2, São Paulo, RT, 2017)

Os mesmos autores, em outra obra, explicam ainda que "a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indicio - não necessário e não suficiente - a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. **O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC, é que exista precedente sobre a matéria - que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos**" ("Novo Código de Processo Civil comentado", 3ª ed., São Paulo, RT, 2017, p. 1014, grifos nossos).

Também Hermes Zaneti Jr. posiciona-se pela não taxatividade do elenco do art. 932, incisos IV e V (*Poderes do Relator e Precedentes no CPC/2015: perfil analítico do art. 932, IV e V*, in "A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim", Dierle José Coelho Nunes, São Paulo, RT, 2017, pp. 525-544).

Nessa linha, o STJ, antes mesmo da entrada em vigor do CPC/2015, aprovou a Súmula 568 com o seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Veja-se que a expressão *entendimento dominante* aporta para a não taxatividade do rol em comento.

Além disso, uma vez que a decisão singular do relator é recorrível por meio de agravo interno (art. 1.021, caput, CPC/15), não fica prejudicado o princípio da colegialidade, pois a Turma pode ser provocada a se manifestar por meio do referido recurso. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC PERMITIDA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA COM LAUDO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. - O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. - O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, tendo em vista que a especialidade da atividade foi comprovada através do laudo técnico judicial, não havendo razão para a insurgência da Autarquia Federal. - Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. - Agravo improvido. (ApReeNec 00248207820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)

Assim, passo a proferir decisão monocrática, com fulcro no artigo 932, IV e V do Código de Processo Civil de 2015.

Em juízo de cognição sumária, observo que o recurso **não merece provimento**.

Pois bem.

Contrariamente ao que tenta fazer acreditar a parte agravante, **não constam nos autos, in casu, qualquer prova ou indicio - por mínimo que seja - do fumus boni iuris e do periculum in mora**. Ou seja, de que o recebimento da inicial de ação civil pública, no caso em tela, seria contrário ao ordenamento jurídico vigente e que - mais - teria o potencial de gerar qualquer injusto dano ao(s) recorrente(s).

Como é cediço, para o deferimento de uma inicial de ação civil pública ou demandas cíveis ordinárias de improbidade administrativa - dada a primazia do interesse público envolvido, sobretudo - vigora o princípio do *in dubio pro societate*. Não cabe, portanto, em tal momento processual - inicial - o indeferimento sumário do processamento da ação, sendo que a mesma somente será procedente se houverem provas suficientes do ilícito - aí sim, num momento posterior, após garantidos o Contraditório e a Ampla Defesa - vigorará, por óbvio, o *in dubio pro reo*.

Impedir o processamento da ação civil pública de improbidade administrativa, em seu nascedouro, além de violar, como já destacado, os princípios constitucionais da moralidade administrativa e da primazia do interesse público, também se constitui em uma garantia em prol do patrimônio público e social, e, ainda mais, ao próprio réu - a despeito de a maioria deles, como na presente hipótese, não se darem conta disso. Com o regular processamento da ação civil pública de improbidade administrativa, afinal, terá o réu a oportunidade de se defender - com apresentação de provas, bem como tendo a presunção de inocência a seu favor - e, assim, ter a oportunidade de, ao final do processamento judicial, em sendo inocente - o que ora ainda se supõe - ver todas as acusações que ora se voltam contra si serem resolvidas, clarificadas e, por fim possivelmente derrubadas em definitivo - tanto perante o sistema judiciário quanto, e muito mais, perante a sociedade.

Ser réu em uma ação civil de improbidade administrativa, portanto, para concluir, não é, de modo algum, uma marca desabonadora, mas sim até mesmo um evento natural daqueles que contratam com a Administração Pública - e, portanto, recebem recursos do Erário. Quase um risco inerente a tal atividade econômica-laboral-empresarial. Afinal, cabe aos órgãos competentes - tal como o Ministério Público - a esmerada fiscalização na utilização da coisa pública, em interesse da sociedade, de modo que, somente em casos excepcionais - de manifesta ilegalidade, o que ora não se vislumbra - deve o processo judicial ter seu processamento interrompido desde o início.

A peça inicial contém exposição pormenorizada dos fatos, fundamentos jurídicos e pedido, bem como identifica e qualifica corretamente os réus. Ademais, baseia-se em evidências acostadas aos autos, tudo em respeito à legislação constitucional e processual em vigor. Deste modo, seu devido processamento é medida que se impõe.

Em síntese, é tal o que dispõe a decisão ora guerreada, que é, pois, irreprochável, devendo aqui ser integrada, também, como razões de decidir do presente recurso.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

Publique-se. Intime-se."

Com contramaneiras ao recurso.

É o relatório do essencial.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008001-29/2021.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE MS
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO MACHADO GRILLO - MS12212-A
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:



VOTO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ressalto que a vedação insculpida no art. 1.021, §3º do CPC/15 contrapõe-se ao dever processual estabelecido no §1º do mesmo dispositivo, que determina:

Art. 1.021. (...) § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Assim, se a parte agravante apenas reitera os argumentos ofertados na peça anterior, sem atacar com objetividade e clareza os pontos trazidos na decisão que ora se objurga, com fundamentos novos e capazes de infirmar a conclusão ali manifestada, decerto não há que se falar em dever do julgador de trazer novéis razões para rebater alegações genéricas ou repetidas, que já foram amplamente discutidas.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao agravo interno.

É como voto.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.021, § 3º DO NCPC. REITERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- A vedação insculpida no art. 1.021, §3º do CPC/15 contrapõe-se ao dever processual estabelecido no §1º do mesmo dispositivo.

- Se a parte agravante apenas reitera os argumentos ofertados na peça anterior, sem atacar com objetividade e clareza os pontos trazidos na decisão que ora se objurga, com fundamentos novos e capazes de infirmar a conclusão ali manifestada, decerto não há que se falar em dever do julgador de trazer novéis razões para rebater alegações genéricas ou repetidas, que já foram amplamente discutidas.

- Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.





PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008001-29.2021.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MS - SEBRAE/MS
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO MACHADO GRILLO - MS12212-A
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MS - SEBRAE/MS contra a decisão monocrática prolatada nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MS - SEBRAE/MS - contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo de origem, que determinou o recebimento da petição inicial de ação civil pública de improbidade administrativa oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, deferindo seu processamento.

É o relatório.

DECIDO.

De início, cumpre explicitar que o art. 932, IV e V do CPC de 2015 confere poderes ao Relator para, monocraticamente, negar e dar provimento a recursos.

Ademais, é importante clarificar que, apesar de as alíneas dos referidos dispositivos elencarem hipóteses em que o Relator pode exercer esse poder, o entendimento da melhor doutrina é no sentido de que o mencionado rol é **meramente exemplificativo**.

Manifestando esse entendimento, asseveram Marinoni, Arenhart e Mitidiero:

Assim como em outras passagens, o art. 932 do Código revela um equívoco de orientação em que incidiu o legislador a respeito do tema das precedentes. O que autoriza o julgamento monocrático do relator não é o fato de a tese do autor encontrar-se fundamentada em "súmulas" e "julgamento de casos repetitivos" (leia-se, incidente de resolução de demandas repetitivas, arts. 976 e ss., e recursos repetitivos, arts. 1.036 e ss.) ou em incidente de "assunção de competência". É o fato de se encontrar fundamentado em precedente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou em jurisprudência formada nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência capaz de revelar razões adequadas e suficientes para solução do caso concreto. O que os preceitos mencionados autorizam, portanto, é o julgamento monocrático no caso de haver precedente do STF ou do STJ ou jurisprudência firmada em incidente de resolução de demandas repetitivas ou em incidente de assunção de competência nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais. Esses precedentes podem ou não ser oriundos de casos repetitivos e podem ou não ter adequadamente suas razões retratadas em súmulas. ("Curso de Processo Civil", 3ª e., v. 2, São Paulo, RT, 2017)

Os mesmos autores, em outra obra, explicam ainda que "a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indicio - não necessário e não suficiente - a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. **O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC, é que exista precedente sobre a matéria - que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos**" ("Novo Código de Processo Civil comentado", 3ª e., São Paulo, RT, 2017, p. 1014, grifos nossos).

Também Hermes Zaneti Jr. posiciona-se pela não taxatividade do elenco do art. 932, incisos IV e V (*Poderes do Relator e Precedentes no CPC/2015: perfil analítico do art. 932, IV e V* in "A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim", Dierle José Coelho Nunes, São Paulo, RT, 2017, pp. 525-544).



Nessa linha, o STJ, antes mesmo da entrada em vigor do CPC/2015, aprovou a Súmula 568 com o seguinte teor: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Veja-se que a expressão *entendimento dominante* aponta para a não taxatividade do rol em comento.

Além disso, uma vez que a decisão singular do relator é recorrível por meio de agravo interno (art. 1.021, caput, CPC/15), não fica prejudicado o princípio da colegialidade, pois a Turma pode ser provocada a se manifestar por meio do referido recurso. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ART. 932 DO CPC PERMITIDA. TERMO INICIAL FIXADO NA DATA DA CITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA COM LAUDO JUDICIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. - O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, passa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. - O termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, tendo em vista que a especialidade da atividade foi comprovada através do laudo técnico judicial, não havendo razão para a insurgência da Autarquia Federal. - Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. - Agravo improvido. (ApReeNec 00248207820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2017)

Assim, passo a proferir decisão monocrática, com fulcro no artigo 932, IV e V do Código de Processo Civil de 2015.

Em juízo de cognição sumária, observo que o recurso **não merece provimento**.

Pois bem.

Contrariamente ao que tenta fazer acreditar a parte agravante, **não constam nos autos, in casu, qualquer prova ou indício - por mínimo que seja - do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora***. Ou seja, de que o recebimento da inicial de ação civil pública, no caso em tela, seria contrário ao ordenamento jurídico vigente e que – mais – teria o potencial de gerar qualquer injusto dano ao(s) recorrente(s).

Como é cediço, para o deferimento de uma inicial de ação civil pública ou demandas cíveis ordinárias de improbidade administrativa – dada a primazia do interesse público envolvido, sobretudo – vigora o princípio do *in dubio pro societate*. Não cabe, portanto, em tal momento processual – inicial – o indeferimento sumário do processamento da ação, sendo que a mesma somente será procedente se houverem provas suficientes do ilícito – aí sim, num momento posterior, após garantidos o Contraditório e a Ampla Defesa – vigorará, por óbvio, o *in dubio pro reo*.

Impedir o processamento da ação civil pública de improbidade administrativa, em seu nascedouro, além de violar, como já destacado, os princípios constitucionais da moralidade administrativa e da primazia do interesse público, também se constitui em uma garantia em prol do patrimônio público e social, e, ainda mais, ao próprio réu – a despeito de a maioria deles, como na presente hipótese, não se darem conta disso. Com o regular processamento da ação civil pública de improbidade administrativa, afinal, terá o réu a oportunidade de se defender – com apresentação de provas, bem como tendo a presunção de inocência a seu favor – e, assim, ter a oportunidade de, ao final do processamento judicial, em sendo inocente – o que ora ainda se supõe – ver todas as acusações que ora se voltam contra si serem resolvidas, clarificadas e, por fim possivelmente derrubadas em definitivo – tanto perante o sistema judiciário quanto, e muito mais, perante a sociedade.

Ser réu em uma ação civil de improbidade administrativa, portanto, para concluir, não é, de modo algum, uma marca desabonadora, mas sim até mesmo um evento natural daqueles que contratam com a Administração Pública – e, portanto, recebem recursos do Erário. Quase um risco inerente a tal atividade econômica-laboral-empresarial. Afinal, cabe aos órgãos competentes – tal como o Ministério Público – a esmerada fiscalização na utilização da coisa pública, em interesse da sociedade, de modo que, somente em casos excepcionais – de manifesta ilegalidade, o que ora não se vislumbra – deve o processo judicial ter seu processamento interrompido desde o início.

A peça inicial contém exposição pormenorizada dos fatos, fundamentos jurídicos e pedido, bem como identifica e qualifica corretamente os réus. Ademais, baseia-se em evidências acostadas aos autos, tudo em respeito à legislação constitucional e processual em vigor. Deste modo, seu devido processamento é medida que se impõe.

Em síntese, é tal o que dispõe a decisão ora guerreada, que é, pois, irreprochável, devendo aqui ser integrada, também, como razões de decidir do presente recurso.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**.

Publique-se. Intime-se."



Com contrarrazões ao recurso.

É o relatório do essencial.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008001-29.2021.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQU. EMPR. DE MS SEBRAE MS
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO MACHADO GRILLO - MS12212-A
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ressalto que a vedação insculpida no art. 1.021, §3º do CPC/15 contrapõe-se ao dever processual estabelecido no §1º do mesmo dispositivo, que determina:

Art. 1.021. (...) § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

Assim, se a parte agravante apenas reitera os argumentos ofertados na peça anterior, sem atacar com objetividade e clareza os pontos trazidos na decisão que ora se objurga, com fundamentos novos e capazes de infirmar a conclusão ali manifestada, decerto não há que se falar em dever do julgador de trazer novéis razões para rebater alegações genéricas ou repetidas, que já foram amplamente discutidas.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao agravo interno.

É como voto.



EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.021, § 3º DO NCPC. REITERAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

- A vedação insculpada no art. 1.021, §3º do CPC/15 contrapõe-se ao dever processual estabelecido no §1º do mesmo dispositivo.
- Se a parte agravante apenas reitera os argumentos ofertados na peça anterior, sem atacar com objetividade e clareza os pontos trazidos na decisão que ora se objurga, com fundamentos novos e capazes de infirmar a conclusão ali manifestada, decerto não há que se falar em dever do julgador de trazer novas razões para rebater alegações genéricas ou repetidas, que já foram amplamente discutidas.
- Agravo interno desprovido.

23/08/2021 - Expedição de outros documentos



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REL: CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPR DE MS SEBRAE MS

Advogados do(a) REL: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogados do(a) REL: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogados do(a) REL: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogado do(a) REL: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486

Advogados do(a) REL: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, THIAGO MACHADO GRILLO - MS12212

LITISCONSORTE: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ELZA RODRIGUES DE AGUIAR - RJ130646

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS - RJ107910

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ELISA MARA COIMBRA - RJ213557

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: DOUGLAS SANTOS ANDRADE DOS REIS - RJ179958

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SAMIR LIMA FURTADO - RJ152279

JUNTADA DE ARPOSITIVO

CAMPO GRANDE, 23 de agosto de 2021.

23/08/2021 - Expedição de outros documentos



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

Página 54 de 122



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-40 em 23/07/2026 15:16:43

Número do documento: 26072315072471200000574041003

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072315072471200000574041003>

Assinado eletronicamente por: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA - 23/07/2026 15:07:24

SIGILOSO

Num. 596175675 - Pág. 54

REL: CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPR DE MS SEBRAE MS
Advogados do(a) REL: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231
Advogados do(a) REL: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231
Advogados do(a) REL: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231
Advogado do(a) REL: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486
Advogados do(a) REL: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, THIAGO MACHADO GRILLO - MS12212
LITISCONSORTE: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ELZA RODRIGUES DE AGUIAR - RJ130646
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS - RJ107910
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ELISA MARA COIMBRA - RJ213557
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: DOUGLAS SANTOS ANDRADE DOS REIS - RJ179958
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SAMIR LIMA FURTADO - RJ152279

JUNTADA DE AR POSITIVO

CAMPO GRANDE, 23 de agosto de 2021.

23/08/2021 - Expedição de outros documentos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

LAU... MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA, SERVICO DE

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ELZA RODRIGUES DE AGUIAR - RJ130646
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS - RJ107910
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ELISA MARA COIMBRA - RJ213557
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: DOUGLAS SANTOS ANDRADE DOS REIS - RJ179958
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SAMIR LIMA FURTADO - RJ152279

JUNTADA DE AR POSITIVO

CAMPO GRANDE, 23 de agosto de 2021.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008222-12.2021.4.03.0000

RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: CLAUDIO GEORGE MENDONCA, 7M ALIMENTOS LTDA, SANDRO LUIZ MENDONCA

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogados do(a) AGRAVANTE: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico e dou fê que, segundo contagem de prazo do respectivo expediente no PJE, a decisão/acórdão retro transitou em julgado em 12/07/2021.

São Paulo, 28 de julho de 2021.

20/07/2021 - Expedida/certificada a intimação eletrônica

20/07/2021 - Juntada de ato ordinatório



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REL: CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPR DE MS SEBRAE MS

Advogados do(a) REL: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogados do(a) REL: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogados do(a) REL: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogado do(a) REL: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486

Advogados do(a) REL: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, THIAGO MACHADO GRILLO - MS12212

Nome: CLAUDIO GEORGE MENDONCA

Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 1011, apto. 110, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79020-011

Nome: SANDRO LUIZ MENDONCA

Endereço: Rua Doutor Meireles, 1515, Bloco 03, Apto. 101, Monte Castelo, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79011-060

Nome: 7M ALIMENTOS LTDA

Endereço: Rua Ada Teixeira dos Santos Pereira, 99, Pólo Empresarial, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79018-810

Nome: MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA

Endereço: Rua Abriço do Pará, 19, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-423

Nome: SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPR DE MS SEBRAE MS

Endereço: MATO GROSSO, 1661, Avenida Mato Grosso 1661, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-950



ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo legal.

20/07/2021 - Juntada de certidão

28/06/2021 - Juntada de Petição de outras peças

Em PDF.

12/05/2021 - Proferido despacho de mero expediente



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5006720-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REL: CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPR DE MS SEBRAE MS

Advogados do(a) REL: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogados do(a) REL: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogados do(a) REL: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogado do(a) REL: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486

Advogados do(a) REL: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, THIAGO MACHADO GRILLO - MS12212

DESPACHO

Vistos em inspeção.

05/05/2021 - Juntada de Petição de petição intercorrente

27/04/2021 - Decorido prazo de 7M ALIMENTOS LTDA em 26/04/2021 23:59.

26/04/2021 - Juntada de Petição de contestação

Contestação anexo.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 4.ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS, BRASIL:

PROCESSO N.º 5006720-51.2019.4.03.6000

CLÁUDIO GEORGE MENDONÇA, já qualificado nos autos do DA AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em epígrafe, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, também já qualificado, vem respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência, em atenção ao disposto no art. 1.018 do Código de Processo Civil, requerer a juntada de cópia do AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto no TRF3, conforme documento anexo.

1.1. Campo Grande (MS), Brasil, 26 de abril de 2021.

Adriana P. Caxias Puertes
OAB/MS 8.231

Luana da S. Rodrigues Lopes
OAB/MS 22.159

16/04/2021 - Juntada de Petição de outras peças

Manifestação em anexo.

16/04/2021 - Decorrido prazo de CLAUDIO GEORGE MENDONCA em 15/04/2021 23:59.

16/04/2021 - Decorrido prazo de SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPR DE MS SEBRAE MS em 15/04/2021 23:59.

15/04/2021 - Juntada de Petição de contestação

Contestação em Anexo.

15/04/2021 - Juntada de Petição de contestação



13/04/2021 - Decorrido prazo de MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA em 12/04/2021 23:59.

09/04/2021 - Decorrido prazo de SANDRO LUIZ MENDONCA em 08/04/2021 23:59.

30/03/2021 - Mandado devolvido cumprido

30/03/2021 - Juntada de Petição de certidão de devolução de mandado

Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul
Central de Mandados de Campo Grande

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ quem cumprimento ao respeitável Mandado de Intimação, dirigi-me à: Rua Ada Teixeira dos Santos Pereira, 99 - Pólo Empresarial e, lá estando, constatei que o local estava fechado. Dirigi-me ao imóvel vizinho e atendeu-me o Sr. Roberto, disse que trabalhava com a empresa e indicou-me o celular da representante, Srª Veruska - 9.9818-8876. Certifico, ainda, que tendo em vista as Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2 e 3 do TRF3ª Região de 2020 e Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020 do CNJ, no mesmo dia entrei em contato e procedi, por meio eletrônico - WhatsApp, à Citação e Intimação de da 7M Alimentos Ltda na pessoa de sua representante legal, Veruska Salazar Schmidt Pedrosa, de todo o conteúdo do mandado, a qual ciente confirmou o recebimento, conforme *print* da conversa anexa.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2021.

Eliana Prímio Goulart
Oficial de Justiça Avaliador Federal
RF 6966

Diligência negativa: 01
Diligência positiva: 01

17/03/2021 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REL: CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPR DE MS SEBRAE MS

Advogados do(a) REL: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogados do(a) REL: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogados do(a) REL: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogado do(a) REL: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486

Advogados do(a) REL: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, THIAGO MACHADO GRILLO - MS12212

LITISCONSORTE: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ELZA RODRIGUES DE AGUIAR - RJ130646

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS - RJ107910

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ELISA MARA COIMBRA - RJ213557

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: DOUGLAS SANTOS ANDRADE DOS REIS - RJ179958

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SAMIR LIMA FURTADO - RJ152279



CERTIDÃO DE JUNTADA

Junto a seguir comunicação de trânsito em julgado em Agravo de Instrumento.

CAMPO GRANDE, 17 de março de 2021.

16/03/2021 - Juntada de Petição de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

CAMPO GRANDE/MS - CENTRAL DE MANDADOS

CERTIDÃO

Certifico que, em atenção a ordem retro, dirigi-me a [REDACTED], e lá estando, **CITEI E INTIMEI CLAUDIO GEORGE MENDONÇA**, conteúdo do presente mandado, que li e dei-lhe a ler, ficando o mesmo de tudo bem ciente. Ofereci-lhe a contrafé, que foi aceita. Dou fé.

Campo Grande, 09 de março de 2021.

VALDECI E. BARBOSA
Oficiala de Justiça Avaliadora Federal

16/03/2021 - Mandado devolvido cumprido

16/03/2021 - Mandado devolvido cumprido

16/03/2021 - Juntada de Petição de certidão





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

CAMPO GRANDE/MS - CENTRAL DE MANDADOS

CERTIDÃO

Certifico que, em atenção a ordem retro, dirigi-me ao endereço constante no mandado, e lá estando, **CITEI E INTIMEI o SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MS – SEBRAE MS, na pessoa da Sra. LUANA DOS SANTOS EUSTAQUIO DE OLIVEIRA**, do conteúdo do presente mandado, que li e dei-lhe a ler, ficando a mesma de tudo bem ciente. Ofereci-lhe a contrafé, que foi aceita. Dou fé.

Campo Grande, 09 de março de 2021.

VALDECI E. BARBOSA

Oficiala de Justiça Avaliadora Federal

11/03/2021 - Juntada de Petição de resposta

RESPOSTA DE OFICIO

11/03/2021 - Juntada de Petição de certidão de devolução de mandado

CERTIDÃO

Certifico que **CITEI E INTIMEI MARISTELA DE OLIVEIRA FRANÇA**, do conteúdo do mandado ID 45893548, A qual após ouvir a leitura, exarou sua nota de ciente e recepcionou a contrafé e cópias oferecidas, na data infra. DOU FÉ.

Campo Grande, 04 de março de 2021

Página 61 de 122



ANTONINHO BRUSCHI

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO MS

COTA: 01 DILIG. POSITIVA - URBANA.

11/03/2021 - Mandado devolvido cumprido

09/03/2021 - Mandado devolvido cumprido

09/03/2021 - Juntada de Petição de diligência



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Nº /

Certidão

Certifico e dou fé que no dia 08/03/2021 às 08:41 horas, estando na [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] nesta cidade (endereço profissional), procedi à citação e à intimação de SANDRO LUIZ MENDONÇA do inteiro teor do mandado anexo, o qual ficou ciente, exarou sua assinatura no mandado e recebeu a contrafé.

Campo Grande, 9 de março de 2021.

03/03/2021 - Recebido o Mandado para Cumprimento

03/03/2021 - Recebido o Mandado para Cumprimento

02/03/2021 - Recebido o Mandado para Cumprimento

01/03/2021 - Juntada de Petição de contestação

Em anexo.

24/02/2021 - Recebido o Mandado para Cumprimento

22/02/2021 - Recebido o Mandado para Cumprimento



22/02/2021 - Recebido o Mandado para Cumprimento

22/02/2021 - Recebido o Mandado para Cumprimento

22/02/2021 - Recebido o Mandado para Cumprimento

22/02/2021 - Recebido o Mandado para Cumprimento

22/02/2021 - Expedição de Aviso de recebimento (AR).

22/02/2021 - Expedição de Mandado.

22/02/2021 - Expedição de Mandado.

22/02/2021 - Expedição de Mandado.

22/02/2021 - Expedição de Mandado.

22/02/2021 - Expedição de Mandado.

18/02/2021 - Juntada de certidão

18/02/2021 - Juntada de certidão

10/02/2021 - Juntada de certidão

09/02/2021 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

[REDACTED]

LAURILIA, GEORGE MENDONÇA, MENDONÇA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA, SERVIÇO DE

[REDACTED]

LUANA, SILVA RODRIGUES, MS22159, [REDACTED] 7900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS

Advogado do(a) REU: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486

Advogados do(a) REL: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212

LITISCONSORTE: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ELZA RODRIGUES DE AGUIAR - RJ130646

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS - RJ107910

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ELISA MARA COIMBRA - RJ213557

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: DOUGLAS SANTOS ANDRADE DOS REIS - RJ179958

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SAMIR LIMA FURTADO - RJ152279

CERTIDÃO DE JUNTADA



08/02/2021 - Juntada de certidão

08/02/2021 - Expedição de carta de citação



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPR DE MS SEBRAE MS

Advogados do(a) REU: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogados do(a) REU: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogados do(a) REU: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogado do(a) REU: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486

Advogados do(a) REU: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, THIAGO MACHADO GRILLO - MS12212

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Do: Diretor da Secretaria da 4ª Vara Federal – Campo Grande, MS – 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul

Para: **Financiadora de Estudos e Projetos – Finep** – Av. Pres. Juscelino Kubitschek, 510, Itaim Bibi, São Paulo, SP (04.543-000).

Prezado(s) Senhor(es),

Pela presente, Cito a **Financiadora de Estudos e Projetos – Finep** na pessoa de seu representante legal, para os termos da ação acima, bem como para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar contestação, sob pena de, não o fazendo, serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo autor. **Intime-a** da decisão proferida (cópia anexa).

OBSERVAÇÃO O arquivo 5006720-51.2019.4.03.6000 está disponível para download (pelo prazo de 180 dias), nos links abaixo:

Link 1: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7A6107868>

Link 2: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T263C14574>

Link 3: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C15C9072D7>

Campo Grande, MS, 6 de fevereiro de 2021. Assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem do Juiz Federal.

SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-102, Tel.: 0xx67-3320-1144/1145 - E-mail: cgrande-se04-vara04@trf3.jus.br.

08/02/2021 - EXPEDIÇÃO DE MANDADO





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPR DE MS SEBRAE MS

Advogados do(a) REU: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogados do(a) REU: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogados do(a) REU: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogado do(a) REU: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486

Advogados do(a) REU: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, THIAGO MACHADO GRILLO - MS12212

Nome: SANDRO LUIZ MENDONCA

Endereço: [REDACTED] CAMPO GRANDE - MS 79000-000
Pernambuco, nº 59, nesta capital (endereço profissional).
R\$1,656,936.80

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Campo Grande, MS, MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, a quem o presente for entregue que, em seu cumprimento dirija-se ao endereço acima e **Cite SANDRO LUIZ MENDONCA** para os termos da ação acima, bem como **para no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar contestação, sob pena de, não o fazendo, serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo autor. **Intime-o** da decisão proferida (cópia anexa).

OBSERVAÇÃO O arquivo 5006720-51.2019.4.03.6000 está disponível para download (pelo prazo de 180 dias), nos links abaixo:

Link 1: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7A6107868>

Link 2: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I263C14574>

Link 3: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C15C9072D7>

Campo Grande, MS, 6 de fevereiro de 2021. Assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem do Juiz Federal.

SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos [REDACTED] CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-102, Tel: 0xx67-3320-1144/1145 - [REDACTED]

08/02/2021 - EXPEDIÇÃO DE MANDADO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS



REU: CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPR DE MS SEBRAE MS

Advogados do(a) REU: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogados do(a) REU: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogados do(a) REU: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogado do(a) REU: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486

Advogados do(a) REU: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, THIAGO MACHADO GRILLO - MS12212

Nome: CLAUDIO GEORGE MENDONCA

Endereço: [REDACTED] ou Avenida Mato Grosso, n. 1661, CAMPO GRANDE - MS

R\$1,656,936.80

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Campo Grande, MS, MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, a quem o presente for entregue que, em seu cumprimento dirija-se ao endereço acima e **Cite Cláudio George Mendonça** para os termos da ação acima, bem como **para no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar contestação, sob pena de, não o fazendo, serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo autor. **Intime-o** da decisão proferida.

OBSERVAÇÃO O arquivo 5006720-51.2019.4.03.6000 está disponível para download (pelo prazo de 180 dias), nos links abaixo:

Link 1: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7A6107868>

Link 2: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I263C14574>

Link 3: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C15C9072D7>

Campo Grande, MS, 6 de fevereiro de 2021. Assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem do Juiz Federal.

SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-102, Tel.: 0xx67-3320-1144/1145 - E-mail: cgrande-sc04-vara04@trf3.jus.br.

08/02/2021 - EXPEDIÇÃO DE MANDADO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPR DE MS SEBRAE MS

Advogados do(a) REU: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogados do(a) REU: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogados do(a) REU: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogado do(a) REU: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486

Advogados do(a) REU: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, THIAGO MACHADO GRILLO - MS12212

Nome: MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA

Endereço: [REDACTED] CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79032-423
R\$1,656,936.80

Página 66 de 122



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-40 em 23/07/2026 15:16:43

Número do documento: 26072315072471200000574041003

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072315072471200000574041003>

Assinado eletronicamente por: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA - 23/07/2026 15:07:24

SIGILOSO

Num. 596175675 - Pág. 66

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Campo Grande, MS, MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, a quem o presente for entregue que, em seu cumprimento dirija-se ao endereço acima e **Cite** MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA, para os termos da ação acima, bem como para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar contestação, sob pena de, não o fazendo, serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo autor. **Intime-a** da decisão proferida (cópia anexa).

OBSERVAÇÕES: O arquivo 5006720-51.2019.4.03.6000 está disponível para download (pelo prazo de 180 dias), nos links abaixo:

Link 1: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7A6107868>

Link 2: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I263C14574>

Link 3: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C15C9072D7>

Campo Grande, MS, 6 de fevereiro de 2021. Assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem do Juiz Federal.

SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-102, Tel.: 0xx67-3320-1144/1145 - E-mail: cgrande-se04-vara04@trf3.jus.br.

08/02/2021 - EXPEDIÇÃO DE MANDADO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDIO GEORGE MENDONÇA, SANDRO LUIZ MENDONÇA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPR DE MS SEBRAE MS

Advogados do(a) REU: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogados do(a) REU: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogados do(a) REU: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogado do(a) REU: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486

Advogados do(a) REU: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, THIAGO MACHADO GRILLO - MS12212

Nome: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPR DE MS SEBRAE MS

Endereço: MATO GROSSO, 1661, Avenida Mato Grosso 1661, CENTRO, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-950

R\$1.656,936.80

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Campo Grande, MS, MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, a quem o presente for entregue que, em seu cumprimento dirija-se ao endereço acima e **Cite** MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA para os termos da ação acima, bem como para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar contestação, sob pena de, não o fazendo, serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo autor. **Intime-a** da decisão proferida (cópia anexa).

Página 67 de 122



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-40 em 23/07/2026 15:16:43

Número do documento: 26072315072471200000574041003

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072315072471200000574041003>

Assinado eletronicamente por: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA - 23/07/2026 15:07:24

SIGILOSO

Num. 596175675 - Pág. 67

OBSERVAÇÕES: O arquivo 5006720-51.2019.4.03.6000 está disponível para download (pelo prazo de 180 dias), nos links abaixo:

Link 1: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7A6107868>

Link 2: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I263C14574>

Link 3: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C15C9072D7>

Campo Grande, MS, 6 de fevereiro de 2021. Assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem do Juiz Federal.

SEDE DO JUÍZO: [REDACTED] CAMPO GRANDE - MS
- CEP: 79037-102, Tel.: 0xx67-3320-1144/1145 - E-mail: cgrande-se04-vara04@trf3.jus.br.

08/02/2021 - EXPEDIÇÃO DE MANDADO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

4ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPR DE MS SEBRAE MS

Advogados do(a) REU: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogados do(a) REU: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogados do(a) REU: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogado do(a) REU: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486

Advogados do(a) REU: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, THIAGO MACHADO GRILO - MS12212

Nome: 7M ALIMENTOS LTDA

Endereço: Rua [REDACTED] CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79018-810
R\$1,656,936.80

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Campo Grande, MS, MANDA ao Oficial de Justiça deste Juízo, a quem o presente for entregue que, em seu cumprimento dirija-se ao endereço acima e **Cite 7M ALIMENTOS LTDA**, na pessoa de seu representante legal, para os termos da ação acima, bem como **para no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar contestação, sob pena de, não o fazendo, serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo autor. **Intime-a** da decisão proferida (cópia anexa).

OBSERVAÇÕES: O arquivo 5006720-51.2019.4.03.6000 está disponível para download (pelo prazo de 180 dias), nos links abaixo:

Link 1: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7A6107868>

Link 2: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I263C14574>

Link 3: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C15C9072D7>

Campo Grande, MS, 6 de fevereiro de 2021. Assinado pelo Diretor de Secretaria, por ordem do Juiz Federal.

SEDE DO JUÍZO: Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS
- CEP: 79037-102, Tel.: 0xx67-3320-1144/1145 - E-mail: cgrande-se04-vara04@trf3.jus.br.





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REL: CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPR DE MS SEBRAE MS

Advogados do(a) REL: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogados do(a) REL: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogados do(a) REL: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogado do(a) REL: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486

Advogados do(a) REL: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, THIAGO MACHADO GRILLO - MS12212

OFÍCIO

À CAIXA SEGURADORA

SHN Quadra 01, Área Especial "A", Bloco "E" - Edifício Sede Caixa Seguradora, Asa Norte
Brasília - DF - CEP: 70.701-000

Assunto: Encaminha decisão judicial para cumprimento/desbloqueio de valores

Prezado(a) Senhor(a):

Comunico a Vossa Senhoria que nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa em epígrafe, proferi decisão determinando o desbloqueio dos valores informados no ID 34503813 (cópia anexa), uma vez que a decisão de ID 26662008 limitou a ordem de indisponibilidade apenas aos bens imóveis e veículos.

Atenciosamente,

SEDE DO JUÍZO 4ª Vara Federal de Campo Grande - Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-102 E-mail: cgrande-se04-vara04@trf3.jus.br





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REL: CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPR DE MS SEBRAE MS

Advogados do(a) REL: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogados do(a) REL: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogados do(a) REL: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogado do(a) REL: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486

Advogados do(a) REL: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, THIAGO MACHADO GRILLO - MS12212

OFÍCIO

À BRADESCO SEGUROS S.A.

Av. Alphaville, n. 779

BARUERI - SP - 06472-010

Assunto: Encaminha decisão judicial para cumprimento/desbloqueio de valores

Prezado(a) Senhor(a):

Comunico a Vossa Senhoria que nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa em epígrafe, proferi decisão determinando o desbloqueio dos valores informados no ID 35952039 (cópia anexa), uma vez que a decisão de ID 26662008 limitou a ordem de indisponibilidade apenas aos bens imóveis e veículos.

Atenciosamente,

SEDE DO JUÍZO 4ª Vara Federal de Campo Grande - Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-102 E-mail: cgrande-se04-vara04@trf3.jus.br

06/02/2021 - Juntada de certidão

Página 70 de 122



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-40 em 23/07/2026 15:16:43

Número do documento: 26072315072471200000574041003

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072315072471200000574041003>

Assinado eletronicamente por: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA - 23/07/2026 15:07:24

SIGILOSO

Num. 596175675 - Pág. 70



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDIO GEORGE MENDONÇA, SANDRO LUIZ MENDONÇA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPR DE MS SEBRAE MS

Advogados do(a) REU: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogados do(a) REU: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogados do(a) REU: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogado do(a) REU: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486

Advogados do(a) REU: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, THIAGO MACHADO CRILLO - MS12212

msb

DECISÃO

1. Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação civil pública de improbidade administrativa contra **CLAUDIO GEORGE MENDONÇA, SANDRO LUIZ MENDONÇA, 7M ALIMENTOS LTDA e MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA et alli**, pugnando pela decretação liminar *inaudita altera parte* da indisponibilidade de bens dos requeridos.

Apresenta a seguinte narrativa:

"A presente Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa tem como fundamento o Acórdão n. 5157/2015 – TCU (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO) – 1ª Câmara, oriundo do processo Tomada de Contas (TC) n. 007.603/2012-6 (...).

Diversas irregularidades foram constatadas na área de licitações, contratos e convênios do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul (Sebrae/MS), entre elas a malversação de recursos públicos federais provenientes do contrato de subvenção econômica n. 031.0032600 (mídia de f. 50, peça 39), firmado entre a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDECT/MS) e o Sebrae/MS.

O referido contrato de subvenção econômica tinha como objeto o repasse de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) ao Sebrae/MS, habilitando a entidade a operar recursos destinados ao de microempresas e empresas de pequeno porte no Estado de Mato Grosso do Sul.

Para a aplicação dos recursos, o Sebrae/MS lançou a CHAMADA FUNDECT/SEBRAE-MS/MCT/FINEP-Nº14/2010-PAPPE/MS, que tinha como objetivo a seleção de propostas para apoio à pesquisa, desenvolvimento e inovação em microempresas e empresas de pequeno porte na modalidade subvenção econômica em Mato Grosso do Sul. Ao final, 11 (onze) projetos foram selecionados, tendo sido publicado o resultado final no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul no dia 03 de dezembro de 2010 (mídia de f. 50, peça 44, p. 13).

Ocorre que a empresa 7M ALIMENTOS LTDA. (NATUBOM), uma das selecionadas para receber valores provenientes da subvenção, tinha como um de seus sócios CLAUDIO GEORGE MENDONÇA, Diretor Superintendente do Sebrae/MS na época da seleção e da contratação.

Além disso, foi constatado que o projeto apresentado pela NATUBOM contrariava requisito de seleção estabelecido pelo Programa de Apoio à Pesquisa em Empresas – PAPPE Integração no tocante à vedação de alocação de recursos do programa para despesas de capital. (...)

Com efeito, foi constatado que recursos públicos foram efetivamente utilizados para a construção de um forno para a produção de granola, caracterizando o uso indevido de recursos para pagamento de despesas de capital. É dizer: os recursos públicos vieram ser incorporados ao patrimônio empresarial (patrimônio privado), caracterizando enriquecimento ilícito da pessoa jurídica e de seus sócios. (...)



CLÁUDIO GEORGE MENDONÇA, conforme já destacado, era Diretor Superintendente do Sebrae/MS; e, ao mesmo tempo, sócio majoritário da **7M ALIMENTOS LTDA.**, tendo contratado o projeto da sua própria empresa para o recebimento de recursos públicos, e com posterior aplicação em despesas de capital.

SANDRO LUIZ MENDONÇA, já foi dito, era o sócio-administrador da **NATUBOM**, sendo certo que, para além disso, era coordenador do projeto apresentado pela empresa, projeto esse que classificou indevidamente como "material de consumo" valores que, na realidade, seriam gastos com despesas de capital (mídia de f. 50, peça 50).

MARISTELA DE OLIVEIRA FRANÇA, Diretora Administrativa e Financeira do Sebrae/MS e integrante do Comitê Gestor – instância de deliberação sobre os projetos de inovação – era também a ordenadora de despesas do contrato de subvenção econômica firmado entre a FINEP, a FUNDECT/MS e o Sebrae/MS (TCE 052/2018). Ou seja: era ela quem autorizava os respectivos pagamentos."

Na sua avaliação, tais condutas estão capituladas no art. 9º, caput, da Lei n. 8.429/1992, e importam nas sanções previstas no art. 12, I, da mesma lei.

Culmina com pedido liminar de decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos, para garantir o ressarcimento integral ao erário do recurso (R\$ 243.900,00 – ID 20452138) que, atualizada até 07.08.2019, perfaz o valor de R\$ 432.434,71, acrescido de multa equivalente a 3 vezes esse valor, totalizando R\$ 1.656.936,80 (um milhão, seiscentos e cinquenta e seis mil, trezentos e novecentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), para cada réu.

Deferiu-se a liminar, salvo quanto à requerida MARISTELA, determinando a notificação dos requeridos e citação do FINEP e SEBRAE/MS por força da norma do art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92 (id 26093182).

Foram distribuídos processos associados nº 5010919-19.2019.403.6000, nº 5010920-04.2019.403.6000 e nº 5010913-12.2019.403.6000 para receberem informações sigilosas relativas a cada requerido alcançado pelo cumprimento da liminar (ID 26412734-26412736).

Os requeridos 7M ALIMENTOS LTDA, CLÁUDIO GEORGE MENDONÇA E SANDRO LUIZ MENDONÇA opuseram embargos de declaração (ID 26439726).

Juntou cópia do Acórdão nº 12262/2019 – TCU – 2ª Câmara, sentença estadual em ação de improbidade administrativa fundamentada no mesmo processo do TCU (ID 26439734) e outros documentos (ID 26439729).

Os embargos foram rejeitados, mas deferiu-se o pedido para que a ordem de indisponibilidade recaísse apenas sobre imóveis e veículos, levantando-a sobre os demais bens, determinando o desbloqueio de valores (ID [REDACTED]).

O SEBRAE apresentou contestação (ID 28159296), alegando que *ante a ausência de decisão recebendo a presente ACP, bem como a inobservância da regra contida no art. 17, § 7º da LIA (que assegura aos réus o direito de apresentar defesa prévia [antes do oferecimento da contestação]), tem-se que os mandados de citação/intimação endereçados aos REQUERIDOS são nulos de pleno direito (nulidade essa, absoluta e insanável), eis que (com base na doutrina e nas jurisprudências supra) resta caracterizada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, fatores esses que impedem/obstam o correto prosseguimento da presente ACP.*

Ainda em preliminar, **arguiu ausência de interesse processual**, sob o fundamento de que a aprovação/regularidade do contrato perante o TCU em 05.11.2019, demonstrando que não havia irregularidade.

No mérito, **arguiu a ocorrência de prescrição**, com fundamento no art. 23, III, da LIA, pois a Auditoria realizada pelo TCU teria concluído seu relatório em 31.12.2010, enquanto esta ação foi ajuizada em 10.08.2019, reiterando que as contas foram consideradas regulares pelo TCU.

Discorre sobre as atribuições de cada contratante (FINEP, SEBRAE e FUNDECT) para sustentar que lhe cabia apenas *promover a difusão da Carta Convite MCT/FINEP – Programa Pappe Integração 01/2010 – para às micro e pequenas empresas associadas (no Estado de Mato Grosso do Sul) e, por consequência, coordenar e operacionalizar a chamada pública nos moldes pré-estabelecidos pela FINEP, para tanto, foi aprovado o valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sem que houvesse qualquer contrapartida financeira de sua parte, cabendo ao FUNDECT, por meio do convênio 06/2010, "articular a participação de consultores Ad hoc para a avaliação dos projetos, assumindo despesas de hora técnica, quando houver", pelo que foi essa fundação quem lançou a "Chamada*



FUNDECT/SEBRAE/MS/MCT/FINEP n. 14/2010 PAPPE/MS", tendo o valor máximo de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) por empresa/projeto, sendo que estas deveriam preencher requisitos e características de elegibilidade obrigatória (exigidas pelo FINEP) quando do envio da proposta e designou as pessoas que avaliaram as propostas apresentadas pelas empresas, entre elas, a da empresa [REDACTED]

Acrescenta que o edital/chamada lançada pelo FINEP não previa qualquer óbice/restrrição à participação de empresas/projetos que tivessem, dentro de seu quadro social/administrativo, pessoas com vínculo de parentesco (qualquer que fosse o grau) com qualquer dos gestores dos órgãos em questão, seja a própria FINEP, seja a FUNDECT e/ou o SEBRAE/MS. Logo, constituindo-se o edital em lei entre as partes, não há como imputar qualquer irregularidade não prevista naquele instrumento, para justificar eventual ressarcimento daquela quantia, prova disso é que o próprio TCU atestou a regularidade dos atos e das contas alusivas ao contrato em questão e que o contrato com 7M ALIMENTOS LTDA. só foi celebrado após a emissão pelas áreas técnicas e jurídicas da FINEP da regularidade do "Relatório de Análise Conclusiva", datado de 24/05/2010, documento este que atestava a recomendação de aprovação do projeto dos REQUERIDOS, posteriormente acatada pela Diretoria da FINEP em 31/05/2010.

Defende que o contrato de subvenção econômica (nº 182/2010) foi integralmente cumprido, pelo que não houve qualquer irregularidade que legitime o ressarcimento pretendido, por não restar caracteriza qualquer das hipóteses de reembolso previstas no contrato. Reiterando que em face do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelos REQUERIDOS, o próprio TCU reconheceu o equívoco do ACÓRDÃO utilizado como subsidio para a propositura desta ACP, exarando, por consequência, o ACÓRDÃO N. 12262/2019 (apenso ao 007.603/2012-6), dando por regular a contratação/contas inerente a TC n. 032.734/2011-5, enquanto o FUNDECT (responsável pela contratação dos auditores que auxiliaram na escolha das propostas – conjuntamente com o FINEP) atestou que o projeto dos REQUERIDOS atingiu a finalidade buscada pelo Contrato de Subvenção Econômica n. 0310032600.

Conclui que não há que falar em violação aos princípios inerentes à Administração Pública, dentre eles o da impessoalidade e da moralidade, como requer o REQUERENTE, isso porque, conforme amplamente comprovado nos autos, o processo de escolha das empresas/projetos foi totalmente legal (cumpru fielmente ao que se propunha e a lei em questão – tanto é que foi aprovado pelo TCU) e imparcial, visto que o SEBRAE/MS não tinha o poder de escolha, visto que todo o controle de regularidade foram realizados pelos auditores designados pela FUNDECT e, posteriormente, pela FINEP.

Defende que, para que haja tipificação no tipo do art. 10, da LIA, há de ser demonstrado o efetivo dano ao erário somado à conduta dolosa do agente, que, como visto, não ocorreu, por essa razão, não há que falar em ressarcimento dos valores alusivo ao aludido contrato ou pagamento da multa que está sendo imposta.

Por fim pede a rejeição da inicial.

Juntou documentos (ID 28159299 – 28160132).

7M ALIMENTOS LTDA (com nome de fantasia NATUBOM PRODUTOS NATURAIS), CLÁUDIO GEORGE MENDONÇA e SANDRO LUIZ MENDONÇA apresentaram defesa prévia (ID 28163059), arguindo a ocorrência de prescrição, com fundamento no art. 23, III, da LIA, pois o contrato foi levado ao conhecimento da autoridade competente (TCU) em 27.09.2011, ou seja, há mais de 08 (oito) anos.

Aduz que a reparação de danos causados, pois imprescritíveis, caberia apenas para atos dolosos, o que não seria a hipótese aventada nos autos, fundamentada em suposta infringência aos princípios da moralidade e da impessoalidade, destacando que todas as decisões proferidas pelos órgãos de fiscalização (TCU e CGU) não questionam a "efetiva realização e entrega do produto inovador", pelo que não houve prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito.

Aduz que, no decorrer da execução do contrato, a FUNDECT apresentou constatação de que algumas despesas careciam de documentação hábil, mas nenhuma por ter sido aplicada indevidamente como despesas de capital.

Aponta que, em 13/03/2018, por meio do Acórdão 1134/2018 – TCU – 2.ª Câmara, ao julgar as contas do exercício de 2010, Processo TC 032.734/2011-5, o TCU julgou irregulares as contas, sem, contudo, determinar sua remessa ao Ministério Público da União (TCU), conforme possibilita o artigo 209, § 7.º, do RITCU, assim como também não condenou em débito os requeridos, conforme preceitua o artigo 210 de seu RI, justamente por não vislumbrar qualquer dano ao erário ou enriquecimento ilícito, mas apenas irregularidades formais. 3.36. Tanto que, em 05/11/2019, por meio do Acórdão n.º 12262/2019 – TCU, acolheu o pedido de reconsideração interposto contra o acórdão 1.134/2018 – TCU – 2.ª Câmara, julgando as contas de 2010 regulares com ressalvas, tornando insubsistentes os itens 9.2, 9.3, e 9.42 do acórdão recorrido.



Sustenta que mesmo que se reconheça a violação aos princípios da moralidade e impessoalidade não comprovado qualquer dano ou enriquecimento ilícito por parte dos agravantes, não há que se falar em dever de indenizar, conduzindo, destarte, ao reconhecimento da pretensão autoral concernente à condenação daqueles às penas contidas no artigo 12 da Lei n. 8.429/92, em especial a de ressarcimento.

Em relação à alegação de desvio de finalidade, por se tratar de bem de capital, aduz que o técnico da FINEP, no acórdão 5157/2015, esclareceu que a alocação das despesas questionadas como custeio foi considerada adequada do ponto de vista técnico, visto que o alegado bem de capital resultou da aquisição de materiais e contratação de serviços que originaram um forno cujas características ainda eram desconhecidas no início do projeto, não existente no mercado, demandando o desenvolvimento de sua configuração, visando sua utilização tão somente como ferramenta para o alcance do objetivo do projeto.

Sustentou a ausência de dolo, pois o requerido CLAUDIO não teria participado de nenhuma etapa de seleção, elemento aquele necessário para o reconhecimento da tipificação da conduta do réu como incurso no artigo 11 da LIA.

Aduz que, atualmente, a empresa 7M pertence a CLAUDIO e terceiras pessoas e que a manutenção dela no polo passivo poderia comprometer suas atividades e até eventuais negócios, pois aquelas inviabilizam toda e qualquer transação comercial e financeira, como empréstimos e financiamentos ao tempo em os requeridos CLAUDIO e SANDRA assumiram processualmente toda e qualquer responsabilidade perante esse duto juízo, buscando, dessa forma, excluir aquela do polo passivo da presente demanda.

Alternativamente, requereram a exclusão das restrições sobre os bens da empresa.

Juntaram documentos.

Estes requeridos também interpuseram o agravo de instrumento nº 5002876-17.2020.403.0000, onde foi indeferido a tutela recursal (ID 34154594)

MARISTELA DE OLIVEIRA FRANÇA apresentou defesa prévia (ID 28535709), alegando erro na ordem de judicial que determinou a citação dos requeridos, pois não observou o rito da LIA, requerendo tal providência, com a análise da rejeição ou recebimento da inicial, nos termos do §§ 6º a 10, do art. 17 desta Lei.

Apontando essa lei, **sustentou a ocorrência de prescrição** com fundamento no art. 23, III, acrescentando ser inviável o prosseguimento da ação de improbidade apenas para reparação de dano ao erário, sendo necessária ação civil própria e exclusiva a este fim, a ser proposta somente pela pessoa jurídica prejudicada, impondo-se **a extinção do pleito reparatório por ausência de interesse processual e ilegitimidade ativa para o ressarcimento.**

Acrescenta não ter relação com a empresa 7M e que foi acionada exclusivamente por ser Diretora do Sebrae e membro do Comitê Gestor, o qual era composto por outros membros, representantes da FINEP e da FUNDECT, que não foram arrolados no processo, embora também tivessem "tido acesso aos documentos".

Aduz que não lhe foi atribuído qualquer ato comissivo ou omissivo, de cunho doloso, revelando a indisfarçável intenção de se lhe atribuir responsabilidade objetiva pelo simples fato de ser Diretora de Administração e ter assinado os atos administrativos.

Sustenta não ter havido qualquer dano ao erário, pois o FUNDECT apontou que o objetivo do projeto executado pela empresa 7M Alimentos foi inteiramente atingido, cumprindo o caráter de atividade inovadora e incentivo ao desenvolvimento e, ainda, que o TCU acatou o pedido de reconsideração, julgando regulares as contas de 2010, com ressalvas, tornando insubsistente os itens 9.2, 9.3 e 9.4 do referido Acórdão 1134/2018.

Quanto à alegação de ser despesa de capital, restou amplamente testificado pela FINEP e pela FUNDECT, ao final, que o forno foi devidamente implementado, dotado do caráter inovador atinente ao projeto e está, como sempre esteve, à disposição de quaisquer interessados na replicação de sua tecnologia e, ainda, que não pode ser tomado como dolo específico o fato de que, na qualidade de ordenadora de despesas, autorizou o empenho e pagamento da referida verba, pois no âmbito das próprias entidades que atuaram no convênio houve concordância técnica a respeito da regularidade da despesa.

O FINEP (ID 314338490) informou ter instaurado Tomada de Contas Especial (TCE) nº 052/2018, na qual foram identificados os responsáveis denunciados nesta ação civil pública e quantificado o



dano, autuada em 12/03/2020, processo nº 011.478/2020-9, aguardando julgamento.

Requeru sua inclusão no polo ativo, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/6.

Juntou documentos (ID 29272688 – 29272692 e 31434018).

Na decisão de ID 34428114, determinou-se a inclusão do FINEP como litisconsorte ativo, o SEBRAE no polo passivo e o traslado de ofício do Banco Itaú para o processo incidental titularizado pela parte interessada (ID 34428114).

SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (ID 34503808) e CAIXA SEGURADORA (ID 34503813), BRADESCO SEGUROS S.A (ID 35952039) prestaram informações bancárias.

Réplica pelo ID 36873833, quando o autor alegou *que não houve aprovação de contas, mas sim aprovação com ressalva*, lembrando que há independência das instâncias administrativa e civil.

Aduz *que a inicial foi cristalina ao narrar a prática de autocontratação, com prejuízo ao erário, perpetrada pelos demandados, em patente violação dos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade ao tempo em que em relação à alegada prescrição, o STF há muito pacificou o entendimento de que são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário com base na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa (RE 852475).*

É síntese do necessário.

Decido.

2. Fundamentação

Para melhor esclarecimento dos fatos, faço uma digressão dos contratos firmados:

1. Contrato de Transferência de Recursos Destinados à Subvenção Econômica n. 03.10.0326.00" celebrado entre FINEP, SEBRAE/MS e FUNDECT tendo por objeto "transferir à CONTRATADA (SEBRAE), o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). ID 28159299.

2. Convênio n. 06/2010, celebrado entre SEBRAE/MS e o FUNDO DE APOIO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – FUNDECT (20455299 - Pág. 1).

3. Chamada FUNDECT/SEBRAE/MS/MCT/FINEP n. 14/2010 PAPPE/MS", tendo como objetivo a seleção de propostas para apoio à pesquisa, desenvolvimento e inovação em microempresas e empresas de pequeno porte na modalidade subvenção econômica em Mato Grosso do Sul (ID 20455704 - Pág. 29).

4. Contrato de Subvenção Econômica nº. 182/2010 no valor de R\$ 243.900,00 (duzentos e quarenta e três mil e novecentos reais), entre SEBRAE/MS e 7M ALIMENTOS, objeto da ação (ID 28160105), objeto da presente ação.

2.1. Erro material

Assiste parcial razão aos requeridos quanto ao erro na ordem de citação, quando o correto seria notificação, salvo quanto às pessoas jurídicas, pois foram citadas nos termos do [§ 3º do art. 6º da Lei nº 4.717/1965](#).

No entanto, o erro não enseja nulidade do processo, uma vez que os requeridos apresentaram defesa prévia e o processo encontra-se atualmente para análise nos termos do art. 17, § 8º, da LIA, conforme despacho de ID 34428114, não denotando nenhum prejuízo comprovado.

2.2. Preliminares de Ausência de Interesse e Ilegitimidade Ativa

As preliminares arguidas pela requerida MARISTELA confundem-se com o mérito, pois dependem da prévia análise da ocorrência ou não de prescrição.

Com efeito, a requerida vinculou tais preliminares partindo da premissa que a prescrição seria acolhida, restando nesta ação apenas o pedido de ressarcimento ao erário (imprescritível), situação que ainda não está presente nos autos.

2.3. Preliminar de ausência de interesse por decisão por reconsideração do TCU

Página 75 de 122



Não assiste razão aos requeridos quanto à alegada reconsideração do TCU.

Sucedem que as decisões 1134/2018 e 12262/2019, onde houve reconsideração parcial pelo TCU, foram proferidas no Processo 032.734/2011-5 (https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*?KEY:ACORDAO-COMPLETO-2355943/DTRELEVANCIA%20desc.%20NUMACORDAOINT%20desc/o/%20).

O Contrato 182/2010 foi analisado no Acórdão 5157/2015-TCU e seu recurso nº 5881/2016, proferidos no bojo do Processo 7603/2012-6 (conexo com aquele) e que já está encerrado (<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/760320126.PROC/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/2/%2520?uuid=eb8f1030-543a-11eb-acf6-877b799e5a1f>).

Logo, a decisão proferida pelo TCU no ano de 2019 não alcançou o contrato objeto desta ação.

De qualquer forma, o julgamento levado a efeito pelo TCU sobre o mesmo fato, não inviabiliza a ação de improbidade administrativa, diante do **princípio da independência das instâncias**. Cito um precedente do TRF da 3ª Região acerca do tema:

CONSTITUCIONAL. DMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NULIDADE DO INQUÉRITO CIVIL, SUSPEIÇÃO DO JUIZ, VINCULAÇÃO DE AÇÃO PENAL, PRESCRIÇÃO E AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADAS. MÉRITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 8.429/92 (LIA). PREFEITO E SECRETÁRIO MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE. CONVÊNIO CELEBRADO COM A UNIÃO POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DE RELEVANTE VALIA SOCIAL. INCREMENTOS SOCIAIS NÃO ALCANÇADOS. DANO AO ERÁRIO POR AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DO ATERRO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL. RESSARCIMENTO. ATENTADO CONTRA PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXCLUSÃO DA CONCESSIONÁRIA. REENQUADRAMENTO DAS SANÇÕES. REPARO PARCIAL NA DOSIMETRIA PENA DE RESSARCIMENTO E MULTA. PROPORCIONALIDADE. (...).

4. Conforme o art. 12, caput, da LIA, bem como nos termos dos artigos 65 do Código de Processo Penal e 935 do Código Civil, são independentes as instâncias cível (aqui incluída a apuração por improbidade administrativa), penal e administrativa, a não ser que na esfera penal sejam cabalmente reconhecidas a inexistência do fato ou autoria, ou a existência de alguma excludente de ilicitude. (...).

6. O Excelso Pretório, recentemente, em caso análogo, manifestou posicionamento no sentido de que, em face da independência das instâncias cível e administrativa, não há óbice para que a condenação ao ressarcimento pelo mesmo ato lesivo ao erário seja determinada concomitantemente pelo Tribunal de Contas, em fiscalização própria, como em ação civil pública por improbidade administrativa. Isto não significa, por óbvio, que as partes, em sendo condenadas, deverão pagar "duas vezes". Não: em liquidação, apurado que houve reparação integral do dano em razão do acórdão do TCU, resta cristalino que tal quantia não deverá ser paga de novo no bojo da presente ação.

7. O julgamento do Tribunal de Contas da União não é apto a alterar o voto anteriormente proferido por este Relator, haja vista a independência existente entre as esferas administrativa e civil, de maneira que a aprovação das contas pela referida Corte não implica na exoneração dos agentes por atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 21, II, da Lei nº 8.429/92.

(...)(AC 00090011720094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016).

2.3. Prescrição

Dispõe a Lei 8.429/1992:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

(...) III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1^o desta Lei. *(Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)*

Os requeridos pretendem o reconhecimento da prescrição com fundamento no art. 23, III.

Sucedem que tal dispositivo foi acrescentado à LIA em 31.07.2014, pela Lei 13.019/2014, publicada em 1^o.08.2014, cuja vigência teve início após decorridos quinhentos e quarenta dias de sua publicação oficial (*Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015*).

Assim o prazo prescricional deve incidir somente após a vigência desta norma, não podendo

Página 76 de 122



retroagir para alcançar fatos pretéritos.

Tal raciocínio é semelhante à tese adotada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, que não pode ser aplicado de forma retroativa.

Diante disto, afasto a ocorrência de prescrição.

2.4. Demais questões

O autor apontou a prática de ato de improbidade com fundamento no 9º da Lei 8.429/1992: *Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...] XII – usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei.*

Por sua vez, a então vigente Resolução CDN/Sebrae estabelecia:

Art. 39. Não poderão participar de licitações nem contratar com o Sistema SEBRAE: I – empregado ou dirigente de quaisquer das entidades ao mesmo operacionalmente vinculadas;

Além deste impedimento, o contrato trazia a vedação à utilização do recurso para “realização de despesas de capital, como, por exemplo, a aquisição de equipamento e material permanente” (ID 20452138 - Pág. 4).

Pois bem. O réu **CLAUDIO GEORGE MENDONCA** era ao mesmo tempo Diretor Superintendente do SEBRAE e sócio da empresa **7M ALIMENTOS LTDA** (ID 20452117 - Pág. 26 e seguintes e ID 20452138) e, naquela qualidade, assinou o contrato 182/2010 (ID 20452138).

Como se vê, não se apontou ato do dirigente consistente na análise ou escolha das propostas que culminaram na escolha do projeto da 7M, da qual era sócio.

O ato improbo consistiu na participação desta empresa e, ainda que por meio de terceiros, a escolha de projeto com alocação de despesas de capital, o que era vedado.

Assim, ainda que a análise tenha sido realizada por terceiras pessoas, não se pode afastar nesta sede e neste momento a hipótese de que a empresa 7M foi favorecida pelo fato de que um de seus sócios era dirigente do SEBRAE.

Acrescente-se que o autor não apontou desvio dos recursos contratados, mas a forma como eles foram aplicados, com vantagem patrimonial indevida para a empresa da qual o dirigente do SEBRAE era sócio.

Quanto à tese de que o forno constituiria produto inovador não altera o fato de que os recursos não poderiam ser aplicados na construção do equipamento, por constituir despesas de capital.

No edital que divulgou e homologou a relação dos projetos de inovação constou que os recursos destinados à empresa eram para “Desenvolvimento de Processo Automatizado de Produção de Granola em Forno Contínuo sem Equivalente no Mercado” (ID [REDACTED] Pág. 13), não para sua implantação.

Transcrevo, ainda, parte do relatório do TCU sobre a questão (ID 20466006 - Pág. 26):

2.6.1.13. De fato, o Manual do Programa, pag. 9 (disponível em <http://download.finep.gov.br//manuais/manualSubvencao2010.pdf>) exprime, de forma clara que:

“As despesas de capital necessárias ao projeto devem ser arcadas pela proponente e devem fazer parte da contrapartida da proponente. Neste caso se incluem também despesas como: prospecção preliminar e estudos de mercado para o produto, processo ou serviço a ser desenvolvido; participação em eventos que não sejam de natureza técnica; aquisição de materiais de consumo com vistas à fabricação de equipamentos e instalações de caráter permanente; obras e reformas de qualquer natureza; custeio de conta de telefone, luz, água, locação de espaço físico para uso diverso das atividades de pesquisa, desenvolvimento & inovação, bem como o pagamento de zeladores, secretárias e demais empregados que, claramente, não apresentem relação com as atividades diretamente relacionadas com o desenvolvimento proposto.

(...) 2.6.1.16. Assim, na apresentação do projeto a empresa apenas mencionou o desenvolvimento de forno, não havendo qualquer indicativo de que o referido equipamento seria adquirido com valores provenientes da subvenção a ser repassada, mormente em razão de não ter indicado, no orçamento do projeto, qualquer valor a ser aplicado em investimentos (despesas de capital).



Registre-se que se tratava de recursos de subvenção econômica, ou seja, aplicação de recursos públicos não reembolsáveis, pelo que ao utilizar tais recursos para despesas de capital, a empresa deverá permanecer no processo. Sobre a questão, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PESSOA JURÍDICA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. IN DUBIO PRO SOCIETATE. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO. POSTERGAÇÃO PARA A SENTENÇA DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento segundo o qual, "considerando que as pessoas jurídicas podem ser beneficiadas e condenadas por atos ímprobos, é de se concluir que, de forma correlata, podem figurar no polo passivo de uma demanda de improbidade, ainda que desacompanhada de seus sócios" (REsp [REDAZIDO] Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21.6.2012, DJe 29/06/2012). 2. Havendo indícios bastantes da existência do ato ímprobo historiado pelo autor, o encaminhamento judicial deverá operar em favor do prosseguimento da demanda, exatamente para se oportunizar a ampla produção probatória, tão necessária ao pleno e efetivo convencimento do julgador. 3. Agravo interno improvido. (AJNTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 826883 2015.03.14079-8, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 09/08/2018 ..DTPBJ.

O réu **SANDRO LUIZ MENDONÇA** era sócio administrador e coordenador do projeto que classificou as despesas como "material de consumo", quando, conforme apurado pelo TCU, tratava-se de despesas de capital (ID [REDAZIDO] Pág. 1 e 9-10).

Quanto à ré **MARISTELA DE OLIVEIRA FRANÇA**, ocupava o cargo de Diretora de Operações do SEBRAE, mas atuou como membro do Comitê Gestor do PAPPE (ID 20466006 - Pág. 26) que analisou a documentação apresentada pelas empresas interessadas, inclusive seus atos constitutivos, pelo que não poderia desconhecer a condição do réu **CLAUDIO**, como sócio e dirigente do SEBRAE, bem como a vedação à participação da empresa 7M.

Ademais, enquanto Diretora, autorizou o pagamento da 1ª parcela do contrato 182/2010 (ID 20466006 - Pág. 28).

O Superior Tribunal de Justiça entende que a **presença de indícios** de cometimento de atos ímprobos autoriza o recebimento fundamentado da petição inicial, devendo prevalecer, no juízo preliminar, o princípio do *in dubio pro societate*.

Nestes termos, somente depois da fase probatória poderia ser afastada hipótese de que o requerido tenha atuado de forma deliberada a praticar ato contrário aos princípios da Administração Pública.

Nestes termos, as defesas apresentadas e a contestação do SEBRAE não comprovaram a **inexistência de ato ímprobo**.

Logo, para reconhecer-se neste momento a **improcedência da ação** seria necessário que os réus afastassem de forma indiscutível a alegada improbidade dos atos praticados, o que não ocorreu.

Na verdade, as alegações da defesa demandam dilação probatória para que sejam acolhidas ou rejeitadas, de modo que sua análise deve ser feita após a instrução processual.

3. Dispositivo

Diante do exposto, não demonstrada qualquer das hipóteses previstas no artigo 17, § 8º da Lei 8.429/92, recebo a petição inicial.

Intimem-se. Citem-se.

Oficie-se ao banco BRADESCO SEGUROS S.A (ID 35952039) e à CAIXA SEGURADORA (ID [REDAZIDO]) para que efetuem o desbloqueio dos valores, uma vez que a decisão de ID 26662008 limitou a ordem de indisponibilidade aos bens imóveis e veículos.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

Vistos em correição.

CAMPO GRANDE, 27 de novembro de 2020.

12/08/2020 - Conclusos para decisão

12/08/2020 - Juntada de certidão

12/08/2020 - Juntada de certidão

12/08/2020 - Juntada de Petição de petição intercorrente

05/08/2020 - Decorrido prazo de MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS em 04/08/2020 23:59:59.

30/07/2020 - Decorrido prazo de CLAUDIO GEORGE MENDONCA em 28/07/2020 23:59:59.

30/07/2020 - Decorrido prazo de MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA em 28/07/2020 23:59:59.

29/07/2020 - Decorrido prazo de 7M ALIMENTOS LTDA em 28/07/2020 23:59:59.

29/07/2020 - Decorrido prazo de FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP em 28/07/2020 23:59:59.

29/07/2020 - Decorrido prazo de SANDRO LUIZ MENDONCA em 28/07/2020 23:59:59.

29/07/2020 - Decorrido prazo de SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPR DE MS SEBRAE MS em 28/07/2020 23:59:59.

24/07/2020 - Juntada de Petição de petição intercorrente



06/07/2020 - Publicado Decisão em 06/07/2020.

04/07/2020 - Disponibilizado no DJ Eletrônico em 04/07/2020

01/07/2020 - Expedição de Outros documentos.

01/07/2020 - Expedição de Outros documentos.

01/07/2020 - Expedição de Comunicação via sistema.

01/07/2020 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REL: CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQU EMPR DE MS SEBRAE MS

Advogados do(a) REL: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogados do(a) REL: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogados do(a) REL: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Advogado do(a) REL: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486

Advogados do(a) REL: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA - MS12480, THIAGO MACHADO GRILLO - MS12212

LITISCONSORTE: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ELZA RODRIGUES DE AGUIAR

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: ELISA MARA COIMBRA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: DOUGLAS SANTOS ANDRADE DOS REIS

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SAMIR LIMA FURTADO

CERTIDÃO

Certifico que cumpri a decisão retro e retifiquei a autuação para constar o FINEP como litisconsorte ativo e o SEBRAE como réu (passivo), como também juntei cópia do ofício do Banco Itaú (ID 29240292) para os três processos incidentais, abertos para receberem as movimentações dos requeridos.

28/06/2020 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

Página 80 de 122



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-40 em 23/07/2026 15:16:43

Número do documento: 26072315072471200000574041003

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072315072471200000574041003>

Assinado eletronicamente por: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA - 23/07/2026 15:07:24

SIGILOSO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA
Advogados do(a) REU: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231
Advogados do(a) REU: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231
Advogados do(a) REU: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231
Advogado do(a) REU: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486
TERCEIRO INTERESSADO: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO DO SUL - SEBRAEMS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELZA RODRIGUES DE AGUIAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISA MARA COIMBRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS SANTOS ANDRADE DOS REIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAMIR LIMA FURTADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO MACHADO GRILO

CERTIDÃO DE JUNTADA

CAMPO GRANDE, 28 de junho de 2020.

28/06/2020 - Juntada de certidão



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA
Advogados do(a) REU: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231
Advogados do(a) REU: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231
Advogados do(a) REU: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231
Advogado do(a) REU: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486
TERCEIRO INTERESSADO: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO DO SUL - SEBRAEMS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELZA RODRIGUES DE AGUIAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISA MARA COIMBRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS SANTOS ANDRADE DOS REIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAMIR LIMA FURTADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO MACHADO GRILO

CERTIDÃO DE JUNTADA

CAMPO GRANDE, 28 de junho de 2020.

26/06/2020 - Proferido despacho de mero expediente





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS
REL: CLAUDIO GEORGE MENDONÇA, SANDRO LUIZ MENDONÇA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA
Advogados do(a) REL: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231
Advogados do(a) REL: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231
Advogados do(a) REL: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231
Advogado do(a) REL: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12485

DECISÃO

MARISTELA DE OLIVEIRA FRANÇA (ID 28535709), 7M ALIMENTOS LTDA, CLÁUDIO GEORGE MENDONÇA e SANDRO LUIZ MENDONÇA (ID 28163059) apresentaram defesas prévias.

O FINEP informou possuir interesse público na atuação ao lado do Ministério Público (ID 31433849).

Já o SEBRAE, fundamentando na "faculdade conferida pelo art. 17, § 3º da Lei n. 8.429/1992 e pelo art. 6º, § 3º, da Lei n. 4.717/1965", apresentou CONTESTAÇÃO (ID 28159296).

Diante disso:

1. Retifique-se a autuação para constar o FINEP como litisconsorte ativo e o SEBRAE no polo passivo.
2. Manifeste-se o MPF sobre as defesas prévias e contestação;
3. Traslade-se o ofício do Banco Itaú para os processos incidentais, abertos para receberem as movimentações dos requeridos (ID 29240292).

Após, retornem os autos conclusos para decisão (art. 17, § 8º, da LIA)

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

26/06/2020 - Juntada de certidão

26/06/2020 - Conclusos para decisão

26/06/2020 - Juntada de certidão

22/06/2020 - Juntada de comunicações



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002876-17.2020.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: CLAUDIO GEORGE MENDONÇA, SANDRO LUIZ MENDONÇA, 7M ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231
Advogado do(a) AGRAVANTE: ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Página 82 de 122



OUTROS PARTICIPANTES:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLAUDIO GEORGE MENDONÇA E OUTROS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Campo Grande - MS, que, em ação civil pública por improbidade administrativa, liminarmente, decretou a indisponibilidade parcial dos bens dos requeridos CLAUDIO GEORGE MENDONÇA, SANDRO LUIZ MENDONÇA e 7M ALIMENTOS LTDA, e determinou o bloqueio de numerário em contas, via BACENJUD, dos bens, via CNIB – indisponibilidade, dos veículos, via RENAJUD (somente transferência) e, após a expedição dos ofícios, a citação dos réus e das pessoas jurídicas Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - SEBRAE/MS.

Interpostos embargos de declaração pelos requeridos, esses foram rejeitados; todavia, conheceu-se do pedido de levantamento parcial da indisponibilidade, deferindo-a para determinar que a ordem recaia apenas sobre imóveis e veículos, levantando-a sobre os demais bens.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que: a) a prescrição da pretensão autoral; b) a ausência de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito – efetiva entrega do projeto inovador; c) a ausência de dolo dos agravantes; d) do valor do alegado dano – responsabilidade solidária e não individual no montante alegado pelo autor; e) a restrição da medida liminar apenas ao bem imóvel dado em garantia.

É o relatório.

DECIDO.

De início, ressalto que as matérias que se seguem não foram objeto da decisão: atinentes à prescrição da pretensão autoral, à ausência de prejuízo ao erário e de enriquecimento ilícito, à ausência de dolo dos agravantes, ao valor do alegado dano – responsabilidade solidária e não individual no montante alegado pelo autor.

Verifico que a decisão agravada não se manifestou acerca dessas questões trazidas, apenas tornou indisponível parte de seus bens e determinou a citação do réu para contestar.

Deste modo, não se deve conhecer desses temas, pois se não houve manifestação em primeiro grau em relação ao pedido aqui efetuado, o julgamento da questão nesta Instância implicaria em supressão de instância.

Nesse sentido o entendimento desta E. Corte e também do E. STJ, conforme precedentes a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. RAZÕES DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DA DECISÃO ATACADA. SUMULA 284 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. - Os fundamentos do decisor impugnado são distintos da pretensão recursal apresentada. De um lado, a decisão singular não acolheu o pleito de desconconsideração da personalidade jurídica da executada, porquanto não demonstradas as condições do artigo 50 do Código Civil. Por sua vez, as razões da irresignação fundamentam-se na ocorrência da dissolução irregular da empresa, que não efetuou os registros cadastrais, conforme determinam os artigos 45, 51 e 1.151 do Código Civil, motivo pelo qual objetiva a responsabilização dos sócios, nos termos do artigo 4º da Lei 6.830/80, do artigo 568, incisos I e V, do Código de Processo Civil e dos artigos 134, inciso VII, e 135, inciso III, do CTN. Assim, constata-se que a parte recorrente discorreu sobre argumentos dissociados da fundamentação contida na deliberação unipessoal recorrida, porquanto o magistrado não analisou circunstancialmente o requerimento do exequente. Não foram opostos embargos de declaração a fim de sanar a lacuna, o inconformismo não pode ser conhecido sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento não conhecido.

(TRF3, Quarta Turma, Relator DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, Data da Decisão: 02/08/2012, Data da Publicação: 15/08/2012)



IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE MINISTRO DO STJ. INVIABILIDADE. CABIMENTO DE RECURSO INTERNO. INTERPOSIÇÃO DE REGRA INDISPENSÁVEL PARA ATENDER AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E PARA EXAURIR A INSTÂNCIA RECORRIDA, PRESSUPOSTO PARA INAUGURAR A COMPETÊNCIA DO STF. MATÉRIA NÃO ANALISADA DEFINITIVAMENTE NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. DUPLA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça não analisou as questões veiculadas nesta impetração e, portanto, qualquer juízo desta Corte sobre elas implicaria supressão de instância e contrariedade à repartição constitucional de competências, o que não é admitido pela jurisprudência do STF, salvo excepcionalidade não verificada no caso. 2. A prisão preventiva do paciente não está fundamentada apenas em presunção de fuga, rejeitada pela jurisprudência da Corte, o que não abre hipótese de afastamento do entendimento sumulado (Súmula 691/STF).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, Segunda Turma, HC-AgR 125540, Relator Teori Zavascki, Decisão 16/12/2014)

Quanto à indisponibilidade dos bens

Para a concessão das tutelas provisórias, fundamental a presença do *fumus boni iuris*, consubstanciado tanto na "probabilidade de provimento do recurso" quanto na "relevância da fundamentação".

Preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris*, através da relevância da fundamentação e, cumulativamente, do *periculum in mora*, pode ser concedida a tutela de urgência (art. 300, CPC).

Sem embargo, demonstrado o *fumus boni iuris* através da probabilidade de provimento do recurso, despienda a comprovação do risco de dano grave e de difícil reparação, uma vez que a tutela de evidência (art. 311, CPC) estaria firmada em alto grau de probabilidade da existência do direito.

Não há uma decisão conclusiva sobre a oferta dos bens e a limitação da indisponibilidade, visto que a decisão manifestou-se pelos seguintes termos (trecho):

"não há como limitar a ordem apenas a numerário ou outro bem, mas é possível, após as respostas, levantar a indisponibilidade sobre aquilo que excedeu o valor da causa"

Para a decretação da medida de indisponibilidade de bens (em ação civil pública por improbidade administrativa) bastam meros indícios da prática de atos de improbidade administrativa para que prevaleça o entendimento de que o *periculum in mora*, *in casu*, é presumido, não cabendo de forma alguma a tolerância com a dilapidação concreta dos bens e a ineficácia de eventual provimento judicial no final do processamento do respectivo feito.

Em tal sentido é a uníssona jurisprudência pátria, conforme se passa a ilustrar:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DO PROMOVIDO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA MEDIDA ANTES DO RECEBIMENTO DA INICIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A INSTRUÇÃO FINAL DO FEITO. INCIDÊNCIA TAMBÉM SOBRE BENS ADQUIRIDOS ANTES DA CONDUTA IMPROBA. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a decretação da indisponibilidade do sequestro de bens em ação de improbidade administrativa é possível antes do recebimento da ação. Precedentes: AgRg no AREsp 671281/BA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 15/09/2015; AgRg no REsp 1317653/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/03/2013; AgRg no AREsp 20853/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29/06/2012. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que 'nos casos de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até, ao menos, a instrução final do feito em que se poderá delimitar a quota de responsabilidade de cada agente para o ressarcimento'. Precedentes: MC 15.207/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/02/2012. 3. A jurisprudência do STJ conclui pela possibilidade de a indisponibilidade recair sobre bens adquiridos antes do fato descrito na inicial. Precedentes: REsp 1301695/RS, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 13/10/2015; EDel no AgRg no REsp 1351825/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/10/2015. 4. Agravo Regimental não provido." (STJ - AGARESP nº 698259 2015.00.91836-7, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/12/15 - destaquei).

Deste modo, ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, indefiro o pedido de tutela recursal.

Intime-se a parte contrária para resposta.



Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

30/04/2020 - Juntada de ato ordinatório

27/04/2020 - Juntada de Petição de terceiro interessado

Segue petição e andamento da Tomada de Constatas especial no TCU.

06/03/2020 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDIO GEORGE MENDONÇA, SANDRO LUIZ MENDONÇA, RISTELA I

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELZA RODRIGUES DE AGUIAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELISA MARA COIMBRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS SANTOS ANDRADE DOS REIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SAMIR LIMA FURTADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO MACHADO GRILLO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

Página 85 de 122

SIGILOSO

RÉU: CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA
Advogados do(a) RÉU: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231
Advogados do(a) RÉU: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231
Advogados do(a) RÉU: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231
Advogado do(a) RÉU: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486
TERCEIRO INTERESSADO: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO DO SUL - SEBRAEMS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO MACHADO GRILLO

CERTIDÃO DE JUNTADA

PELO PRESENTE, PROCEDO A JUNTADA O OFÍCIO S/N, DATADO DE 10/01/2020, BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, CONFORME SEQUE.

CAMPO GRANDE, 5 de março de 2020.

19/02/2020 - Decorrido prazo de SANDRO LUIZ MENDONCA em 18/02/2020 23:59:59.

18/02/2020 - Juntada de Petição de petição intercorrente

Segue em .PDF.

18/02/2020 - Decorrido prazo de MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA em 17/02/2020 23:59:59.

18/02/2020 - Decorrido prazo de CLAUDIO GEORGE MENDONCA em 17/02/2020 23:59:59.

17/02/2020 - Juntada de certidão



Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 5006720-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA
Advogados do(a) RÉU: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231
Advogados do(a) RÉU: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231
Advogados do(a) RÉU: LUANA DA SILVA RODRIGUES - MS22159, PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231
Advogado do(a) RÉU: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486
TERCEIRO INTERESSADO: FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP, SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO DO SUL - SEBRAEMS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO MACHADO GRILLO

CERTIDÃO DE JUNTADA

Segue lista de postagem comprovando o envio da carta de citação para a ré FINEP.

CAMPO GRANDE, 17 de fevereiro de 2020.



12/02/2020 - Decorrido prazo de MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA em 11/02/2020 23:59:59.

12/02/2020 - Decorrido prazo de SANDRO LUIZ MENDONCA em 11/02/2020 23:59:59.

12/02/2020 - Decorrido prazo de CLAUDIO GEORGE MENDONCA em 11/02/2020 23:59:59.

12/02/2020 - Decorrido prazo de MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS em 11/02/2020 23:59:59.

11/02/2020 - Juntada de Petição de petição intercorrente

11/02/2020 - Juntada de Petição de procuração

11/02/2020 - Juntada de Petição de petição intercorrente

11/02/2020 - Juntada de Petição de procuração

11/02/2020 - Juntada de Petição de petição intercorrente

11/02/2020 - Juntada de Petição de procuração

11/02/2020 - Juntada de Petição de petição intercorrente

EXMO. JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA DE CAMPO GRANDE-MS,

MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA qualificada nos autos, vem, por seu advogado, requerer a juntada do incluso instrumento de procuração, para todos os fins de direito.

Termos em que,
pede deferimento.

Campo Grande, 10 de fevereiro de 2020.

THIAGO NASCIMENTO LIMA
OAB/MS 12.486

11/02/2020 - Juntada de Petição de procuração

11/02/2020 - Juntada de Petição de comprovação de interposição de agravo

Comprovante de Interposição de Agravo de Instrumento em PDF

11/02/2020 - Decorrido prazo de SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO DO SUL - SEBRAEMS em 10/02/2020 23:59:59.

11/02/2020 - Decorrido prazo de 7M ALIMENTOS LTDA em 10/02/2020 23:59:59.

Página 87 de 122



11/02/2020 - Decorrido prazo de 7M ALIMENTOS LTDA em 10/02/2020 23:59:59.

10/02/2020 - Juntada de Petição de petição intercorrente

Defesa Prévia em PDF

10/02/2020 - Juntada de Petição de contestação

Petição em Anexo

28/01/2020 - Juntada de Petição de diligência



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

Nº /

Certidão

Certifico e dou fé que no dia 27/01/2020 às 10:25 horas, estando na [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] nesta cidade (endereço profissional), procedi à citação e à intimação de SANDRO LUIZ MENDONÇA do inteiro teor do mandado anexo, o qual ficou ciente, exarou sua assinatura no mandado e recebeu a contrafé.

Campo Grande, 28 de janeiro de 2020.

28/01/2020 - Mandado devolvido cumprido

27/01/2020 - Juntada de Petição de diligência

CERTIDÃO

certifico e dou fé que em 22.01.2020, 16h35min, em cumprimento ao presente mandado diligencieei a [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED], e, lá estando, CITEI E INTIMEI CLÁUDIO GEORGE MENDONÇA dando-lhe conhecimento de todo o [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED], e, ciente, após sua assinatura e recebeu cópia.

27/01/2020 - Mandado devolvido cumprido



CERTIDÃO

Certifico que **CITEI E INTIMEI MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCO** o conteúdo do presente mandado, a qual após tomar ciência, exarou sua assinatura, na face do mandado e recepcionou a contrafé que lhe ofereci, nesta data. DOU FÉ.

Campo Grande, 23 janeiro de 2020

ANTONINHO BRUSCHI

OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR

JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO MS

27/01/2020 - Mandado devolvido cumprido

23/01/2020 - Mandado devolvido cumprido

23/01/2020 - Juntada de Petição de certidão de devolução de mandado

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que me dirigi, no dia 20.01.2020, no endereço constante do mandado retro, **██████████ PQ NOVOS ESTADOS**, lá estando, PROCEDI A CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA EMPRESA "7 M ALIMENTOS LTDA (NATUBOI PRODUTOS NATURAIS), na pessoa que estava no momento representando a empresa, Sra. VITÓRIA BORDON DE FIGUEIREDO, a qual ficou ciente de tudo, a seguir exarou sua assinatura no mandado, recebendo a contrafé.

SANDRA CRISTINA ARAUJO FEITOSA

Oficial de Justiça Avaliadora Federal

RF 2998

01 dilig. Negativa de citação e intimação

01 dilig. positiva de citação e intimação.

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DA 4ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO G
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,



Ref. Processo n. 5006720-51.2019.4.03.6000.

SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO DO SUL - SEE ("REQUERIDA" OU "SEBRAE/MS"), devidamente qualificada nos autos da AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA epígrafe, que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ("REQUERENTE" OU "MPF"), vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por intermédio de seus advogados que esta subscreve, protestar pela juntada do instrumento de procuração e de seu ato constitutivo para fins de regularização processual.

Por fim, requer que todas as intimações/publicações referentes a este processo recaiam exclusivamente sob o nome dos advogados THIAGO MACHADO GRILO, OAB-MS: 12.212 e DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA OAB-MS: 12.480, consoante dicção do art. 272, §2º do CPC[1].

Nestes termos, pede deferimento.

Campo Grande/MS, 22 de janeiro de 2020.

(documento assinado digitalmente)

THIAGO MACHADO GRILO
OAB/MS 12.212

(documento assinado digitalmente)

DANIEL CASTRO GOMES DA
COSTA
OAB/MS 12.480

(documento assinado digitalmente)

VINÍCIUS MENEZES DOS SANTOS
OAB/MS 14.977

[1] "Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial. [...] § 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados."

22/01/2020 - Recebido o Mandado para Cumprimento

22/01/2020 - Publicado Intimação em 21/01/2020.

21/01/2020 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDIO ALVES DE ANDRADE, LUIZ MENDONÇA, LUCAS MENEZES DOS SANTOS LIMA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FRANCA

CERTIDÃO

Os comprovantes de desbloqueio de valores (BACENJUD) foram juntados nos processos associados

Página 90 de 122



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-40 em 23/07/2026 15:16:43

Número do documento: 26072315072471200000574041003

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072315072471200000574041003>

Assinado eletronicamente por: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA - 23/07/2026 15:07:24

SIGILOSO

Num. 596175675 - Pág. 90

(50109200420194036000; 50109191920194036000 e 50109131220194036000).

CAMPO GRANDE, 21 de janeiro de 2020.

17/01/2020 - Recebido o Mandado para Cumprimento

15/01/2020 - Expedição de outros documentos



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA
Advogados do(a) RÉU: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

LISTA DE POSTAGEM

CAMPO GRANDE, 15 de janeiro de 2020.

15/01/2020 - Disponibilizado no DJE no dia útil anterior à publicação

14/01/2020 - Juntada de Petição de Manifestação

13/01/2020 - Juntada de Petição de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

CENTRAL DE MANDADOS – CAMPO GRANDE/MS

CERTIDÃO

Certifico que, em atenção à ordem retro, dirigi-me ao endereço constante no mandado, e lá estando, **CITEI**

Página 91 de 122



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-40 em 23/07/2026 15:16:43
Número do documento: 26072315072471200000574041003
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072315072471200000574041003>
Assinado eletronicamente por: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA - 23/07/2026 15:07:24

SIGILOSO

Num. 596175675 - Pág. 91

E INTIMEI o SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DE MATO GROSSO DO SUL – SEBRAE/MS, na pessoa do Sr. DIÓGENES AUGUSTO SANCHES, conteúdo do presente mandado, que li e dei-lhe a ler, ficando o mesmo de tudo bem ciente. Ofereci-lhe a contrafé que foi aceita. Dou fé.

Campo Grande, 13 de janeiro de 2020.

VALDECI E. BARBOSA

Oficiala de Justiça Avaliadora Federal

13/01/2020 - Mandado devolvido cumprido

13/01/2020 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA
Advogados do(a) RÉU: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

OFÍCIO

À

Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro
Setor Comercial Sul, Quadra 09, Lote C, Edifício Parque Cidade Corporate
Brasília, DF (70308-200)

Assunto: comunica decisão – requisita providências



Senhor Gerente,

Comunico a Vossa Senhoria que foi proferida decisão decretando a indisponibilidade dos bens de **Claudio George Mendonça** (CPF 639.690.841-72), **Sandro Luiz Mendonça** (CPF 518.536.631-15) e **7M Alimentos Ltda.** – “Natubom Produtos Naturais” (CNPJ 06.942.845/0001-82) e requisito que sejam adotadas providências necessárias para a efetivação da referida decisão, com relação a aeronaves registradas em nome dos requeridos, aprestando a este Juízo a relação de tais bens.

As informações deverão ser prestadas em documentos individualizados, para preservação do sigilo decretado.

Atenciosamente,

Sócrates Leão Vieira
Juiz Federal Substituto

Sede do Juízo: Rua Delegado Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes, (67) [REDACTED] Campo Grande, MS (79.037-102) – cgrande-se04-vara04@trf3.jus.br

CAMPO GRANDE, 13 de janeiro de 2020.

10/01/2020 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDIO GEORGE MENDONÇA, SANDRO LUIZ MENDONÇA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA
Advogados do(a) RÉU: PHILIPPE ABUGHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Página 93 de 122



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-40 em 23/07/2026 15:16:43
Número do documento: 26072315072471200000574041003
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072315072471200000574041003>
Assinado eletronicamente por: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA - 23/07/2026 15:07:24

SIGILOSO

Num. 596175675 - Pág. 93

OFÍCIO

Ao

Comando do 6º Distrito Naval

Capitania Fluvial do Pantanal (CFPMS)

Rua Delamare, 806

Centro

Corumbá, MS (79301-020.)

Assunto: comunica decisão – requisita providências

Senhor Comandante,

Comunico a Vossa Excelência que foi proferida decisão decretando a indisponibilidade dos bens de **Claudio George Mendonça** (CPF 639.690.841-72), **Sandro Luiz Mendonça** (CPF 518.536.631-15) e **7M Alimentos Ltda. – “Natubom Produtos Naturais”** (CNPJ 06.942.845/0001-82) e requisito que sejam adotadas providências necessárias para a efetivação da referida decisão, com relação a embarcações registradas em nome dos requeridos, apresentando a esse Juízo a relação de tais bens.

As informações deverão ser prestadas em documentos individualizados, para preservação do sigilo decretado.

Atenciosamente,

Sócrates Leão Vieira
Juiz Federal Substituto

Sede do Juízo: [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] Campo Grande, MS [REDACTED] - cgrande-se04-vara04@trf3.jus.br

CAMPO GRANDE, 10 de Janeiro de 2020.





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDIO GEORGE MENDONÇA, SANDRO LUIZ MENDONÇA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA
Advogados do(a) RÉU: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

OFÍCIO

À
Comissão de Valores Mobiliários - CVM
Rua Cincinato Braga, 340
Condomínio Edifício Delta Plaza
Bela Vista
São Paulo, SP (01.333-010)

Assunto: comunica decisão – requisita providências

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Senhoria que foi proferida decisão decretando a indisponibilidade dos bens de **Claudio George Mendonça** (CPF 639.690.841-72), **Sandro Luiz Mendonça** (CPF 518.536.631-15) e **7M Alimentos Ltda.** – “Natubom Produtos Naturais” (CNPJ 06.942.845/0001-82) e requisito que sejam adotadas providências necessárias para a efetivação da referida decisão, circulando-a entre as instituições e agentes financeiros sob a supervisão da CVM, com relação a ações, bônus, cupons, certificados, cotas de fundos e de clubes de investimentos, derivativos, notas comerciais, contratos de investimento coletivo e outros ativos em nome dos requeridos ou negociados por seu intermédio, encaminhando os resultados diretamente a este Juízo.



Caso ocorra o vencimento de obrigação, que o respectivo valor seja depositado em conta judicial, à ordem deste Juízo.

As informações deverão ser prestadas em documentos individualizados, para preservação do sigilo decretado.

Atenciosamente,

Sócrates Leão Vieira
Juiz Federal Substituto

Sede do Juízo: [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
[REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] Campo Grande, MS (79.037-102) - cgrande-se04-vara04@trf3.jus.br

CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2020.

10/01/2020 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDIO GEORGE MENDONÇA, SANDRO LUIZ MENDONÇA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA
Advogados do(a) RÉU: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

OFÍCIO

À
Superintendência de Seguros Privados - Susep
Av. Presidente Vargas, 730, centro
Rio de Janeiro, RJ
(20.071-900)

Página 96 de 122



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-40 em 23/07/2026 15:16:43
Número do documento: 26072315072471200000574041003
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072315072471200000574041003>
Assinado eletronicamente por: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA - 23/07/2026 15:07:24

SIGILOSO

Num. 596175675 - Pág. 96

Assunto: comunica decisão – requisita providências

Senhor Superintendente,

Comunico a Vossa Senhoria que foi proferida decisão decretando a indisponibilidade dos bens de **Claudio George Mendonça** (CPF 639.690.841-72), **Sandro Luiz Mendonça** (CPF 518.536.631-15) e **7M Alimentos Ltda.** – “Natubom Produtos Naturais” (CNPJ 06.942.845/0001-82) e requisito que sejam adotadas providências necessárias para a efetivação da referida decisão, com relação a apólice de seguro, planos de previdências privada aberta e títulos de capitalização em nome dos requeridos, ou negociados com sua interveniência, fazendo-a circular entre as instituições financeiras sob sua supervisão, encaminhando os resultados diretamente a este Juízo.

As informações deverão ser prestadas em documentos individualizados, para preservação do sigilo decretado.

Atenciosamente,

Sócrates Leão Vieira
Juiz Federal Substituto

Endereço do Juízo: [REDACTED]
[REDACTED] (67) 3320-1143, Campo Grande, MS (79.037-102) – cgrande-seo4-vara04@trf3.jus.br

CAMPO GRANDE, 10 de janeiro de 2020.

10/01/2020 - Recebido o Mandado para Cumprimento

10/01/2020 - Recebido o Mandado para Cumprimento

10/01/2020 - Recebido o Mandado para Cumprimento



10/01/2020 - Recebido o Mandado para Cumprimento

10/01/2020 - Recebido o Mandado para Cumprimento

10/01/2020 - Juntada de certidão

10/01/2020 - Juntada de certidão

10/01/2020 - Juntada de certidão

10/01/2020 - Juntada de certidão

10/01/2020 - Recebido o Mandado para Cumprimento

10/01/2020 - Recebido o Mandado para Cumprimento

10/01/2020 - Recebido o Mandado para Cumprimento

10/01/2020 - Recebido o Mandado para Cumprimento

10/01/2020 - Recebido o Mandado para Cumprimento

10/01/2020 - Expedição de Mandado.

10/01/2020 - Expedição de Aviso de recebimento (AR).

10/01/2020 - Expedição de Mandado.

10/01/2020 - Expedição de Mandado.

10/01/2020 - Expedição de Mandado.

10/01/2020 - Expedição de Mandado.

10/01/2020 - Expedição de Outros documentos.

10/01/2020 - Expedição de Comunicação via sistema.

09/01/2020 - Proferida decisão interlocutória



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

Página 98 de 122



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-40 em 23/07/2026 15:16:43
Número do documento: 26072315072471200000574041003
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072315072471200000574041003>
Assinado eletronicamente por: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA - 23/07/2026 15:07:24

SIGILOSO

Num. 596175675 - Pág. 98

RÉU: CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA

Advogados do(a) RÉU: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **7M ALIMENTOS LTDA, CLAUDIO GEORGE MENDONCA e SANDRO LUIZ MENDONCA**, alegando omissão quanto ao desbloqueio dos bens que excedam o limite do valor da causa.

Aduz que os bens indisponibilizados ultrapassaram tal valor e que apenas um deles, a propriedade rural de [REDACTED] do Município de Terenos, já seria suficiente para garantir eventual condenação, pelo que pede que a manutenção da constrição apenas sobre ele, levantando a ordem de indisponibilidade sobre os demais bens.

Cita decisão do TCU a respeito dos fatos e alega a ocorrência de prescrição.

Manifestando-se, o MPF opinou pelo parcial provimento dos embargos, levantando-se a indisponibilidade "salvo aquelas incidentes sobre imóveis, particularmente a [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]

Decido.

Não há omissão na decisão embargada, pois somente após as respostas à ordem de indisponibilidade é possível aferir se o patrimônio do réu é suficiente para garantir eventual procedência da ação.

Assim, não há como limitar a ordem apenas a numerário ou outro bem, mas é possível, após as respostas, levantar a indisponibilidade sobre aquilo que excedeu o valor da causa.

De qualquer forma, conheço do pedido e passo a decidir.

Os réus pedem que indisponibilidade seja limitada a área rural denominada [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] avaliada em R\$ [REDACTED] (ID 26439731 - Pág. 4).

Manifestando-se, o MPF defendeu a permanência da ordem sobre todos os bens imóveis e veículos.

Assiste razão ao autor, pois, como ponderou, deve ser considerada a meação das esposas (ID 26439732). Além disso, recai sobre o imóvel garantia de hipoteca em favor do Banco do Brasil, de forma que, a princípio, a área rural poderá ser insuficiente para garantir a ação.

Assim, a indisponibilidade deve permanecer sobre bens imóveis e veículos, sem prejuízo de nova análise, caso constatado, em eventual avaliação judicial ou extrajudicial, que são necessários para a garantia da ação.

Relativamente as demais questões – TCU e prescrição – serão analisadas por ocasião do recebimento ou rejeição da inicial.

Diante do exposto, rejeito os embargos ao tempo em que conheço do pedido de levantamento parcial da indisponibilidade, deferindo-a para determinar que a ordem recaia apenas sobre imóveis e veículos, levantando-a sobre os demais bens.

Providencie-se o desbloqueio dos valores, via BacenJud.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 9 de janeiro de 2020.

SÓCRATES LEÃO VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO



08/01/2020 - Juntada de Petição de Petição (outras)

07/01/2020 - Juntada de certidão

07/01/2020 - Conclusos para decisão

07/01/2020 - Juntada de certidão

07/01/2020 - Juntada de certidão

07/01/2020 - Remetidos os Autos (para processamento) para Secretaria processante após plantão judicial

30/12/2019 - Juntada de certidão

30/12/2019 - Juntada de certidão

30/12/2019 - Juntada de certidão

29/12/2019 - Remetidos os Autos (para processamento) para Vara Federal em Plantão Judicial

29/12/2019 - Remetidos os Autos (para processamento) para Secretaria processante após plantão judicial

25/12/2019 - Juntada de certidão

25/12/2019 - Juntada de certidão

25/12/2019 - Expedição de Comunicação via sistema.

22/12/2019 - Proferida decisão interlocutória



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDIO GEORGE MENDONÇA, SANDRO LUIZ MENDONÇA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA
Advogados do(a) RÉU: PHILIPPE ABÚCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

DECISÃO

Página 100 de 122



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-40 em 23/07/2026 15:16:43
Número do documento: 26072315072471200000574041003
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072315072471200000574041003>
Assinado eletronicamente por: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA - 23/07/2026 15:07:24

SIGILOSO

Num. 596175675 - Pág. 100

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, em plantão.

Observo que o pedido formulado em embargos de declaração requer que seja sanada omissão constante da decisão ID 26093182 para o fim de determinar que a constrição sobre os bens dos embargantes - 7M ALIMENTOS LTDA., CLÁUDIO GEORGE MENDONÇA E SANDRO LUIZ MENDONÇA - se limite ao alegado dano e eventual procedência do pedido inicial.

O dispositivo da decisão impugnada é do teor seguinte:

"defiro parcialmente o pedido de liminar para decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos CLAUDIO GEORGE MENDONÇA, SANDRO LUIZ MENDONÇA e 7M ALIMENTOS LTDA, e determinar o bloqueio de numerário em contas, via BACENJUD, dos bens, via CNIB - indisponibilidade, dos veículos, via RENAJUD (somente transferência) e requisitar/solicitar, no que couber, as informações alinhadas item 2 da inicial."

Observa-se, desse modo, que se almeja na verdade a revisão de decisão proferida, com a consequente liberação/desbloqueio de bens, o que não se trata de matéria afeta ao plantão judiciário, nos termos art. 1º, § 3º, da Resolução 71, de 31 de março de 2009:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista; b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;

c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;

d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação; g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas às hipóteses acima enumeradas.

§ 1º. O Plantão Judiciário não se destina à reiteração de pedido já apreciado no órgão judicial de origem ou em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame ou à apreciação de solicitação de prorrogação de autorização judicial para escuta telefônica.

§ 2º. As medidas de comprovada urgência que tenham por objeto o depósito de importância em dinheiro ou valores só poderão ser ordenadas por escrito pela autoridade judiciária competente e só serão executadas ou efetivadas durante o expediente bancário normal por intermédio de servidor credenciado do juízo ou de outra autoridade por expressa e justificada delegação do juiz.

§ 3º. Durante o Plantão não serão apreciados pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores nem liberação de bens apreendidos. (grifei)

Assim, não sendo caso de apreciação em regime de plantão, determino a abertura de conclusão ao Juiz Natural do feito no primeiro dia útil, na forma da Resolução CNJ nº 71/2009.

Cumpra-se.

Campo Grande (MS), 22 de dezembro de 2019.

22/12/2019 - Conclusos para decisão

22/12/2019 - Expedição de outros documentos

Página 101 de 122





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA
Advogados do(a) RÉU: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Juntada de manifestação do Ministério Público Federal, encaminhada por correio eletrônico.

CAMPO GRANDE, 22 de dezembro de 2019.

22/12/2019 - Remetidos os Autos (para processamento) para Vara Federal em Plantão Judicial

22/12/2019 - Remetidos os Autos (para processamento) para Secretaria processante após plantão judicial

21/12/2019 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA
Advogados do(a) RÉU: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, encaminhei email à Procuradora da República, Draª Damaris, o download do processo, zipado, e encaminhado por upload, conforme comprovante anexo.

CAMPO GRANDE, 21 de dezembro de 2019.

21/12/2019 - Juntada de certidão

Certifico que no dia 21/12/2019, às 14h20, encaminhei por email, PRMS-plantao-

Página 102 de 122



capital@mpf.mp.br, cópia da decisão proferida em plantão.

Certifico, ainda, que intimei, por telefone, a advogada Dra. Adriana Pereira Caxias Puertes.

Campo Grande/MS, 21/12/2019

21/12/2019 - Juntada de certidão

21/12/2019 - Juntada de certidão

21/12/2019 - Juntada de certidão

21/12/2019 - Juntada de certidão

21/12/2019 - Juntada de certidão

21/12/2019 - Juntada de certidão

21/12/2019 - Juntada de certidão

21/12/2019 - Juntada de certidão

21/12/2019 - Proferida decisão interlocutória



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA
Advogados do(a) RÉU: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

DECISÃO

Vistos em plantão.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 48 horas.

Com a manifestação, conclusos.

CAMPO GRANDE, 21 de dezembro de 2019.



21/12/2019 - Conclusos para decisão

21/12/2019 - Remetidos os Autos (para processamento) para Vara Federal em Plantão Judicial

21/12/2019 - Juntada de certidão

21/12/2019 - Juntada de certidão

21/12/2019 - Juntada de Petição de embargos de declaração

Petição em pdf

20/12/2019 - Juntada de certidão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CLAUDIO GEORGE MENDONÇA, SANDRO LUIZ MENDONÇA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA
Advogados do(a) RÉU: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

CERTIDÃO

Foram abertos processos incidentes onde serão juntados os documentos referentes à movimentação financeira e fiscal dos requeridos, conforme determinado da decisão (nº 26093182, final) - comprovantes em anexo.

CAMPO GRANDE, 20 de dezembro de 2019.

19/12/2019 - EXPEDIÇÃO DE MANDADO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Página 104 de 122



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-40 em 23/07/2026 15:16:43
Número do documento: 26072315072471200000574041003
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072315072471200000574041003>
Assinado eletronicamente por: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA - 23/07/2026 15:07:24

SIGILOSO

Num. 596175675 - Pág. 104

Mandado de Citação e Intimação

Pedro Pereira dos Santos, Juiz Federal – 4ª Vara – 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, na forma da lei etc.

Manda ao Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo, a quem o presente for entregue que, em seu cumprimento, dirija-se à [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] Campo Grande, MS e Cite o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul – Sebrae/ms para os termos da ação acima, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, sob pena de, não o fazendo, serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Intime-o que, por força da norma do art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92, poderá fazer uso da faculdade prevista no art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/675.

("Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.

...

§ 3º A pessoas jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

LINK PARA VISUALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS:

Petição Inicial

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5F546904E>

Decisão

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I275B6D075>

Sede do Juízo: [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
fone [REDACTED] [REDACTED], Campo Grande, MS (79.037-102) – cgrande-se04-

Página 105 de 122



Assinado pelo Diretor de Secretaria - 4ª Vara

19/12/2019 - Expedição de carta de citação



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA
Advogados do(a) RÉU: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Do: Diretor da Secretaria da 4ª Vara Federal - Campo Grande, MS - 1ª Subseção
Judiciária de Mato Grosso do Sul

Para: **Financiadora de Estudos e Projetos - Finep** - Av. Pres. Juscelino
Kubitschek, 510, Itaim Bibi, São Paulo, SP (04.543-000).

Pela presente, por determinação do Juiz Federal desta 4ª Vara,
Cito Financiadora de Estudos e Projetos - Finep para os termos da ação
acima, bem como para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar **contestação**,
sob pena de, não o fazendo, serem presumidos verdadeiros os fatos os alegados
pelo autor.

Fica ciente de que, por força da norma do art. 17, § 3º, da Lei
8.429/92, poderá fazer uso da faculdade prevista no art. 6º, § 3º, da Lei nº
4.717/675.

("Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as
entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou
administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato
impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os

Página 106 de 122



beneficiários diretos do mesmo.

...

§ 3º A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente").

Link para visualização dos documentos:

Petição Inicial

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5F546904E>

Decisão

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I275B6D075>

Sede do Juízo: [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
[REDACTED] fone [REDACTED] [REDACTED] Campo Grande, MS (79.037-102) -
cgrande-se04-vara04@trf3.jus.br

a) Diretor de Secretaria - 4ª Vara

CAMPO GRANDE, 19 de dezembro de 2019.

19/12/2019 - Juntada de certidão

19/12/2019 - Juntada de certidão

19/12/2019 - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CLAUDIO GEORGE MENDONÇA, SANDRO LUIZ MENDONÇA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA
Advogados do(a) RÉU: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

OFÍCIO

Página 107 de 122



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-40 em 23/07/2026 15:16:43
Número do documento: 26072315072471200000574041003
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072315072471200000574041003>
Assinado eletronicamente por: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA - 23/07/2026 15:07:24

SIGILOSO

Num. 596175675 - Pág. 107

Ao

Presidente da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul

Rua Arthur Jorge, 1376

Nesta

Assunto: comunica decisão – solicita informações sobre participações societárias

Senhor Presidente,

Por determinação do Juiz Federal desta 4ª Vara, comunico a Vossa Senhoria que foi deferida liminar decretando a indisponibilidade dos bens de **Claudio George Mendonça** (CPF 639.690.841-72), **Sandro Luiz Mendonça** (CPF 518.536.631-15) e **7M Alimentos Ltda.** – “Matubom Produtos Naturais” (CNPJ 06.942.845/0001-82) e solicito que adote as providências necessárias para a efetivação da referida decisão, com relação a participações societárias de qualquer natureza e nome dos requeridos, apresentando a este Juízo relação de tais participações.

As informações deverão ser prestadas em documentos individualizados, para preservação do sigilo decretado.

Atenciosamente,

a) Diretor de Secretaria – 4ª Vara

CAMPO GRANDE, 19 de dezembro de 2019.

19/12/2019 - Juntada de certidão

19/12/2019 - EXPEDIÇÃO DE MANDADO

Página 108 de 122



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-40 em 23/07/2026 15:16:43
Número do documento: 26072315072471200000574041003
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072315072471200000574041003>
Assinado eletronicamente por: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA - 23/07/2026 15:07:24

SIGILOSO

Num. 596175675 - Pág. 108



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CLAUDIO GEORGE MENDONÇA, SANDRO LUIZ MENDONÇA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANÇA
Advogados do(a) RÉU: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Mandado de Citação e Intimação

Pedro Pereira dos Santos, Juiz Federal – 4ª Vara – 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, na forma da lei etc.

Manda ao Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo, a quem o presente for entregue que, em seu cumprimento, dirija-se à **██████████ ██████████ Campo Grande, MS e Cite Maristela de Oliveira França** para os termos da ação acima, bem como para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar contestação, sob pena de, não o fazendo, serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo autor. **Intime-o** da decisão proferida:

“... Diante do exposto:

1. **defiro parcialmente o pedido de liminar** para decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos CLAUDIO GEORGE MENDONÇA, SANDRO LUIZ MENDONÇA e 7M ALIMENTOS LTDA, e determinar o bloqueio de numerário em contas, via BACENJUD, dos bens, via CNIB – indisponibilidade, dos veículos, via RENAJUD (somente transferência) e requisitar/solicitar, no que couber, as informações alinhadas item 2 da inicial.

2. expeçam-se os respectivos ofícios e mandados.

3. após a expedição dos ofícios, **citem-se os réus e as pessoas jurídicas Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - SEBRAE/MS**, cientificando-as de que, por força da norma do art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92, poderá fazer uso da faculdade prevista no art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/65.

4. para facilitar o trâmite processual, determino que as respostas aos ofícios sejam juntadas em apartado, em novo processo incidental associado, distribuído por dependência, nos termos do artigo 158 do Provimento CORE n. 64/2005.

5. ademais, deverá ser aberto um apenso para cada réu, visando a preservação do sigilo quanto à movimentação financeira e fiscal de cada qual.



Link para visualização dos documentos:

Petição Inicial

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5F546904E>

Decisão

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I275B6D075>

Sede do Juízo: [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED]
fone [REDACTED], Campo Grande, MS (79.037-102) – **cgrande-se04-
vara04@trf3.jus.br**

Assinado pelo Diretor de Secretaria – 4ª Vara

19/12/2019 - EXPEDIÇÃO DE MANDADO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA
Advogados do(a) RÉU: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Mandado de Citação e Intimação

Pedro Pereira dos Santos, Juiz Federal – 4ª Vara – 1ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, na forma da lei etc.

Manda ao Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo, a quem o presente for entregue que, em seu cumprimento, dirija-se à [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] **Campo Grande, MS e Cite 7M Alimentos Ltda. (Natubom Produtos Naturais)**, na pessoa de seu sócio-administrador, **Cláudio George Mendonça**, para os termos da ação acima, bem como para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar contestação, sob pena de, não o fazendo, serem presumidos verdadeiros os



fatos alegados pelo autor. **Intime-o** da decisão proferida:

"... Diante do exposto:

1. **defiro parcialmente o pedido de liminar** para decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos CLAUDIO GEORGE MENDONÇA, SANDRO LUIZ MENDONÇA e 7M ALIMENTOS LTDA, e determinar o bloqueio de numerário em contas, via BACENJUD, dos bens, via CNIB - indisponibilidade, dos veículos, via RENAJUD (somente transferência) e requisitar/solicitar, no que couber, as informações alinhadas item 2 da inicial.

2. expeçam-se os respectivos ofícios e mandados.

3. após a expedição dos ofícios, **citem-se os réus e as pessoas jurídicas Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - SEBRAE/MS**, cientificando-as de que, por força da norma do art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92, poderá fazer uso da faculdade prevista no art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/65.

4. para facilitar o trâmite processual, determino que as respostas aos ofícios sejam juntadas em apartado, em novo processo incidental associado, distribuído por dependência, nos termos do artigo 158 do Provimento CORE n. 64/2005.

5. ademais, deverá ser aberto um apenso para cada réu, visando a preservação do sigilo quanto à movimentação financeira e fiscal de cada qual.

6. ciência ao Ministério Público Federal".

Link para visualização dos documentos:

Petição Inicial

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5F546904E>

Decisão

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I275B6D075>

Sede do Juízo: [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
fone (67) 3320-1143, Campo Grande, MS (79.037-102) - **cgrande-se04-
vara04@trf3.jus.br**

Assinado pelo Diretor de Secretaria - 4ª Vara

19/12/2019 - EXPEDIÇÃO DE MANDADO

Página 111 de 122



Este documento foi gerado pelo usuário 048.***.***-40 em 23/07/2026 15:16:43
Número do documento: 26072315072471200000574041003
<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26072315072471200000574041003>
Assinado eletronicamente por: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA - 23/07/2026 15:07:24

SIGILOSO

Num. 596175675 - Pág. 111



ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Mandado de Citaco e Intimao

Manda ao Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo, a quem o presente for entregue que, em seu cumprimento, dirija-se à [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] **Campo Grande, MS e Cite Sandro Luiz Mendonça** para os termos da ação acima, bem como para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresentar contestação, sob pena de, não o fazendo, serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pelo autor. **Intime-o** da decisão proferida:

Link para visualização dos documentos:

Petição Inicial

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5F546904E>

Decisão

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/I275B6D075>

Sede do Juízo: [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED]
fone [REDACTED] [REDACTED], Campo Grande, MS (79.037-102) - **cgrande-se04-
vara04@trf3.jus.br**

Assinado pelo Diretor de Secretaria - 4ª Vara

19/12/2019 - Juntada de certidão

19/12/2019 - Juntada de certidão

19/12/2019 - EXPEDIÇÃO DE MANDADO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA
Advogados do(a) RÉU: PHILIPPE ABUCHAIM DE AVILA - MS17900, ADRIANA PEREIRA CAXIAS PUERTES - MS8231

Mandado de Citação e Intimação

Pedro Pereira dos Santos, Juiz Federal - 4ª Vara - 1ª
Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, na forma da
lei etc.



19/12/2019 - Juntada de certidão

19/12/2019 - Juntada de certidão

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 4.ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS, BRASIL:

PROCESSO N.º 5006720-51.2019.4.03.6000

7M COMÉRCIO DE ALIMENTOS qualificado nos autos em epígrafe, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, por meio de sua procuradora infra subscrita, requerer a sua habilitação no feito e vista do feito, nos termos do **art. 7.º, incisos XIII do Estatuto da Advocacia e da OAB ("Estatuto da OAB")**^[1].

Ademais, requer-se a juntada do instrumento de procuração anexo.

Nesses termos, pede deferimento.

Campo Grande/MS, Brasil, 19 de dezembro de 2019.

ADRIANA P. CAXIAS PUERTES

OAB/MS 8.231

^[1] **Art. 7.º** São direitos do advogado: **XIII** – examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciários e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

18/12/2019 - Expedição de outros documentos

18/12/2019 - Expedição de outros documentos

18/12/2019 - Expedição de outros documentos





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA

DECISÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação civil pública de improbidade administrativa contra **CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, 7M ALIMENTOS LTDA e MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA**, pugnano pela decretação liminar *inaudita altera parte* da indisponibilidade de bens dos requeridos.

Apresenta a seguinte narrativa:

"A presente Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa tem como fundamento o **Acórdão n. 5157/2015 – TCU (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO) – 1ª Câmara** reunindo do processo **Tomada de Contas (TC) n. 007.603/2012-6 (...)**.

Diversas irregularidades foram constatadas na área de licitações, contratos e convênios do Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul (Sebrae/MS), entre elas a malversação de recursos públicos federais provenientes do contrato de subvenção econômica n. 0310032600 (mídia de f. 50, peça 39), firmado entre a Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino, Ciência e Tecnologia do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDECT/MS) e o Sebrae/MS.

O referido contrato de subvenção econômica tinha como objeto o repasse de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) ao Sebrae/MS, habilitando a entidade a operar recursos destinados ao de microempresas e empresas de pequeno porte no Estado de Mato Grosso do Sul.

Para a aplicação dos recursos, o Sebrae/MS lançou a CHAMADA FUNDECT/SEBRAE-MS/MCT/FINEP-Nº14/2010-PAPPE/MS, que tinha como objetivo a seleção de propostas para apoio à pesquisa, desenvolvimento e inovação em microempresas e empresas de pequeno porte na modalidade subvenção econômica em Mato Grosso do Sul. Ao final, 11 (onze) projetos foram selecionados, tendo sido publicado o resultado final no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul no dia 03 de dezembro de 2010 (mídia de f. 50, peça 44, p. 13).

Ocorre que a empresa **7M ALIMENTOS LTDA** das selecionadas para receber valores provenientes da subvenção, tinha como um de seus sócios **CLÁUDIO GEORGE MENDONÇA** Diretor Superintendente do Sebrae/MS na época da seleção e da contratação.

Além disso, foi constatado que o projeto apresentado pela **NATUBOM** contrariava requisito de seleção estabelecido pelo Programa de Apoio à Pesquisa em Empresas – PAPPE Integração no tocante à vedação de alocação de recursos do programa para despesas de capital.



(...)

Com efeito, foi constatado que recursos públicos foram efetivamente utilizados para a construção de um forno para a produção de granola, caracterizando o uso indevido de recursos para pagamento de despesas de capital. É dizer: os recursos públicos vieram ser incorporados ao patrimônio empresarial (patrimônio privado), caracterizando enriquecimento ilícito da pessoa jurídica e de seus sócios.

(...)

CLÁUDIO GEORGE MENDONÇA conforme já destacado, era Diretor Superintendente do Sebrae/MS; e, ao mesmo tempo, sócio majoritário da **7M [REDACTED] LTDA**, tendo contrato o projeto da sua própria empresa para o recebimento de recursos públicos, e com posterior aplicação em despesas de capital.

SANDRO LUIZ MENDONÇA já foi dito, era o sócio-administrador da **NATUBOM**, sendo certo que, para além disso, era coordenador do projeto apresentado pela empresa, projeto esse que classificou indevidamente como "*material de consumo*" valores que, na realidade, seriam gastos com despesas de capital (mídia de f. 50, peça 50).

MARISTELA DE OLIVEIRA FRANÇA Diretora Administrativa e Financeira do Sebrae/MS e integrante do Comitê Gestor – instância de deliberação sobre os projetos de inovação – era também a ordenadora de despesas do contrato de subvenção econômica firmado entre a FINEP, a FUNDECT/MS e o Sebrae/MS (TCE 052/2018). Ou seja: era ela quem autorizava os respectivos pagamentos."

Na sua avaliação, tais condutas estão capituladas no art. 9º, *caput*, da Lei n. 8.429/1992, e importam nas sanções previstas no art. 12, I, da mesma lei.

Culmina com pedido liminar de decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos, para garantir o ressarcimento integral ao erário do recurso (R\$ 243.900,00 – ID 20452138) que, atualizada até 07.08.2019, perfaz o valor de R\$ 432.434,71, acrescido de multa equivalente a 3 vezes esse valor, totalizando R\$ 1.656.936,80 (um milhão, seiscentos e cinquenta e seis mil, trezentos e novecentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), para cada réu.

Juntou documentos.

Decido.

Como é cediço, a medida cautelar pressupõe a coexistência dos dois requisitos específicos denominados *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de ação fundamentada na prática de atos de improbidade administrativa, *a medida cautelar de indisponibilidade, prevista no art. 7º da LIA, não se vislumbra uma típica tutela de urgência [...], mas sim uma tutela de evidência, uma vez que periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade. (...) a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que causa dano ao erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". Em suma, decidiu-se que "o periculum in mora, em verdade, milita em favor da sociedade, representada pelo requerente da medida de bloqueio de bens (1ª Turma, AGRMC 201303594544, Ministro Sérgio Kukina, DJE 01/12/2014; 1ª Seção, REsp [REDACTED], Rel. para o acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 21/9/12).*

O *fumus boni iuris* decorre da existência de fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário (REsp 1115452, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJE 20/04/2010).

No caso, o *fumus boni iuris* está demonstrado nos documentos juntados aos autos, onde contam que os réus CLAUDIO, SANDRO e 7M praticaram os atos comissivos tidos por improbos.

Com efeito, consta dos referidos documentos que o SEBRAE escolheu a empresa 7M Alimentos (Natubom) como beneficiária de subvenção oriunda do Ministério da Ciência e Tecnologia.

Sucedo que o réu CLAUDIO era ao mesmo tempo Diretor Superintendente daquela entidade e sócio da empresa (ID [REDACTED] 26 e seguintes e ID 20452138) e, naquela qualidade, assinou o contrato de concessão da subvenção econômica "para execução do projeto de "Desenvolvimento de

Página 117 de 122



Em decorrência, incorreu na vedação do art. 39 da então vigente Resolução CDN/Sebrae:

Art. 39. Não poderão participar de licitações nem contratar com o Sistema SEBRAE:

I – empregado ou dirigente de quaisquer das entidades ao mesmo operacionalmente vinculadas;

(...)

Além disso, o contrato trazia a vedação à utilização do recurso para "realização de despesas de capital, como, por exemplo, a aquisição de equipamento e material permanente" (ID 20452138 - Pág. 4).

Por se tratar de questão técnica, transcrevo o relatório do TCU (ID 20466006 - Pág. 26):

"2.6.1.12. Cabe registrar outras ocorrências a respeito do projeto apresentado pela empresa 7M Alimentos Ltda. e aprovado pelo Comitê Gestor, que, em resumo, dizia tratar-se de desenvolvimento de tecnologia de automação do processo de produção de granola, incluindo o desenvolvimento de forno em três níveis. No orçamento do projeto não há alocação de recursos para despesas com Equipamentos e Material Permanente, sendo a maior parte dos recursos alocados para Material de Consumo e Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (Peça 50).

2.6.1.13. De fato, o Manual do Programa, pag. 9 (disponível em <http://download.finep.gov.br/manuais/manualSubvencao2010.pdf>) exprime, de forma clara que:

"As despesas de capital necessárias ao projeto devem ser arcadas pela proponente e devem fazer parte da contrapartida da proponente. Neste caso se incluem também despesas como: prospecção preliminar e estudos de mercado para o produto, processo ou serviço a ser desenvolvido; participação em eventos que não sejam de natureza técnica; aquisição de materiais de consumo com vistas à fabricação de equipamentos e instalações de caráter permanente; obras e reformas de qualquer natureza; custeio de conta de telefone, luz, água, locação de espaço físico para uso diverso das atividades de pesquisa, desenvolvimento & inovação, bem como o pagamento de zeladores, secretárias e demais empregados que, claramente, não apresentem relação com as atividades diretamente relacionadas com o desenvolvimento proposto."

2.6.1.14. A Carta Convite MCT/FINEP -PROGRAMA PAPPE INTEGRAÇÃO 01/2010, emitida pela FINEP, veda expressamente a realização de despesas de capital (Peça 49). O Contrato nº 182/2010, assinado entre o Sebrae/MS e a referida 7M Alimentos Ltda., para recebimento da subvenção oriunda dos recursos do PAPPE, em seu item 7.2 também veda expressamente a realização de despesas de capital (Peça 45).

2.6.1.15. Ao analisar o projeto apresentado pela empresa 7M Alimentos Ltda. e aprovado pelo Comitê Gestor, verifica-se que tratou de desenvolvimento de tecnologia de automação do processo de produção de granola, incluindo o desenvolvimento de forno em três níveis. **No orçamento do projeto não há alocação de recursos para despesas com Equipamentos e Material Permanente, sendo a maior parte dos recursos alocados para Material de Consumo e Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.**

2.6.1.16. Assim, na apresentação do projeto a empresa apenas mencionou o desenvolvimento de forno, não havendo qualquer indicativo de que o referido equipamento seria adquirido com valores provenientes da subvenção a ser repassada, **mormente em razão de não ter indicado, no orçamento do projeto, qualquer valor a ser aplicado em investimentos (despesas de capital).**

(...)

2.6.1.18. **As despesas referentes às notas fiscais emitidas pela Super Forno Brasil Ltda foram classificadas na prestação de contas como se fossem Material de Consumo.** Convém anotar que, na segunda prestação de contas parcial, a área técnica do Sebrae/MS questionou a 7M Alimentos Ltda., via mensagem eletrônica, acerca do pagamento antecipado da Nota Fiscal 78, emitida por Super Forno Brasil Ltda., sendo que o representante da empresa informou que "se trata de produto feito sob medida, e o fabricante só faria sob adiantamento" (Peça 53). **Tal informação confirma que as despesas se referem a aquisição de forno, caracterizando a realização de despesas de capital".**



(destaquei)

Registre-se que o réu SANDRO LUIZ MENDONÇA era sócio administrador e coordenador do projeto que classificou as despesas como "material de consumo", quando, conforme apurado pelo TCU, tratava-se de despesas de capital (ID [REDACTED] Pág. 1 e 9-10).

Quanto à ré **MARISTELA DE OLIVEIRA FRANÇA**, incluída na ação sob o fundamento de que, como membro do Comitê Gestor, teria conhecimento da documentação apresentada pelas empresas interessadas, inclusive seus atos constitutivos – não podendo alegar desconhecimento da condição do réu CLAUDIO -, e também porque era ordenadora de despesas do contrato de subvenção econômica e quem autorizava os respectivos pagamentos.

No entanto, o autor não apontou os documentos que poderiam demonstrar tais fatos, tais como atas de reuniões do referido Comitê e eventuais autorizações de pagamentos.

Desta forma, em relação a MARISTELA, por ora, não vislumbro a ocorrência de probabilidade do direito a embasar o pedido de indisponibilidade. A questão poderá ser reanalisada por ocasião do recebimento da inicial, caso o autor aponte os documentos que embasariam a tese de que ela teria conhecimento da condição do réu CLAUDIO.

O mesmo não ocorre em relação aos demais réus, pois a empresa 7M foi beneficiária indevidamente com a subvenção, já que tinha como sócio o Diretor Superintendente do SEBRAE-MS, fato esse que também fundamenta o pedido de indisponibilidade contra o réu CLAUDIO GEORGE MENDONÇA. Já SANDRO LUIZ MENDONÇA, como coordenador do projeto, alterou a nomenclatura das despesas, já que o fim pretendido com o recurso não se ajustada nas normas da subvenção.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que os réus poderão se desfazer do patrimônio.

Reputo, pois, satisfatoriamente plausíveis as alegações do autor, de modo a ensejar a aplicação da cautela prevista no art. 7º, *caput* e parágrafo único da Lei 8.429/92.

Diante do exposto:

1. **defiro parcialmente o pedido de liminar** para decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos CLAUDIO GEORGE MENDONÇA, SANDRO LUIZ MENDONÇA e 7M ALIMENTOS LTDA e determinar o bloqueio de numerário em contas, via BACENJUD, dos bens, via CNIB – indisponibilidade, dos veículos, via RENAJUD (somente transferência) e requisitar/solicitar, no que couber, as informações alinhadas item 2 da inicial.

2. expeçam-se os respectivos ofícios e mandados.

3. após a expedição dos ofícios, **citem-se os réus e as pessoas jurídicas Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul - SEBRAE/MS** cientificando-as de que, por força da norma do art. 17, § 3º, da Lei 8.429/92, poderá fazer uso da faculdade prevista no art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.717/65.

4. para facilitar o trâmite processual, determino que as respostas aos ofícios sejam juntadas em apartado, em novo processo incidental associado, distribuído por dependência, nos termos do artigo 158 do Provimento CORE n. 64/2005.

5. ademais, deverá ser aberto um apenso para cada réu, visando a preservação do sigilo quanto à movimentação financeira e fiscal de cada qual.

6. ciência ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.

12/08/2019 - Conclusos para decisão

12/08/2019 - Juntada de certidão





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA

CERTIDÃO

Em cumprimento à determinação judicial, tornei este PJe sigiloso. Dou fé.

CAMPO GRANDE, 12 de agosto de 2019.

12/08/2019 - Proferida decisão interlocutória



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA

DECISÃO

Defiro o pedido de sigilo. Anote-se. Após, conclusos.

Campo Grande, MS, 12 de agosto de 2019.

Felipe Bittencourt Potrich

Juiz Federal Substituto

12/08/2019 - Conclusos para decisão

Página 120 de 122



SIGILOSO



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5006720-51.2019.4.03.6000
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: CLAUDIO GEORGE MENDONCA, SANDRO LUIZ MENDONCA, 7M ALIMENTOS LTDA, MARISTELA DE OLIVEIRA FRANCA

OUTROS PARTICIPANTES:

CERTIDÃO

Certifico o quanto segue:

VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA: R\$ 1.656.936,80

CUSTAS PROCESSUAIS:

- ☐ Custas recolhidas no valor de: R\$
- ☐ Pedido de Assistência Judiciária Gratuita - AJG
- ☐ Não anexada a GRU e/ou comprovante de pagamento de custas
- ☐ Código incorreto de recolhimento de custas (18710-0)
- ☐ Custas recolhidas em favor de unidade gestora indevida
- ☐ Recolhimento não realizado na Caixa Econômica Federal
- ☐ Isenção de custas, nos termos dos artigos 39 da LEP e 24-A da Lei nº 9.028/95 (introduzido pela MP 2.180-35/2001).
- ☐ Embargos à execução.
- ☒ Isenção de custas, nos termos do artigo 4º, I e III, da Lei nº 9.289/96. (União, Estados, Municípios, Distrito Federal, autarquias e fundações e o Ministério Público)
- ☐ Ações Penais em geral, no final, pelo réu, se condenado.

PESQUISA DE PREVENÇÃO:

- ☐ negativa (pesquisa manual)
- ☐ positiva (pesquisa manual), conforme documento em anexo, que aparentemente indica a existência de conexão ou continência, em face da identidade de partes e semelhança com a causa de pedir

DADOS DA AUTUNÇÃO - Retificações e inserções de ofício, nos termos do art. 14, caput, da Resolução PFES n. 88, de 24.01.2017: não houve alterações.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

- ☐ Conferem (todos os anexos)
- ☒ Conferem (por amostragem)
- ☐ Não conferem

12/08/2019 - Remetidos os Autos (para processamento) para Secretaria processante

10/08/2019 - Remetidos os Autos (para análise de prevenção) para Seção de Distribuição

10/08/2019 - Distribuído por sorteio



Os demais documentos comprobatórios seguem em anexo.

Os demais documentos comprobatórios seguem em anexo.

Os demais documentos comprobatórios seguem em anexo.

Os demais documentos comprobatórios seguem em anexo.

Os demais documentos comprobatórios seguem em anexo.

Os demais documentos comprobatórios seguem em anexo.

Os demais documentos comprobatórios seguem em anexo.

Os demais documentos comprobatórios seguem em anexo.

Os documentos comprobatórios seguem em anexo.

A petição inicial e os documentos comprobatórios seguem em anexo.

10/08/2019 - Juntada de Petição de documento comprobatório

10/08/2019 - Juntada de Petição de documento comprobatório

Os demais documentos comprobatórios seguem em anexo.

NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé.

Eu, **NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA** – RF [REDACTED] **Diretor de Secretaria**, digitei e conferi. E eu, **NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA** – RF [REDACTED] **Diretor de Secretaria**, conferi e subscrevo.

Observações:

a) A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço <https://web.trf3.jus.br/certidanainteirosgt>, até 60 dias da liberação, por meio do código de segurança **BDC1FE124B80E08C7D0083196EFAEBFB9C104C0**;

b) Esta Certidão abrange todo o banco de dados do Sistema PJe de 1º grau – Processo Judicial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, desde 21/08/2015, data de sua instalação, até a data e hora da emissão. Dada e passada nesta capital do Estado de Mato Grosso do Sul, quinta-feira, 23 de julho de 2026, às 15h03min.

Mato Grosso do Sul, 23 de julho de 2026, às 15h03min
Justiça Federal da 3ª Região - 4ª Vara Federal de Campo Grande
Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - CAMPO GRANDE/MS

